



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 66ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**15/10/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

**66ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/10/2013.**

66ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - SABATINA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 89/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	15

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 649/2011 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	33
2	PLS 106/2013 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	195
3	PLS 258/2010 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	288
4	MSF 55/2013 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	332

5	PLS 400/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	362
6	PLS 221/2009 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	373
7	PLS 677/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 680/2007) - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	393
8	PLS 152/2008 - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	412
9	PLS 169/2008 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	427
10	PLS 13/2009 - Terminativo -	SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA	442
11	RQE 62/2013 - Não Terminativo -		451
12	RQE 63/2013 - Não Terminativo -		454

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(21)(69)(17)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(55)(54)(43)(42)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(80)(15)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(29)(68)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(57)(58)(45)(44)(68)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Lobão Filho(PMDB)(93)(68)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Roberto Requião(PMDB)(72)(68)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(10)(33)(34)(14)(23)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303-6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(18)(19)(27)(25)(68)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Kátia Abreu(PMDB)(51)(67)(92)(32)(52)(63)	TO (61) 3303-2708		

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(38)(40)	GO (61) 3303-2035/2844
Osvaldo Sobrinho(PTB)(91)(38)(89)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061	5 Wilder Moraes(DEM)(22)(48)(11)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(84)(77)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(84)(88)(77)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(56)(88)(77)(85)	AM (61) 3303-1166
Blairo Maggi(PR)(33)(34)(77)(61)(35)	MT (61) 3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(59)(86)(60)(77)(81)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(77)(62)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 João Ribeiro(PR)(77)(28)(90)(87)	TO (61) 3303-2163/2164

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 88/2013-BLUFOR).
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
- (84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013-BLUFOR).
- (89) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (90) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).
- (91) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (92) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (93) Em 10.10.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 286/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 15 de outubro de 2013
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
66ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1ª PARTE	Sabatina
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Inclusão dos relatórios dos itens 1 e 2.

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****MENSAGEM (SF) Nº 89, de 2013****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com a Cláusula Décima Segunda do Protocolo de Intenções, anexo à Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, o nome do Senhor FERNANDO AZEVEDO E SILVA, para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica - APO.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: A Comissão encontra-se em condições de deliberar sobre a indicação.

Observações:

1. Em 08/10/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Anexos](#)
[Relatório](#)

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 649, de 2011****- Não Terminativo -**

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 02-CMA (Substitutivo).

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 01-CI;
2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle com parecer favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 2-CMA) e pela rejeição da Emenda nº 1-CI;
3. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Substitutivo](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto, acatando parcialmente as Emendas nºs 2, 3, 5, 8, 11, 12 e 14, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 7, 9, 10 e 13.

Observações:

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 9, de autoria da Senadora Lúcia Vânia; nºs 6, 7 e 8, de autoria do Senador Ricardo Ferraço; nº 10, de autoria do Senador Flexa Ribeiro; nºs 11, 12 e 13, de autoria do Senador Wilder Moraes; e nº 14 (Substitutivo), de autoria do Senador Pedro Taques.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2010

- Não Terminativo -

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PD BR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ-CMA e nº 3-CMA.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ;
2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ-CMA e nº 3-CMA;

3. A Matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa;

4. Em 1º/10/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 55, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha a Programação Monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2013.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Sérgio Souza

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Observações:

1. Em 1º/10/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, para eliminar duplicidades de competências regulatórias e concorrenciais sobre os portos.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2009****- Terminativo -**

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Marisa Serrano

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta, e ainda, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques.

Observações:

- 1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto;*
- 2. Em 18/9/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Decisão da Comissão](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2007****- Terminativo -**

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2007****- Terminativo -**

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Observações:

1. *As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

Autoria: Senador Eptácio Cafeteira

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. *A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01-CAS (Substitutivo).*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

- Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA;
2. Em 20/08/2013, foi concedida Vista ao Senador Armando Monteiro.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2009****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.496, de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal", a fim de socorrer emergencialmente os Estados e o Distrito Federal em face da crise econômica mundial.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Eunício Oliveira

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso do Projeto](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 62, de 2013**

Requer, em aditamento ao Requerimento nº 31 de 2013-CAE, para discutir o PLS nº 102 de 2007-Complementar, seja convidado para a audiência pública o Sr. José Salvino, Coordenador do Conselho Especializado de Crédito da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Observações:

1. Em 08/10/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Textos disponíveis:

[Requerimento](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Texto inicial](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 63, de 2013**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, c/c o art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada audiência pública com o objetivo de debater a dívida de estados e municípios com a União, com os seguintes convidados:

Sra. Maria Lucia Fattorelli Carneiro, Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida; Sr. Amauri Perusso, Presidente da Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil (Fenastc) e Coordenador do Núcleo da Auditoria Cidadã da Dívida no Rio Grande do Sul; Sr. Éric Toussaint, Presidente do Comitê pela Anulação da Dívida do Terceiro Mundo, com sede na Bélgica; Sra. Eulália Alvarenga, Coordenadora do Núcleo da Auditoria Cidadã da Dívida em Minas Gerais; e Sra. Carmen Bressane, Coordenadora do Núcleo da Auditoria Cidadã da Dívida em São Paulo.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Observações:

1. Em 08/10/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Textos disponíveis:

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

1ª PARTE - SABATINA

1

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 89, de 2013, referente à indicação do Senhor Fernando Azevedo e Silva para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica (APO).



RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do que dispõe o art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição da República, combinado com a Cláusula Décima Segunda do Protocolo de Intenções constante do anexo à Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Fernando Azevedo e Silva para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica (APO).

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decorrência do disposto no inciso VII do art. 99 e da competência conferida ao Presidente da Mesa pelo inciso X do art. 48, *in fine*, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF)

À matéria, por sua especificidade, não cabe o oferecimento de emendas.

Após a manifestação da CAE, e cumpridas as demais formalidades regimentais, a Mensagem com o nome do indicado seguirá para a decisão do Plenário, conforme determina o inciso VII do art. 383 do Risf.

II – ANÁLISE

Ao consórcio público, autarquia em regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica (APO), ratificado por força da edição da Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, compete “coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI [Comitê Olímpico Internacional] para esses fins”, segundo consta do Anexo da referida lei.

À APO são cometidas obrigações gerenciais específicas, destinadas ao bom sucesso dos Jogos de 2016, conforme dispõe o Protocolo de Intenções celebrado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, anexo à referida Lei nº 12.396, de 2011, em sua Cláusula Quarta, a saber:

I – a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos, incluindo a representação dos entes consorciados perante órgãos ou entidades da administração, direta ou indireta, e outros entes da Federação nos assuntos pertinentes ao seu objeto;

II – o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos;

III – a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento;

IV – o relacionamento, em conjunto com os próprios entes consorciados, com o Comitê Rio 2016 e demais entidades esportivas, nacionais e internacionais, responsáveis por modalidades olímpicas e paraolímpicas nos assuntos relacionados à organização e realização dos Jogos;

V – o planejamento referente ao uso do legado dos Jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental;

VI – a elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades junto aos consorciados e ao Comitê Rio 2016, visando definir obrigações das partes para a realização dos eventos, face as obrigações assumidas perante o COI;

VII – a homologação prévia dos termos de referência, projetos básicos e executivos relativos à preparação e realização dos Jogos com a



SF/13204.89127-39

estrita finalidade de verificar se atendem aos compromissos assumidos junto ao COI, a serem contratados pelos entes consorciados, inclusive por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos casos de utilização do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

VIII – a interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos.

Como se vê, a atuação da APO comporta elementos fundamentais à realização dos mencionados Jogos, que haverão de se constituir em ponto de referência para a projeção do Brasil no cenário desportivo olímpico mundial.

Para tanto, a presidência desse órgão deverá ser exercida por alguém que possua as condições necessárias ao bom desempenho das relevantes funções que lhe reserva o Protocolo de Intenções, em cujo texto os governos federal, estadual e municipal se responsabilizam, subsidiariamente, pelas obrigações da APO e, em decorrência, pelas ações preparatórias e pela efetiva realização das competições.

A mencionada Cláusula Décima Segunda do Protocolo de Intenções dispõe que o Presidente da APO será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação do Senado Federal, para o cumprimento de mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Em seu parágrafo primeiro, normatiza que o cargo deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada e que goze de elevado conceito na área afeta às atribuições da autarquia.

O Senhor Fernando Azevedo e Silva, segundo se observa no *curriculum vitae et studiorum* que acompanha o processado, foi declarado Aspirante a Oficial da Arma de Infantaria em 14 de dezembro de 1976, e é General de Divisão do Exército Brasileiro, desde 31 de março de 2011.

No aprimoramento de sua vida profissional, participou de todos os cursos e estágios militares que lhe possibilitaram o acesso ao generalato, tais como o de Formação de Oficiais de Infantaria, o de Aperfeiçoamento de Oficiais de Infantaria, o de Comando e Estado-Maior do Exército e o de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército.



SF/13204.89127-39

Ademais, concluiu o Curso Básico de Paraquedista, o de Mestre de Salto, o Estágio Básico e, posteriormente, Avançado de Salto Livre, o Curso Precursor Paraquedista e o de Salto Livre Operacional a Grande Altitude, este realizado na República Francesa.

Em decorrência de sua formação, foi-lhe conferido o título de Bacharel em Ciências Militares, pela Academia Militar das Agulhas Negras. A seguir, cursou o Programa de Mestrado em Aplicações Militares oferecido pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, o de Doutorado em Aplicações Planejamento e Estudos Militares, com elaboração e apresentação de trabalho científico correlato, e o de Especialização *lato sensu* em Política, Estratégia e Alta Administração Militar, estes últimos realizados na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.

Na Escola Brasileira de Administração Pública e Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas, participou do *Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Executivo*, em nível de Especialização.

No início de sua carreira, exerceu funções inerentes a Oficial Subalterno e Intermediário em diversas Organizações Militares.

Foi instrutor do Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil, Comandante da Companhia de Precursores Paraquedistas, Instrutor da Academia Militar das Agulhas Negras, Comandante do 2º Batalhão de Caçadores, em São Vicente, no Estado de São Paulo, e Instrutor da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.

Adicionalmente, serviu na Casa Militar da Presidência da República, no Estado-Maior do Exército e no Gabinete do Comandante do Exército, onde chefiou a Assessoria Parlamentar da Força e a 3ª Assessoria.

Também foi Chefe de Operações do II Contingente Brasileiro na Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (Minustah) e Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército.

Como Oficial General, comandou a Brigada de Infantaria Paraquedista e foi Diretor de Pesquisa e Estudos de Pessoal e Fortaleza de São João, hoje Centro de Capacitação Física do Exército.



SF/13204.89127-39

Atualmente, exerce funções específicas ao posto no Ministério da Defesa, como Diretor do Departamento de Desporto Militar.

É Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil daquela Pasta, Membro do Conselho Nacional do Esporte, Membro Representante do Ministério da Defesa no Grupo de Trabalho Interministerial “Defesa do Esporte” e Chefe da Delegação do Brasil junto ao Conselho Internacional do Desporto Militar.

Na área esportiva, o Senhor Fernando Azevedo e Silva integrou, na condição de atleta, as equipes das Forças Armadas de Voleibol e de Paraquedismo. Disputou o campeonato brasileiro (infantil e juvenil), os Jogos Estudantis Brasileiros e os Jogos das Forças Armadas e Mundial Militar do Conselho Internacional do Desporto Militar.

Foi Presidente da Comissão de Desporto do Exército na preparação e na execução da 5ª edição dos Jogos Mundiais Militares, além de responsável pela preparação das equipes militares do Brasil.

Compõem a documentação acostada ao processo cópia de sua carteira de identidade e declaração firmada pelo indicado de que possui idoneidade moral ilibada e de que obedece aos parâmetros de que trata o art. 383, inciso I, alínea *b*, do Risf, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 29 de agosto de 2013, do Senado Federal.

O indicado declara possuir experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade, conforme mandamento do inciso I, alínea *c*, do citado dispositivo regimental.

Comprovou, outrossim, o atendimento ao disposto no Ato nº 2, de 12 de abril de 2011, da CAE, especificamente quanto ao que disciplina o § 1º de seu art. 1º.

Por fim, apresentou declaração expedida pelos órgãos competentes da União e do Distrito Federal, conforme exigência do § 3º do art. 383 do Risf, e do inciso II, alínea *c*, e § 2º, ambos do art. 1º do referido Ato nº 2, de 2011, da CAE.

São essas as considerações a serem feitas, relativamente à postulação do indicado ao cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica.



SF/13204.89127-39

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e fundamentado na documentação acostada ao processo, entendo que os componentes desta Comissão possuem condições para deliberar sobre a indicação do Senhor Fernando Azevedo e Silva para ocupar o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
MENSAGEM
Nº 89, DE 2013
(Nº 420/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição, combinado com a Cláusula Décima Segunda do Protocolo de Intenções, anexo à Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, submeto à apreciação de Vossas Excelências o nome do Senhor FERNANDO AZEVEDO E SILVA para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica – APO.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'F' e uma longa traço horizontal finalizando a assinatura.

EXTRATO DE CURRÍCULO

O General de Divisão FERNANDO AZEVEDO E SILVA é natural da cidade do Rio de Janeiro, foi declarado Aspirante a Oficial da Arma de Infantaria em 14 de dezembro de 1976 e promovido ao posto atual em 31 de março de 2011.

CURSOS MILITARES

- Formação de Oficiais de Infantaria - (1973 - 1976);
- Aperfeiçoamento de Oficiais de Infantaria (1986);
- Comando e Estado-Maior do Exército (1994 - 1995);
- Política, Estratégia e Alta Administração do Exército (2002);
- Curso Básico Paraquedista (1976);
- Mestre de Salto (1979);
- Estágio Básico de Salto Livre (1980);
- Curso de Precursor Paraquedista (1981);
- Estágio Avançado de Salto Livre (1982); e
- Salto Livre Operacional a Grande Altitude - FRANÇA (1984).

TÍTULOS E PUBLICAÇÕES

- Bacharel em Ciências Militares - Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) - 1976;
- Mestrado em Operações Militares - Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) - 1986;
- Doutorado em Ciências Militares, com elaboração e apresentação de trabalho científico correlato - Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) - 1995;
- Doutorado em Política, Estratégia e Alta Administração Militar, com elaboração e apresentação de trabalho científico correlato - ECEME – 2002; e
- MBA executivo - Administração de negócios - Fundação Getúlio Vargas – 2002.

PRINCIPAIS FUNÇÕES QUE DESEMPENHOU

A) Exerceu funções inerentes a Oficial Subalterno e Intermediário em diversas Organizações Militares (a partir de 1976).

B) Outras funções desempenhadas

- Instrutor do Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil (1979 a 1982);
- Comandante da Companhia de Precursores Paraquedista (1987 a 1988);
- Instrutor da Academia Militar das Agulhas Negras (1989 a 1990);
- Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve em São Vicente-SP (1998 a 1999); e
- Instrutor da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (2000 a 2003).

C) Ainda como Oficial Superior serviu:

- Casa Militar da Presidência da República (atual GSI) (1990 a 1993);
- Estado-Maior do Exército (1996 a 1997);
- Gabinete do Comandante do Exército como Chefe da Assessoria Parlamentar e Chefe da 3ª Assessoria (2003 a 2004);
- Chefe de Operações do II Contingente Brasileiro da MINUSTAH, no Haiti (2004 a 2005); e
- Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército (2006 a 2007).

D) Como Oficial General:

- Comandante da Brigada de Infantaria Paraquedista (2007 a 2009);
- Comandante do Centro de Capacitação Física do Exército (2009 a 2011); e
- Ministério da Defesa (2012 e 2013).

FUNÇÃO ATUAL

- Diretor do Departamento de Desporto Militar e Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa (2012 e 2013).

EXPERIÊNCIAS NA ÁREA ESPORTIVA

Integrou, como atleta, as equipes das Forças Armadas de Voleibol e de Paraquedismo.

Disputou, como atleta, os seguintes campeonatos: Brasileiro (infantil e juvenil), Jogos Estudantis Brasileiros (JEB's), Forças Armadas, Mundial Militar do Conselho Internacional do Desporto Militar, entre outros.

Foi Presidente da Comissão de Desporto do Exército durante a preparação e execução dos 5º Jogos Mundiais Militares – Rio/2011 e responsável pela preparação das equipes militares do Brasil.

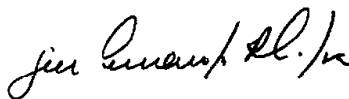
Na função atual de Diretor do Departamento do Desporto Militar/MD:

- Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil (DOU Nº 39, de 27/02/12);
- Membro do Conselho Nacional de Esporte - (DOU Nº 86, de 04/05/12);
- Membro representante do Ministério da Defesa no Grupo de Trabalho Interministerial “GTI DEFESA do ESPORTE – DEFESP” – (DOU Nº 207, de 25/10/12); e
- Chefe da Delegação do Brasil junto ao Conselho Internacional do Desporto Militar (CISM).

OUTROS DADOS

Possui 17 (dezesete) condecorações nacionais e 4 (quatro) estrangeiras.

É casado com a Sra. Adelaide Chaves Azevedo e Silva e possui dois filhos e uma neta.



Gen Div FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Diretor do Departamento de Desporto Militar

DECLARAÇÃO

Eu, Fernando Azevedo e Silva, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, identidade nº 015735101-6, CPF 449.532.837-91, militar, General de Divisão do Exército Brasileiro, cidadão de idoneidade moral ilibada perante a sociedade e órgãos públicos representativos dos poderes competentes, residente e domiciliado no SHTN Trecho 1, Conjunto 1B, Bloco A, apto 4037 – Golden Tulip, CEP 70050-906, ocupando o cargo de Diretor do Departamento de Desporto Militar e Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil no Ministério da Defesa, declaro para os devidos fins junto ao Senado Federal, de acordo com o previsto na Resolução nº 41/2013, de 29 de agosto de 2013 que:

- a) Não existem parentes meus que exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional;
- b) Não participei, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;
- c) Estou em regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- d) Não figurei em ações judiciais como autor ou réu; e
- e) Não atuei, nos últimos 5 (cinco) anos em júízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Destaco que no desempenho de todos os cargos e funções para os quais fui designado, tive o devido reconhecimento da Instituição Militar e dos Chefes Superiores, atestado pelos diversos elogios que recebi ao término de todas as missões desempenhadas.

Declaro, ainda, que possuo a experiência profissional e a formação técnica adequada, bem como a afinidade intelectual e moral para o exercício da presidência da Autoridade Pública Olímpica - APO, considerando a expertise

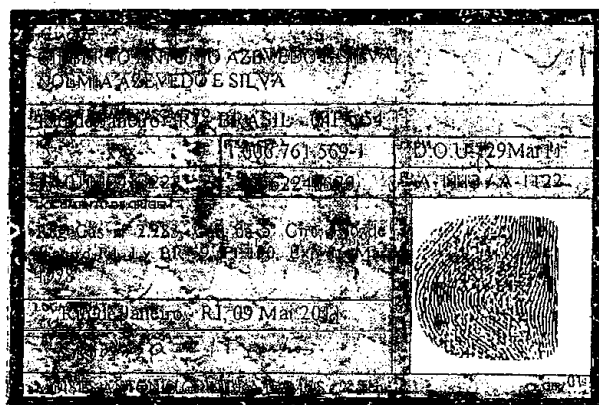
6

necessária para a ocupação do referido cargo acumulada ao longo de 40 (quarenta) anos de serviços dedicados às atividades castrenses, dentre essas as de características eminentemente operacionais, as de cunho administrativo e, em especial, aquelas voltadas para o desporto militar e nacional como um todo.

Por ser verdade, firmo a presente, para que surta seus efeitos legais.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Fernando Azevedo e Silva
FERNANDO AZEVEDO E SILVA
 Diretor do Departamento de Desporto Militar - DDM



Aviso nº 731 - C. Civil.

Em 30 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor FERNANDO AZEVEDO E SILVA para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica – APO.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

LEI Nº 12.396, DE 21 DE MARÇO DE 2011.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESIDÊNCIA E DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA APO

O Presidente da APO será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição, e cumprirá mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Parágrafo primeiro - O cargo de Presidente da APO deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo.

Parágrafo segundo - Incumbe ao Presidente a representação legal da APO, bem como a coordenação e superintendência de suas atividades, na forma disposta nos estatutos.

Parágrafo terceiro - As atribuições de representação legal da APO poderão ser delegadas ao Diretor Executivo, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, cuja eficácia dependerá de publicação na imprensa oficial.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 2/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15817/2013



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL – SG
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO – SEPESD
DEPARTAMENTO DE DESPORTO MILITAR – DDM
Esplanada dos Ministérios - Bloco “O” – 2º andar
CEP: 70049-900 Brasília - DF



Junte-se ao processado do
MSF nº 89 de 2013.

Em 8/10/2013.

EXTRATO DE CURRÍCULO

O General de Divisão **FERNANDO AZEVEDO E SILVA** é natural da cidade do Rio de Janeiro, foi declarado Aspirante a Oficial da Arma de Infantaria em 14 de dezembro de 1976 e promovido ao posto atual em 31 de março de 2011.

CURSOS MILITARES

- Formação de Oficiais de Infantaria - (1973 - 1976);
- Aperfeiçoamento de Oficiais de Infantaria (1986);
- Comando e Estado-Maior do Exército (1994 - 1995);
- Política, Estratégia e Alta Administração do Exército (2002);
- Curso Básico Paraquedista (1976);
- Mestre de Salto (1979);
- Estágio Básico de Salto Livre (1980);
- Curso de Precursor Paraquedista (1981);
- Estágio Avançado de Salto Livre (1982); e
- Salto Livre Operacional a Grande Altitude - FRANÇA (1984).

TÍTULOS E PUBLICAÇÕES

- Bacharel em Ciências Militares - Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) - 1976;
- Mestrado em Aplicações Militares - Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) - 1986;
- Doutorado em Aplicações Planejamento e Estudos Militares, com elaboração e apresentação de trabalho científico correlato - Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) - 1995;
- Especialização “Lato Sensu” em Política, Estratégia e Alta Administração Militar, com elaboração e apresentação de trabalho científico correlato - ECEME – 2002; e
- MBA executivo - Administração de negócios - Fundação Getúlio Vargas – 2002.

PRINCIPAIS FUNÇÕES QUE DESEMPENHOU

A) Exerceu funções inerentes a Oficial Subalterno e Intermediário em diversas Organizações Militares (a partir de 1976).

B) Outras funções desempenhadas

- Instrutor do Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil (1979 a 1982);
- Comandante da Companhia de Precursores Paraquedista (1987 a 1988);
- Instrutor da Academia Militar das Agulhas Negras (1989 a 1990);
- Comandante do 2º Batalhão de Caçadores, em São Vicente-SP (1998 a 1999); e
- Instrutor da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (2000 a 2003).

C) Ainda como Oficial Superior serviu:

- Casa Militar da Presidência da República (atual GSI) (1990 a 1993);
- Estado-Maior do Exército (1996 a 1997);
- Gabinete do Comandante do Exército como Chefe da Assessoria Parlamentar e Chefe da 3ª Assessoria (2003 a 2004);
- Chefe de Operações do II Contingente Brasileiro da MINUSTAH, no Haiti (2004 a 2005); e
- Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército (2006 a 2007).

D) Como Oficial General:

- Comandante da Brigada de Infantaria Paraquedista (2007 a 2009);
- Diretor de Pesquisa e Estudos de Pessoal e Fortaleza de São João (FSJ) (2009 a 2011), renomeado para Centro de Capacitação Física do Exército / FSJ; e
- Ministério da Defesa (2012, até os dias atuais).

FUNÇÃO ATUAL

- Diretor do Departamento de Desporto Militar e Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil - Ministério da Defesa (2012, até os dias atuais).

EXPERIÊNCIAS NA ÁREA ESPORTIVA

Integrou, como atleta, as equipes das Forças Armadas de Voleibol e de Paraquedismo.

Disputou, como atleta, os seguintes campeonatos: Brasileiro (infantil e juvenil), Jogos Estudantis Brasileiros (JEB's), Forças Armadas, Mundial Militar do Conselho Internacional do Desporto Militar, entre outros.

Foi Presidente da Comissão de Desporto do Exército durante a preparação e execução dos 5º Jogos Mundiais Militares – Rio/2011 e responsável pela preparação das equipes militares do Brasil.

Na função atual de Diretor do Departamento do Desporto Militar/MD:

- Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil (DOU Nº 39, de 27/02/11);
- Membro do Conselho Nacional de Esporte - (DOU Nº 86, de 04/05/12);
- Membro representante do Ministério da Defesa no Grupo de Trabalho Interministerial “GTI DEFESA do ESPORTE – DEFESP” – (DOU Nº 207, de 25/10/12); e
- Chefe da Delegação do Brasil junto ao Conselho Internacional do Desporto Militar (CISM).

OUTROS DADOS

Possui 17 (dezessete) condecorações nacionais e 3 (Três) estrangeiras.

É casado com a Sra. Adelaide Chaves Azevedo e Silva e possui dois filhos e uma neta.



Gen Div FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Diretor do Departamento de Desporto Militar

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*



SF/13167.30377-82

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão, com base no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

A proposição sob análise é composta por cento e vinte artigos distribuídos por doze capítulos. A extensão do projeto demonstra a complexidade da matéria que, em boa hora, foi enfrentada por seu autor, o nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira.

A proposição tem como objetivo instituir um marco regulatório claro e objetivo, que confira segurança jurídica às relações entre o Estado, em sentido lato, e as organizações da sociedade civil na implementação de políticas públicas, programas, projetos e ações governamentais que intencionem a consecução de finalidades de interesse público, expressas na disponibilização de bens e serviços públicos aos segmentos populacionais que deles necessitem.

O marco regulatório proposto trata de questões essenciais, como, por exemplo, a necessidade de: *i)* assegurar a impessoalidade na contratação das organizações da sociedade civil; *ii)* conferir transparência a todo o processo de contratação; *iii)* estabelecer critérios e vedações a serem aplicados; *iv)* propor mecanismos efetivos de fiscalização da correta aplicação dos recursos; e *v)* disciplinar a prestação de contas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Inicialmente, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na CI, foi designado relator o Senador Cyro Miranda, que se manifestou pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, com uma emenda.

Em 31 de maio de 2012, designado relator *ad hoc* o Senador Valdir Raupp, a CI aprovou o relatório que passou a constituir o Parecer da Comissão, com a Emenda nº 1 – CI.

A proposição foi encaminhada à CMA, onde tive a honra de ser designado relator da matéria.

Na CMA, levando em consideração as sugestões formuladas na audiência pública, realizada em 12 de novembro de 2012, todas as contribuições recebidas, inclusive aquelas decorrentes do Seminário sobre o Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil, realizado neste ano de 2013 e incluídos, ainda, os insumos produzidos por Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, que há bastante tempo se debruçava sobre o tema, decidimos apresentar relatório pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva e pela rejeição da Emenda nº 01 – CI.

Em 8 de outubro de 2013, em reunião realizada no âmbito da CMA, foi aprovado o relatório que havíamos apresentado, que passou a constituir o Parecer da CMA, pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, nos



SF/13167.30377-82

termos do substitutivo do relator (Emenda nº 2 – CMA) e pela rejeição da Emenda nº 1 – CI.

No mesmo dia, o PLS nº 649, de 2011, foi recebido nesta Comissão, tendo seu ilustre Presidente, o Senador Lindbergh Farias, nos designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Pedimos licença a Vossas Excelências para reproduzir, na análise preliminar da proposição, alguns trechos de nossa manifestação na CMA.

Dizíamos, então, que o “principal fundamento constitucional para a proposição ora em análise é o inciso XXVII do art. 22 da Carta Cidadã de 1988, pelo qual compete privativamente à União estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O termo contratação foi utilizado pelo constituinte em seu sentido lato, como gênero que abriga várias espécies. O ajuste firmado entre o Poder Público e uma organização da sociedade civil – termo que definimos no substitutivo para fazer referência às entidades privadas sem fins lucrativos – independentemente do nome que a ele seja dado, é uma espécie contratual, que vincula seus signatários. Estão consolidadas a jurisprudência e a doutrina envolvendo as normas legais editadas pela União com caráter nacional para definir regras gerais na área de licitações e contratos.

A primeira característica a ser avaliada é a observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes (informado pela iniciativa reservada de lei em algumas matérias) e federativo. Verificaremos, ainda, quais disposições podem ser veiculadas em lei ordinária (a natureza do PLS em escrutínio). Por fim, será sempre levado em conta se cada uma das regras propostas é ou não geral – aplicável a todos os membros da Federação – e se pode ser enquadrada no tema licitações e contratos.

É com muita satisfação que relatamos a proposição, visto que



há evidentes vácuos legislativos na matéria. Dá-se tratamento legal a temas que, até o momento, vinham sendo dispostos em diplomas infralegais e na interpretação jurisprudencial de cortes de contas, notadamente o Tribunal de Contas da União. A anomia ora existente gera enorme insegurança jurídica. Essa incerteza abre flanco para a prática de não raros atos de legitimidade absolutamente duvidosa.”

Passamos, a seguir, a analisar, de forma tópica, as principais alterações empreendidas pelo Substitutivo (Emenda nº 2 – CMA) que apresentamos na CMA e que restou aprovado pela referida Comissão.

Aproveitaremos, na explicitação das modificações propostas, por coerência e em homenagem ao princípio da economia processual, trechos de nossa manifestação na CMA.

1) Criação do termo de colaboração e do termo de fomento (art. 1º, art. 2º, VII, VIII, IX e XV, art. 5º, art. 6º, art. 15, art. 16, arts. 31 a 36, dentre outros)

A proposta confere tratamento específico às espécies possíveis de parceria, assegurada a seleção por chamamento público, que visa proporcionar isonomia, publicidade e legalidade ao processo.

Alegávamos, para justificar a medida, que “*em função da criação de um regime específico para parcerias destinadas ao alcance de objetivos de interesse público entre o Estado e organizações da sociedade civil, julgamos apropriado cunhar termos peculiares para esses acordos de vontades: termo de colaboração e termo de fomento. Nisso, fomos indisfarçadamente inspirados pelo termo de fomento e de colaboração da minuta de projeto de lei do Grupo de Trabalho do Executivo que se dedicou a estudar a matéria. Contudo, como se vê, não há um termo, mas dois, que têm finalidades distintas. Para assinatura de ambos, será exigida seleção por meio de chamamento público, no qual deve-se garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Previu-se hipóteses, poucas, de dispensa e inexigibilidade da realização do chamamento público.*”



O termo de colaboração será o instrumento pelo qual formalizar-se-ão as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública.

Por sua vez, para parcerias destinadas à consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, será utilizado o termo de fomento.”

2) Criação do procedimento de iniciativa popular (arts. 17 a 20)

Essa iniciativa visa incentivar a participação da sociedade civil e dos cidadãos na apresentação de propostas ao Poder Público objetivando a celebração de parceria.

Entendíamos que “a participação da sociedade civil é ainda mais estimulada pela criação do Procedimento de Iniciativa Popular, instrumento pelo qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento.”

3) Previsão de utilização de regulamento de compras e contratações (art. 40, parágrafo único, II)

Trata-se de instrumento importante para a regulamentação de processos e procedimentos, com vistas ao combate às distorções atualmente verificadas nas compras realizadas.

Sustentávamos que “para se candidatar a parcerias com o Poder Público, as organizações da sociedade civil deverão utilizar regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade. Este regulamento deverá ser aprovado pelo ente público



com o qual estiver prestes a formalizar a parceria. Trata-se de uma inovação importante, a qual atribuímos o condão de dar maior liberdade, mas também o de trazer maior responsabilidade aos entes privados na contratação de bens e serviços necessários à execução do objeto da parceria.”

4) Criação do chamamento público e proposta de inversão de fases (art. 2º, XII, art. 15, art. 16, arts. 22 a 30)

Cuida-se de importante inovação com vistas à publicidade, impessoalidade e legalidade nas celebrações de parcerias. Ademais, a inversão de fases proporciona maior celeridade e racionalidade ao processo seletivo.

Defendíamos que no chamamento público “além da obediência obrigatória a princípios equivalentes aos exigidos em procedimentos licitatórios, traz-se a novidade da inversão de fases. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização selecionada, dos requisitos de habilitação. Esperam-se ganhos de eficiência e velocidade da seleção, similares aos experimentados nos pregões. Assim, prioriza-se, em um primeiro momento, a avaliação da proposta e, posteriormente, a verificação da documentação institucional vinculada.”

5) Acréscimo de novas vedações a impedir a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil (arts. 37 a 39)

A redação proposta aprimora os mecanismos de controle preventivo, mais efetivos que os repressivos.

Argumentávamos que “o texto original da proposição já discriminava situações que impediriam uma organização da sociedade civil de celebrar parceria. Aprimoramos esse rol, incluindo outras vedações. Destacam-se as seguintes:

a) ter como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou



companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) ter tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja, reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) ter sido punida com: i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; iii) ter tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

d) ter entre seus dirigentes pessoa: i) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; ii) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e iii) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Veda-se, também, a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado; e a prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado. Igualmente, não pode ser objeto de parceria a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado, e de apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.”

6) Explicitação das despesas que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria (art. 44)



Importante acréscimo que visa definir com clareza as possibilidades de contratação de pessoal no âmbito das parcerias do Estado com organizações da sociedade civil.

Indicávamos: *“O substitutivo inova em questão que, por longa data, atormenta a relação entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública. Explicitamos que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com:*

a) remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcional, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

i) correspondam às atividades previstas no objeto, aprovadas no plano de trabalho;

ii) correspondam à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

iii) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

iv) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada.

b) pagamento de diárias referente a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

c) pagamento de multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

d) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço



físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;”

7) Tratamento conferido às despesas administrativas (art. 45)

Vale para esta inovação, a previsão de despesas de natureza administrativa inerentes e necessárias à consecução do objeto das parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil.

Assinalávamos: “Outra questão sensível diz respeito às despesas administrativas. Se previstas no plano de trabalho, estas poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado nesse plano, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto e não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.

Estatui-se, expressamente, que as remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.”

8) Formas e limites para a utilização de suprimento de fundos (art. 52)

Não há como desconsiderar as situações específicas e as realidades locais em que, excepcionalmente, poderá ser justificada a não utilização do sistema bancário para o pagamento de determinados serviços. As balizas postas pelos incisos do art. 52 do Substitutivo parecem ser suficientes para regular a questão.

Pontuávamos: “Digna de nota também é a possibilidade excepcional de constituição de suprimento de fundos, quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento da parceria por meio do sistema bancário. Nesses casos, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas várias restrições objetivas. O somatório dos valores do suprimento de fundos constituídos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da



parceria.”

9) Possibilidade de remanejamento de recursos do plano de aplicação (art. 54)

Há que se ter muito cuidado e limites no deferimento de remanejamentos dos recursos vinculados à parceria. Destaque-se que o parágrafo único do art. 54 do Substitutivo estabelece que o *remanejamento dos recursos de que trata o caput somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública responsável pela parceria*. Entendemos serem razoáveis as barreiras postas.

Sustentávamos: *“Há muito se reclama por mecanismos que concedam alguma flexibilidade na gestão dos recursos repassados. Diante de variáveis não controláveis, durante a execução, poderá ser necessário adequar o plano de aplicação dos recursos. Em atendimento a esse anseio, o substitutivo permite que a Administração Pública autorize o remanejamento de recursos do plano de aplicação para consecução do objeto da parceria de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente previsto para cada item.”*

10) Ênfase no monitoramento e avaliação das parcerias (arts. 56, 57 e 58)

Essa importante inovação objetiva conferir obrigações e procedimentos para o monitoramento e avaliação, além de permitir a efetividade e eventual redirecionamento das ações compartilhadas.

Dizíamos: *“Valorizam-se o monitoramento e a avaliação das parcerias. Há uma seção dedicada exclusivamente a esses temas. Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada pelo gestor designado responsável e pela comissão de monitoramento e avaliação designada pela Administração Pública. E poderá ser acompanhada e fiscalizada, também, pelos conselhos de*



políticas públicas das áreas correspondentes de atuação, existentes em cada nível de governo.”

11) Destaque para a prestação de contas (arts. 61 a 70)

Entendemos que, neste ponto, foi aplicado o rigor necessário. Prevê-se a prestação de contas em várias etapas do processo, com responsabilidades definidas ao Poder Público e à organização da sociedade civil parceira, com possibilidade de acompanhamento pelos órgãos de controle e interessados.

Eis o fundamento indicado: *“Dedicou-se especial atenção às prestações de contas das parcerias, de maneira a garantir maior segurança jurídica. Há um capítulo específico para o tema. Destaca-se a obrigatoriedade de análise e manifestação conclusiva das contas em tempo previamente determinado, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.”*

12) Nova disciplina para as sanções (art. 71 a 74)

O Substitutivo da CMA disciplina, com detalhe, as sanções aplicáveis às organizações da sociedade civil.

Sustentávamos: *“Não se poderia pensar em dar mais amplitude à participação da sociedade na consecução de atividades de interesse coletivo sem prever adequadas sanções para as organizações da sociedade civil que têm conduta desvirtuada do agir em prol da comunidade e do bem geral.*

Para a organização da sociedade civil faltosa, prevê-se:

a) advertência;

b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;



c) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

Noutro giro, ainda sob o enfoque das penalidades, não poderá firmar parceria com o Poder Público a organização da sociedade civil que:

a) esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;

b) tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos;

c) tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:

i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

iii) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;

iv) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;

d) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;



e) tenha entre seus dirigentes pessoa:

i) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

ii) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

iii) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

13) Transparência e publicidade (art. 5º, caput, IV, art. 6º, V, art. 9º a 12 e em outros dispositivos do Substitutivo)

São características indispensáveis em tema dessa magnitude e complexidade.

Argumentávamos o que se segue: “*Genericamente, atribuímos importância especial também aos dispositivos precisamente delineados para privilegiar a ampla transparência dos atos dos gestores e das organizações da sociedade civil. O controle desses atos é favorecido pela clareza com que se exige expor os motivos que os determinaram e os procedimentos realizados. Transparência é a palavra chave, indissociável da publicidade. Juntas, as duas permitem aferir as dimensões de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência da ação administrativa.*”

14) Possibilidade de aplicação das normas aos termos de parceria, regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (art. 4º e art. 39 e parágrafo único)

A redação do art. 4º do Substitutivo da CMA prevê a aplicação subsidiária da lei resultante do atual processo legislativo às Oscips, regidas pela Lei nº 9.790, de 1990. Ademais, a redação do art. 39, além de vedar a



SF/13167.30377-82

proliferação de modalidades outras de parceria, preserva, adequadamente, no que concerne à juridicidade e organicidade do ordenamento jurídico pátrio, as modalidades relacionais instituídas pelas Leis nº 9.637, de 1998 (Lei das Organizações Sociais) e 9.790, de 1999 (Lei das Oscips).

Sustentávamos no parecer apresentado na CMA: *“Dado o valor dos comandos contidos na proposição, constará das Disposições Finais do substitutivo a ser derradeiramente apresentado que as disposições da lei que advier do PLS aplicar-se-ão, no que couber, aos termos de parceria, regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. (Lei das Oscips).”*

15) Abrangência das parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 2º, II e art. 84)

Trata-se de importante mecanismo, ainda que provisório para as estatais que exploram atividade econômica (até a edição da lei de que trata o inciso III do § 1º do art. 173 da Constituição Federal), que visa disciplinar a relação das empresas públicas e sociedades de economia mista com as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. Lembre-se que para as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, vale o mesmo tratamento conferido para o resto da Administração Pública.

Apresentamos os fundamentos adotados para essa importante modificação: *“Observamos que o texto original do PLS não alcançou as parcerias encetadas pelo braço empresarial do Estado, composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. São muito grandes a importância e o número de parcerias formadas entre esses entes da administração indireta e organizações da sociedade civil, razões pelas quais julgamos necessária a sua inclusão. Entretanto, devemos considerar que existe uma divisão conceitual das empresas estatais, à qual o constituinte decidiu evidenciar e conferir tratamento diferenciado aos seus dois grupos. Trata-se da alteração trazida ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que diferencia as estatais exploradoras de atividade econômica das prestadoras de serviço público.*

O constituinte derivado modificou o art. 173 da Constituição, para que houvesse um regramento legal específico para as estatais que



SF/13167.30377-82

exploram atividade econômica. Ao que nos afeta neste Parecer, especialmente no que tange a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações (inciso III do § 1º). Para as estatais prestadoras de serviço público remanesceu tratamento equivalente ao dispensado ao resto da máquina administrativa.”

“A solução adotada foi submeter, permanentemente, as estatais prestadoras de serviço público e suas subsidiárias ao regime que se está inaugurando. Paralelamente, como uma regra de transição, define-se nas disposições finais do substitutivo que a nova lei também se aplicará às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, assim como às suas subsidiárias, até que seja editado o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Submeter estatais que exploram atividade econômica ao novel regime até a criação do regramento legal específico demandado pela Constituição pode não ser a situação desejada pelo constituinte, mas é a solução mais apropriada à ocasião.”

16) Preservação do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993

Trata-se de medida que visa preservar a higidez do ordenamento jurídico.

Sustentávamos: *“Em face do imperativo de fundamentar o raciocínio ora desenvolvido, adianta-se que não julgamos prudente, nem necessário revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Primeiramente, porque, até o momento, é a única norma geral, com estatura de lei, a disciplinar os convênios. Ocorre que ela se presta a regular não apenas os convênios da Administração Pública com entidades particulares, mas também entre os entes públicos. Assim, a revogação do art. 116 criaria um vácuo legislativo no tocante aos convênios entre órgãos e entidades do Poder Público. Naturalmente, com a aprovação da nova lei, o dispositivo terá seu âmbito de incidência limitado a esses casos.*

Imperioso destacar também que, no que é afeto a convênios e instrumentos congêneres, a simples revogação do art. 116 do Estatuto das



SF/13167.30377-82

Licitações e Contratos, na forma como está na proposição original, colocaria as entidades do braço empresarial do Estado, independentemente de suas naturezas, em um vácuo legislativo. Não haveria uma norma legal de regência constitucionalmente válida.

Outrossim, não revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e deixar de incluir as parcerias das estatais com organizações da sociedade civil do novo regramento seria um contrassenso, pois a interação entre elas passaria a ser regida por normas mais gravosas do que a aplicável à administração direta, autarquias e fundações com essas mesmas pessoas jurídicas. Isto porque o regime àquelas imputável continuaria a ser o da Lei de Licitações, tanto mais draconiano quanto lacunoso do que o criado por esta proposição.”

17) Supressão das normas que tratam do procedimento de cobrança judicial das dívidas decorrentes de responsabilidade estabelecida pela presente lei

A supressão das normas que versam sobre processo civil é fundamental para preservar a juridicidade do texto legal que se almeja conceber.

Eis os fundamentos: “Registramos, inicialmente, que os comandos da proposição original que versam sobre processo civil não integrarão o Substitutivo. Avaliamos que, além de o tema não dever constar da lei que se propõe aprovar, diante da especificidade que se busca, está em plena discussão no Congresso Nacional uma ampla revisão das leis processuais civis.”

18) Ampliação do controle social (art. 5º, IV, e art. 58, parágrafo único)

É fundamental para a transparência e publicidade da relação público/privado a previsão, no texto do substitutivo, do controle social das parcerias a serem celebradas sob a égide da lei que resultar do presente processo legislativo.

Argumentávamos na CMA: “Antes de concluirmos, anotamos mais uma das importantes qualidades do regime que se está criando:



permitir maior abrangência do controle pelos cidadãos e pela sociedade civil organizada. Um poderoso instrumento republicano de exercício da cidadania e valorização da democracia.”

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, nos termos do substitutivo do relator (Emenda nº 2 – CMA), aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela rejeição da Emenda nº 1 – CI, aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13167.30377-82



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 649, DE 2011

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações, com as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

II – entidade concedente: pessoa jurídica política, autarquia ou fundação pública que celebre com entidade sem fins lucrativos qualquer modalidade de acordo prevista nesta Lei, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros;

III – entidade parceira: entidade sem fins lucrativos com a qual seja celebrada a parceria;

IV – parceria: qualquer modalidade de acordo prevista nesta Lei, ainda que não envolva transferência de recursos financeiros, entre concedente e entidade sem fins lucrativos;

V – subconvênio: acordo realizado pela entidade parceira com outra entidade sem fins lucrativos que importe transferência, terceirização, delegação de parte da execução do objeto da parceria ou que acarrete descentralização dos recursos recebidos;

VI – contrapartida: recursos, financeiros ou não, passíveis de mensuração econômica, que serão empregados pela entidade para a execução da parceria;

VII – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da entidade privada sem fins lucrativos;

VIII – administrador público: agente público competente para assinar o instrumento de parceria;

IX – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização de sua execução.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 3º A celebração de parceria deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 4º As entidades concedentes deverão adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da Administração Pública.

Art. 5º O administrador público considerará obrigatoriamente, na decisão de celebrar parcerias previstas nesta Lei, a capacidade operacional do órgão da entidade concedente em instituir processos seletivos, avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz, e apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Art. 6º Para celebrar parceria, as entidades sem fins lucrativos deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

III – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, que tenha por responsabilidade a emissão de pareceres circunstanciados para as instâncias superiores da entidade;

IV – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

V – as normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

Art. 7º A celebração de parceria, e a formalização do respectivo instrumento, que envolva transferência de recursos financeiros das pessoas jurídicas de direito público, dependerá de:

I – prévia divulgação de relação dos programas e ações que serão implementados por meio de parcerias com entidades sem fins lucrativos;

II – normatização formalizada do programa e da ação no qual se insere a parceria, devidamente publicada na imprensa oficial, com previsão para a celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos;

III – demonstração de que a execução de política pública ou prestação de serviços pela entidade privada sem fins lucrativos, entidade parceira, constitui forma mais eficiente de se alcançar os objetivos visados quando comparada à execução da atividade pelo próprio órgão da entidade concedente, diretamente ou mediante convênio com outra pessoa jurídica de direito público;

IV – prévia realização de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, hipóteses em que deve haver a publicação do extrato da respectiva justificativa na imprensa oficial;

V – demonstração da identidade de interesse das partes;

VI – estar, o objeto da parceria, totalmente abrangido pelas finalidades sociais ou institucionais da entidade parceira, o que deverá constar expressamente de seus estatutos;

VII – indicação expressa da modalidade de parceria adotada;

VIII – apresentação de plano de trabalho detalhado e específico ou adesão a plano de trabalho estabelecido pela entidade concedente, de modo a permitir a identificação exata do que se pretende realizar ou obter, com cronograma de desembolso e estimativa dos custos;

IX – demonstração de que a entidade parceira tem condições técnicas e pode executar as obrigações estabelecidas na parceria;

X – emissão de parecer de órgão técnico da entidade concedente, que deverá se pronunciar a respeito do mérito, concluindo pelo interesse público na realização da parceria, demonstrando a viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os praticados no mercado;

XI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da entidade concedente, concluindo pela possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica;

XII – descrição de quais serão os meios disponíveis utilizados para a fiscalização da execução da parceria;

XIII – descrição dos elementos de convicção e dos meios de prova que serão aceitos pela entidade concedente na prestação de contas, bem como dos procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e cumprimento das metas e objetivos;

XIV – prova da propriedade ou posse do imóvel, caso necessário à execução da parceria;

XV – apresentação das certidões de regularidade fiscal, inclusive quanto à validade da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XVI – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado;

XVII – designação de quem será o gestor da parceria.

§ 1º Deverá constar do parecer técnico a afirmação de que a capacidade técnica e operacional foi avaliada, bem como descrição de como essa avaliação foi feita.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Deverá constar expressamente do próprio instrumento da parceria, ou como anexo seu, o disposto nos incisos XI a XIII do *caput* deste artigo, mas sua ausência não exclui a responsabilidade do administrador público ou do gestor.

§ 5º Caso a entidade parceira adquira imóvel com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa da transferência da propriedade à concedente, na hipótese de sua extinção.

Art. 8º Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

§ 1º Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam.

§ 2º Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 9º O administrador público responsável pela celebração da parceria, previamente à assinatura do instrumento, deverá atestar e explicitar, por meio de ato formal, que:

I – há interesse público na celebração da parceria, inclusive no que se refere à identidade de objetivos das partes, devidamente demonstrada;

II – a entidade parceira dispõe de condições técnicas e poderá, na prática, realizar as metas pactuadas ou executar as atividades previstas no plano de trabalho;

III – a entidade parceira está adimplente com relação a parcerias anteriores celebradas com a mesma entidade concedente;

IV – o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho é adequado e permite a efetiva fiscalização pela entidade concedente;

V – o órgão da entidade concedente dispõe de meios para fiscalização da execução da parceria e do cumprimento das metas estabelecidas, bem como para análise das prestações de contas na forma e nos prazos definidos na legislação.

Art. 10. A entidade sem fins lucrativos indicará os dirigentes que se responsabilizarão, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do plano de trabalho e do instrumento da parceria.

Art. 11. Regulamento poderá tornar obrigatória a manifestação de conselhos de políticas públicas, e entidades congêneres, na identificação dos temas de relevância econômica e social prioritários.

Art. 12. Os conselhos de políticas públicas poderão se manifestar quanto à necessidade da participação das entidades privadas sem fins lucrativos na busca dos objetivos identificados.

Art. 13. A parceria somente terá eficácia após a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Seção II Das Vedações

Art. 14. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria a entidade que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja inadimplente em parceria anteriormente celebrada.

Art. 15. Para celebração de parcerias será exigido da entidade parceira prova de existência e funcionamento regular por no mínimo três anos.

Art. 16. É vedada a celebração de parceria que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente, a prestação de serviços ou atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado, tais como:

I – serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 17. Não se aplica o disposto no art. 16 às seguintes hipóteses:

I – parceria que não envolva repasse de recursos para a entidade parceira;

II – parceria com entidades privadas sem fins lucrativos de atuação reconhecida para a execução de programas de estágio em órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 18. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.

Art. 19. É vedada a celebração de novas parcerias com entidades sem fins lucrativos por parte de pessoa jurídica de direito público que possua, pendente de apreciação, prestação de contas de parceria anterior apresentada há mais de um ano.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é igualmente vedada a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito das parcerias em execução, excetuando-se as hipóteses de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população carente e, ainda assim, mediante prévia autorização judicial, devendo ser ouvido o Ministério Público.

Art. 20. A União, suas autarquias e fundações públicas não poderão celebrar parceria com entidade da qual seja dirigente pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, enquanto não sejam quitados os débitos e multas que lhe foram imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão.

Art. 21. A União, suas autarquias e fundações públicas não poderão celebrar parceria com entidade da qual seja dirigente pessoa julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, enquanto durar a inabilitação.

Seção III

Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo das exigências específicas de cada modalidade de parceria:

I – menção ou descrição da programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

III – descrição pormenorizada das metas a serem atingidas, das atividades a serem executadas pela entidade parceira para que essas metas sejam atingidas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

IV – prazo para execução das atividades e cumprimento das metas;

V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI – valores a serem repassados, mediante cronograma financeiro compatível com os gastos das etapas do cronograma físico;

VII – obrigações da entidade parceira, especialmente a contrapartida, que poderá ser em dinheiro ou não, desde que passível de mensuração econômica;

VIII – modo e periodicidade das prestações de contas, compatível com o período de realização das etapas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo períodos superiores a um ano ou que dificultem a verificação física do cumprimento do objeto;

§ 1º Poderá constar do plano de trabalho a previsão de cessão de uso de bens públicos para realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Apenas nos casos autorizados em lei, ou em casos excepcionais, devidamente justificados pelo administrador público, poderá o plano de trabalho prever gastos com adequação física da entidade parceira ou aquisição de bens de valor significativo que não serão consumidos na execução da parceria, tais como imóveis e veículos automotores.

§ 3º Somente nas hipóteses de contrato de repasse, de convênio de pequeno porte, ou em casos excepcionais, o plano de trabalho previsto no *caput* deste artigo poderá prever que a transferência da totalidade dos recursos será efetuada de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pelo administrador público.

§ 4º As metas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverão ser passíveis de mensuração quantitativa, não sendo aceitas metas meramente qualitativas.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DE ENTIDADES

Seção I Das Normas Gerais

Art. 23. A celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, exceto nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 24. O edital do concurso de projetos, ou do processo público e objetivo de habilitação e priorização, deverá especificar os critérios objetivos de classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um deles.

Art. 25. O edital deverá ser amplamente divulgado, especialmente mediante publicação em página do sítio oficial do órgão da entidade concedente especificamente destinada a veicular informações sobre suas parcerias, sendo facultada a criação de portal na *Internet*, que reúna as informações sobre parcerias de todos os órgãos de uma mesma entidade concedente.

§ 1º Resumo do edital deverá ser publicado com antecedência razoável, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de concurso de projetos ou processo público e objetivo de habilitação e priorização feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

II – no Diário Oficial do Estado, do Distrito Federal ou do Município, quando se tratar, respectivamente, de concurso de projetos ou processo público e objetivo de habilitação e priorização feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou do Município;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde serão realizadas as atividades objeto da parceria.

§ 2º O resumo publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o concurso de projetos ou processo público e objetivo de habilitação e priorização.

§ 3º O prazo mínimo para o recebimento das propostas será de 45 dias contados a partir da data da última publicação do aviso.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 26. São critérios de julgamento obrigatórios:

I – o grau de adequação do projeto aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere a parceria;

II – o grau de adequação do projeto ao valor de referência constante do edital;

III – a capacidade técnica e operacional da entidade para a realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas;

IV – a experiência prévia da entidade na realização, com efetividade, do objeto do projeto, ou na realização de atividades de natureza semelhante, especialmente quando desenvolvidas no âmbito de parcerias anteriores;

V – a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização da parceria;

VI – o valor da contrapartida financeira da entidade parceira, caso exigida, o qual será aferido de acordo com balanço patrimonial e demonstração de resultados dos dois últimos exercícios.

§ 1º O edital poderá admitir como elemento de pontuação a participação, devidamente comprovada, dos dirigentes da entidade em seminários ou cursos realizados pela entidade concedente a respeito do contido nesta Lei e quanto à correta utilização e prestação de contas dos recursos públicos recebidos, desde que também comprovado que as inscrições para referidos seminários ou cursos tenham sido devidamente divulgadas para o público em geral.

§ 2º As propostas serão julgadas por uma comissão previamente designada.

§ 3º A entidade concedente homologará e divulgará o resultado do julgamento.

Art. 27. A entidade concedente poderá dispensar a realização dos processos referidos no art. 23 desta Lei no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo da parceria original.

Art. 28. Serão considerados inexigíveis o concurso de projetos e o processo público e objetivo de habilitação e priorização na hipótese de inviabilidade de competição entre as entidades, em razão de as atividades ou a obtenção de metas somente poderem ser realizadas por uma entidade específica, ou quando se tratar de projeto de natureza singular, elaborado e apresentado por iniciativa da entidade de direito privado.

Art. 29. Nas hipóteses dos arts. 27 e 28 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público, com a indicação, em especial do seguinte:

I – razões pelas quais é inexigível ou dispensável a realização de processo seletivo;

II – razões da escolha da entidade com a qual a parceria será celebrada;

III – descrição da qualificação técnica e operacional da entidade escolhida;

IV – descrição de trabalhos ou atividades anteriormente desempenhadas pela entidade escolhida;

Parágrafo único. O extrato da justificativa prevista no *caput* deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial, ou por meio eletrônico que garanta efetiva visibilidade, antes da formalização da parceria.

Seção II

Do Concurso de Projetos

Art. 30. O concurso de projetos é o procedimento administrativo instaurado pela Administração, com observância das normas da Seção I deste Capítulo, para selecionar a proposta de parceria que melhor atenda à execução do objeto pretendido e ao interesse público, sob os aspectos técnico e financeiro.

Parágrafo único. Adotar-se-á o concurso de projetos sempre que a opção pela execução do objeto da parceria por uma única entidade se revelar a mais adequada em face dos princípios da eficiência e da economicidade.

Seção III

Do Processo Público e Objetivo de Habilitação e Priorização

Art. 31. O processo público e objetivo de habilitação e priorização é o procedimento instaurado pela Administração Pública para priorização de repasse de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos cujas propostas de parcerias atendam a critérios pré-definidos de habilitação técnica e financeira.

§ 1º O ato de instauração do procedimento será instruído com o diagnóstico da realidade que se quer modificar, a descrição da estratégia de implementação da ação e sua base legal, a explicitação dos motivos determinantes da opção por realização de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, informando, o administrador, se outros recursos serão destinados, e em que proporção, para o mesmo fim mediante execução direta pelo próprio órgão ou em parcerias com governos estaduais e municipais ou com outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º As informações de que trata o § 1º deste artigo serão publicadas juntamente com o edital de abertura do processo.

Art. 32. Será divulgado edital de chamamento público em que a entidade concedente convocará entidades privadas sem fins lucrativos para apresentação de proposta de parceria visando participação na implementação de ações detalhadamente descritas no edital.

§ 1º O edital deverá especificar os critérios objetivos de pontuação das propostas de parceria, para efeitos de priorização, e o valor global previsto para execução da ação, mediante parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do referido instrumento convocatório.

§ 2º Encerrada a avaliação das propostas, a entidade concedente deverá divulgar:

I – relação das propostas que foram apresentadas, descritas sucintamente, por ordem alfabética do nome da entidade proponente, indicando o valor proposto da parceria, o local de execução do objeto e o local da sede da entidade;

II – relação das propostas habilitadas, descritas sucintamente, por ordem de prioridade (da maior pontuação para a menor pontuação) e por ordem alfabética do nome da entidade proponente, indicando o valor da parceria que será celebrada;

III – relação das propostas inhabilitadas, por ordem alfabética do nome da entidade proponente, indicando, sucintamente, os motivos da inhabilitação.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE PARCERIA

Seção I

Do Convênio de Pequeno Porte

Art. 33. O convênio de pequeno porte é a modalidade de parceria aplicável às de menor valor, definido pela Administração Pública, e na qual os recursos repassados podem ser utilizados em quaisquer despesas associadas à execução do objeto e necessárias ao alcance das metas estabelecidas no plano de trabalho, respeitadas as restrições gerais desta Lei.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em regulamento o valor máximo de repasse permitido para convênios de pequeno porte, levando em consideração o aspecto econômico de cada ente federativo e a respectiva capacidade de controle e fiscalização.

§ 2º O valor previsto no § 1º deste artigo é aplicável a cada convênio de pequeno porte isoladamente considerado, bem como a conjunto de parcerias celebradas com uma mesma entidade ou entidades que, sob qualquer aspecto, sejam vinculadas ou tenham dirigentes comuns, em execução concomitante.

Art. 34. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da entidade parceira, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, podendo ela contratar livremente, de modo a obter a melhor qualidade na realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas, desde que os gastos sejam compatíveis com os valores de mercado e seja obedecido o disposto nos arts. 35 a 37 desta Lei.

Art. 35. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, a entidade parceira deverá realizar, pelos menos, pesquisa de mercado previamente à contratação, com, no mínimo, orçamentos de três fornecedores, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º Poderão ser realizadas cotações de preços de maneira direta no mercado local ou regional.

§ 2º As entidades localizadas em regiões que não possuam o mínimo de três fornecedores do bem ou serviço pretendido, quando este não possa ser adquirido de fornecedor sediado em outra localidade, desde que devidamente fundamentado, poderão realizar a pesquisa sem observar a exigência da obtenção mínima de três orçamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As cotações de preços realizadas deverão ser mantidas pela entidade parceira para fins de fiscalização pela entidade concedente ou órgãos de controle, até que seja efetuada a prestação de contas, da qual farão parte.

Art. 36. Sem prejuízo da liberdade na escolha dos gastos necessários, a prestação de contas abrangerá a aferição da efetiva obtenção dos resultados pré-determinados no plano de trabalho, bem como a comprovação dos gastos efetuados para a obtenção desses resultados.

Art. 37. Para celebração de convênio de pequeno porte, a entidade parceira deverá apresentar documentos que comprovem ao menos um trabalho realizado anteriormente à celebração do convênio de pequeno porte, que tenha sido relevante e guarde semelhança ou pertinência técnica com o objeto da parceria que se pretende celebrar, devendo tais documentos terem sido produzidos na época em que o trabalho foi realizado ou concluído.

Art. 39. É vedada a celebração de subconvênio nesta modalidade de parceria.

Seção II

Do Convênio Ordinário

Art. 40. O convênio ordinário é a modalidade de parceria em que a Administração define itens e valores de despesas nos quais os recursos transferidos poderão ser aplicados e estabelece regras de aquisição de bens e contratação de serviços a serem seguidas pela entidade parceira.

Parágrafo único. Será celebrado convênio ordinário quando a previsão para transferência de recursos for superior ao valor máximo definido no regulamento para celebração de convênio de pequeno porte ou caso a entidade não preencha os requisitos para a celebração dessa modalidade de parceria.

Art. 41. A contratação de bens ou serviços por parte da entidade parceira deverá obedecer aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, sendo vedada a aquisição de produto ou serviço por valor superior ao praticado usualmente no mercado.

§ 1º O instrumento do convênio estabelecerá as normas a serem observadas para os fins do *caput* deste artigo, podendo o administrador público optar pelas seguintes alternativas:

I – aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis que regem a contratação de obras, serviços e compras com recursos públicos;

II – exigência de edição de regulamento específico por parte da entidade parceira, contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos, observados os princípios referidos no art. 3º desta Lei e o disposto no *caput* deste artigo, a ser publicado no prazo de trinta dias, contado da assinatura do instrumento de parceria;

III – exigência de cotação prévia no mercado, antes da celebração do contrato.

§ 2º O administrador público deverá justificar a escolha da alternativa, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor das obras, os serviços e as compras passíveis de contratação, e a capacidade técnica e operacional da entidade parceira para executar o objeto segundo as normas estabelecidas no plano de trabalho.

§ 3º A aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou das demais leis que regem a contratação de obras, serviços e compras, aos contratos celebrados pela entidade parceira com recursos públicos somente poderá ser exigida se houver decreto do Poder Executivo disciplinando o modo de aplicação dessa legislação àqueles contratos.

Art. 42. Regulamento poderá autorizar que o convênio ordinário preveja a possibilidade de subconvênio, com regras a serem aplicáveis nessa hipótese, desde que as entidades subconveniadas preencham os requisitos exigidos para a celebração do convênio de pequeno porte.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a possibilidade de subconvênio deve expressamente ser autorizada e justificada no plano de trabalho.

Art. 43. Denomina-se contrato de repasse o convênio ordinário no qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário da entidade concedente.

Art. 44. Salvo quando a entidade concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução, o convênio ordinário que incluir no seu objeto a realização de obra será realizado na forma de contrato de repasse.

§ 1º A instituição financeira somente poderá liberar os recursos por etapas, após medição do serviço executado, de acordo com o cronograma previamente estabelecido no plano de trabalho.

§ 2º Caso a instituição ou agente financeiro público não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada, a quem caberá o mencionado acompanhamento.

Seção III

Do Termo de Parceria

Art. 45. Termo de parceria é a modalidade de parceria com entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público destinada à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas em lei específica.

Art. 46. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria as relativas:

I – ao objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II – aos direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias;

III – às metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

IV – aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

V – às receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, por item, as categorias contábeis utilizadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

VI – às obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar à entidade concedente, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VII – à obrigatoriedade de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades objeto da parceria, de extrato do Termo celebrado e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em regulamento, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 47. Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão da entidade concedente e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 48. A entidade parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos públicos, observados os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Das Despesas Vedadas

Art. 49. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância às cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, exceção feita aos valores devidos à instituição financeira que atuar como mandatária da entidade concedente nos contratos de repasse;

II – pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução;

IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

V – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da entidade concedente;

VII – realizar despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da entidade concedente na liberação de recursos;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Art. 50. Quando expressamente previstas no plano de trabalho, poderão ser parcialmente pagas com os recursos transferidos, na proporção associada à execução do convênio, as seguintes despesas:

I – salários e encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período de vigência da parceria;

II – pagamento de despesas administrativas associadas ao convênio, devidamente detalhadas;

III – pagamento de tributos.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo é necessária demonstração da despesa, que deverá estar devidamente especificada, ser pertinente ao objeto e ao período de execução da parceria, bem como não poderá estar sendo custeada com recursos de outra parceria.

Seção II

Da Liberação dos Recursos

Art. 51. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que elas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos, pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública ou pelo tribunal de contas;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria, ou o inadimplemento da entidade parceira com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a entidade parceira deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade concedente ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 52. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a entidade parceira deverá:

I – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica da parceria;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho;

III – apresentar a prestação de contas da etapa anterior;

IV – não ter deixado de preencher os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria.

Art. 53. As entidades concedentes deverão viabilizar acompanhamento, pela rede mundial de computadores (*Internet*), dos processos de liberação de recursos.

Seção III

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 54. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de mercado aberto, que deverá ser lastreado, no mínimo, em 95% (noventa e cinco por cento) da carteira por títulos da dívida pública federal ou da unidade federativa repassadora de recursos.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pela entidade parceira.

Art. 55. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Parágrafo único. Havendo comprovado interesse público, e mediante proposta da entidade concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pela entidade parceira na ampliação do objeto da parceria.

Art. 56. Todos os gastos realizados com recursos recebidos mediante parceria, bem como a contrapartida da entidade, somente podem ser efetuados mediante emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário.

Parágrafo único. Regulamento poderá fixar valor máximo para pagamentos em espécie, mediante saque em dinheiro, desde que a entidade parceira mantenha na sua contabilidade a identificação do beneficiário, com recibo por ele emitido, que deverá fazer parte da prestação de contas.

Seção IV

Dos Pareceres e Relatórios de Acompanhamento da Execução

Art. 57. Ao final da execução de cada etapa prevista no plano de trabalho, deverá ser emitido parecer técnico quanto ao cumprimento da meta prevista, a ser homologado pelo gestor.

§ 1º No caso de parceria a ser executada em uma única etapa, será emitido parecer técnico, no mínimo em uma ocasião anterior à conclusão, relativo às atividades que já foram realizadas, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto da parceria no prazo nele estabelecido.

§ 2º Os pareceres técnicos mencionados no *caput* e no § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar se já foram obtidos resultados e qual a perspectiva de obtenção de benefícios, impactos econômicos ou sociais, bem como se já é perceptível o grau de satisfação do público-alvo em relação ao objeto da parceria em execução, para que se possa obter uma avaliação prévia quanto à eficácia e efetividade das ações que estão sendo executadas.

Art. 58. Ao final da execução da parceria, o gestor emitirá ou homologará parecer técnico na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira.

Parágrafo único. O relatório conclusivo, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II – valores efetivamente repassados pela entidade concedente, valores da contrapartida da entidade parceira efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;
- III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade parceira na prestação de contas, ou declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;
- IV – análise das auditorias realizadas pelos controles, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomou como decorrência dessas auditorias;
- V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas e impacto do benefício social obtido em razão da execução da parceria, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Seção V

Da Assunção do Objeto da Parceira pela Administração

Art. 59. Na hipótese de não-execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I – desapropriar ou requisitar temporariamente bens ou serviços;

II – retomar os bens públicos em poder da entidade parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

III – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

IV – assumir temporariamente contratos mantidos pela entidade de direito privado, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria celebrada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese em que a parceria encontra-se a menos de sessenta dias do término de sua vigência e a Administração Pública pretenda assumir ou executar as atividades ou metas conveniadas.

Seção VI

Das Obrigações do Gestor

Art. 60. São obrigações do gestor durante a execução da parceria:

I – fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – atestar ou homologar parecer técnico que ateste a realização de etapa na execução da parceria, como requisito para transferência de recursos na etapa seguinte;

IV – no caso de parceria a ser executada em uma única etapa, homologar parecer técnico, no mínimo em uma ocasião anterior à sua conclusão, relativo às atividades que já foram realizadas, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto da parceria no prazo nele estabelecido;

V – emitir ou homologar parecer ao final da execução da parceria, na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 61. A prestação de contas deverá ser feita, observando-se as regras previstas nesta Lei, além das normas e procedimentos de cronologia e elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho, conforme manuais específicos fornecidos pelas entidades concedentes às entidades parceiras, quando da celebração das parcerias.

Parágrafo único. Somente serão obrigatórias as alterações dos manuais referidos no *caput* deste artigo que sejam previamente informadas à entidade parceira.

Art. 62. A prestação de contas apresentada pela entidade parceira deverá conter elementos que permitam ao gestor concluir que o objeto da parceria foi executado como pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e prova das metas atingidas.

Parágrafo único. Serão glosados, nas prestações de contas, os valores que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo e os pagamentos realizados com dinheiro em espécie, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexos entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário.

Art. 63. A contabilidade da entidade parceira em relação aos recursos transferidos por meio de parcerias deverá observar as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade, e normas posteriores que as substituam.

Seção II

Dos Prazos da Prestação Final de Contas

Art. 64. A entidade parceira está obrigada a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos da parceria ou do término da vigência.

Art. 65. A entidade concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação final de contas apresentada, contados da data de seu recebimento ou do término de vigência da parceria.

Seção III

Das Prestações de Contas dos Termos de Parceria

Art. 66. As prestações de contas relativas aos termos de parceria serão realizadas anualmente e abrangerão a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 67. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria, perante o órgão da entidade estatal parceira, refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 68. Sem prejuízo da fiscalização e controle do órgão da entidade concedente responsável pela parceria, sua execução será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes.

Art. 69. Os órgãos de controle interno da Administração Pública deverão priorizar a fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando para eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto à avaliação da capacidade da entidade parceira para consecução do objeto proposto e quanto aos procedimentos de seleção.

Art. 70. Os órgãos de controle interno e os Tribunais de Contas deverão elaborar e implementar anualmente plano de fiscalização das parcerias celebradas com entidades privadas sem fins lucrativos, na forma desta Lei.

Art. 71. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão da entidade concedente da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, não poderão introduzir nem induzirão modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 2º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão da entidade estatal parceira, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 3º O órgão da entidade estatal parceira informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 72. A entidade parceira que fizer aquisição, com recursos da parceria, de bem ou serviço por valor superior ao de mercado, ainda que mediante processo licitatório, deverá ressarcir a diferença, que será aferida pela Administração Pública em processo administrativo.

Art. 73. O gestor da parceria poderá solicitar à entidade parceira, a qualquer tempo, que apresente documento ou preste informações a respeito da execução do objeto, fixando prazo razoável para o cumprimento.

Seção II

Dos Meios e Processos de Fiscalização

Art. 74. Sem prejuízo da fiscalização ordinária, a entidade concedente procederá à fiscalização detalhada, por sorteio, das parcerias que celebrar, na forma de regulamento.

Art. 75. Nas parcerias em que a transferência de recurso se der em montante inferior ao valor fixado em regulamento, a fiscalização da execução poderá ser feita por amostragem ou sorteio.

Art. 76. Nas parcerias de maior valor, conforme definição em regulamento, a fiscalização será obrigatoriamente feita no local de realização das atividades.

Art. 77. Regulamento poderá fixar, anualmente, valor acima do qual as parcerias celebradas serão obrigatoriamente fiscalizadas por auditoria independente, cujos custos integrarão o valor da parceria.

Art. 78. Os tribunais de contas fixarão valor acima do qual, obrigatoriamente, serão auditadas as parcerias celebradas.

Seção III

Da Representação e da Apuração de Irregularidades

Art. 79. Os responsáveis pela fiscalização da parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não sanada no prazo estabelecido, referente à utilização dos recursos públicos, procederão à tomada de contas especial para identificar os responsáveis e ressarcir o prejuízo ao erário, e darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 80. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 79 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização deverão representar perante o Ministério Público e perante o órgão de Advocacia Pública competente, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da organização e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 1º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, a entidade concedente permanecerá como depositária e gestora dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização sob investigação.

Art. 81. O Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, as irregularidades na aplicação de verbas públicas recebidas pela entidade parceira, bem como para ajuizar ações para ressarcimento decorrente de malversação de bens ou recursos públicos, afastamento de dirigentes e dissolução das entidades que deram causa a irregularidades.

Parágrafo único. Aplica-se o Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais, a qualquer entidade privada sem fins lucrativos que tenha recebido bens ou recursos públicos.

CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Seção I Da Divulgação de Informações

Art. 82. A entidade parceira deverá divulgar, em seu sítio na *Internet*, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas, indicando os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, bem como prestações de contas já apresentadas à entidade concedente.

Art. 83. A entidade concedente deverá manter, em seu sítio oficial na *Internet*, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética pelo nome da entidade, por um prazo não inferior a cinco anos, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Parágrafo único. As informações relativas às parcerias celebradas deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria;

II – nome da entidade parceira e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para apresentação, a data em que foi apresentada e o seu teor, bem como a data em que foi apreciada e o resultado conclusivo.

Art. 84. A entidade concedente deverá divulgar pela *Internet* os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Seção II

Do Cadastro de Entidades

Art. 85. Fica instituído, no âmbito federal, o cadastro geral de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º A adesão ao cadastro é obrigatória para as entidades que desejem celebrar parcerias com a Administração Pública Federal e voluntária para as demais.

§ 2º Constarão do cadastro, entre outras informações definidas em regulamento:

I – dados cadastrais da entidade: sede, filiais, data de abertura, números de associados ou filiados;

- II – qualificações outorgadas por qualquer esfera de governo;
- III – situação da entidade perante a Administração Pública Federal no que se refere às prestações de contas de parcerias;
- IV – processos de tomadas de contas especial instaurados pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas;
- V – dirigentes e terceiros responsabilizados em processos julgados em caráter definitivo no Tribunal de Contas da União em parcerias celebradas com a entidade;
- VI – finalidades estatutárias originárias e descrição das modificações realizadas nos últimos cinco anos;
- VII – porte da entidade, segundo a movimentação de recursos realizada nos últimos cinco anos, definido em regulamento;
- VIII – origem e missão da entidade: texto descritivo fornecido pela própria entidade sobre seu surgimento, evolução e finalidades;
- IX – fundadores da entidade;
- X – quadro dirigente atual;
- XI – relação de dirigentes nos últimos cinco anos e período de atuação;
- XII – informações sobre outras entidades sem fins lucrativos que conferem apoio institucional ou financeiro à entidade;
- XIII – informações sobre entidades às quais a entidade parceira presta apoio institucional ou financeiro;
- XIV – informações, na forma definida em regulamento, sobre os projetos desenvolvidos em parceria com a Administração Pública, direta e indireta, nos últimos cinco anos;
- XV – informações, na forma definida em regulamento, sobre os projetos desenvolvidos exclusivamente por meio de parcerias com a iniciativa privada nos últimos cinco anos;
- XVI – informações dos balanços dos últimos cinco anos, diferenciadas, na forma de regulamento, em razão do porte da entidade, sobre:

- a) receitas e despesas;
- b) montante dos recursos públicos recebidos;
- c) montante dos recursos recebido de doações do setor privado;
- d) receitas de eventos;
- e) receitas de sorteios públicos;
- f) contribuições e outras receitas recebidas de entidades sediadas no exterior ou oriundas do exterior, ainda que repassadas por entidades sediadas no Brasil;
- g) remuneração ou outros pagamentos por serviços prestados feitos a dirigentes;

XVII – informações sobre os recursos humanos disponíveis no último ano: voluntários, empregados contratados no regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e servidores cedidos por órgãos públicos;

XVIII – informações, na forma definida em regulamento, sobre os maiores contratos ou parcerias, com pessoas físicas ou jurídicas, para prestação de serviços e realização de obras;

XIX – regularidade fiscal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º A prestação de informações para atualização do cadastro previsto neste artigo é condição para a celebração de parcerias com a União, suas autarquias e fundações públicas, bem como para o recebimento dos recursos a elas vinculado.

§ 4º A certidão de regularidade gerada pelo cadastro previsto neste artigo terá validade perante todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo vedadas exigências adicionais, exceto em casos excepcionais devidamente justificados pelo administrador público.

§ 5º Os cadastros referidos neste artigo constituirão bancos de dados públicos, a serem disponibilizados na *Internet*, cujas informações poderão ser acessadas por qualquer cidadão.

§ 6º O doador privado que solicitar sigilo terá apenas seus dados pessoais ou empresariais omitidos do público, assim como na publicação da prestação de contas da entidade donatária, permanecendo os referidos dados à disposição das autoridades governamentais nos bancos de dados públicos.

§ 7º Poderão ser incluídas no cadastro todas as informações referentes às parcerias celebradas e respectivas prestações de contas, com todos os detalhes.

CAPÍTULO IX

DO FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Do Apoio ao Fortalecimento das Microentidades

Art. 86. É considerada microentidade a pessoa jurídica sem fins lucrativos que, nos cinco anos anteriores à data de assinatura do instrumento de parceria, não tenha recebido, de qualquer ente da federação, em cada ano, recursos públicos em montante superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Regulamento disporá sobre:

I – critérios de priorização que beneficiem as microentidades sem fins lucrativos, desde que satisfeitos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital do processo seletivo;

II – abertura de processo seletivo específico para microentidades;

III – plano de trabalho simplificado, sem perda da precisa identificação do objeto;

IV – redução da exigência de tempo de funcionamento regular, que não poderá ser inferior a um ano;

V – fixação de metas e forma de comprovação de cumprimento compatível com o porte da entidade;

VI – simplificação da apresentação das prestações de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma;

VII – comprovação da aplicação dos recursos adequada ao porte da entidade, tipo de atividade objeto da parceria, local de execução das ações e público beneficiado pela atuação conjunta das entidades concedente e parceira;

XIII – prazo para apresentação de contas, que poderá ser ampliado, em casos excepcionais, para até sessenta dias;

IX – repasse dos recursos em parcela única, não excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

X – autorização excepcional para aquisição de bens e contratação de serviços sem a realização prévia de pesquisa de preços, e coleta de três orçamentos, de valor inferior ao fixado na forma do regulamento, para atendimento de situações específicas devidamente indicadas no plano de trabalho, sem prejuízo da apuração posterior de ocorrência de pagamento de valor excessivo e responsabilização dos adquirentes e contratantes, solidariamente com o dirigente responsável pela parceria;

XI – não-exigência de contrapartida financeira;

XII – normas contábeis simplificadas e adequadas ao porte da entidade, complexidade do objeto e volume de recursos geridos;

XIII – produção de informações cadastrais e divulgação de informações relativas às parcerias.

§ 2º A entidade concedente apoiará as microentidades selecionadas para conveniar com a Administração Pública na divulgação de informações pela *Internet*.

Seção II

Da Divulgação das Ações Sociais

Art. 87. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão, de sons e de sons e imagens, divulguem campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 88. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgará nos meios públicos de comunicação de radiodifusão, de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Seção III

Da Capacitação de Gestores e Conselheiros

Art. 89. A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, instituirá programas de capacitação para gestores, dirigentes de entidades parceiras e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 90. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à entidade parceira as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da possibilidade de celebração de parceria e contratos com a Administração Pública, na respectiva esfera de governo, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III – declaração de inidoneidade para celebrar parceria e contratos com a Administração Pública, na respectiva esfera de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade parceira ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 91. Respondem pela restituição aos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a entidade parceira e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.

Art. 92. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de entidade sem fins lucrativos para execução de determinada parceria responderá civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da entidade parceira e de seus dirigentes.

Art. 93. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades, ou cumprimento de metas estabelecidas, responderá civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmadas no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas, sem prejuízo das sanções penais e administrativas.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 94. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias, ou dispensá-lo indevidamente;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias;

XXI – liberar recursos de parcerias sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

Art. 95. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.

.....
VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias. (NR)”

Seção IV Dos Crimes e das Penas

Art. 96. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, fora das hipóteses legalmente previstas, concurso de projetos ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da não-realização de processo seletivo, para celebrar parceria.

Art. 97. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor da entidade parceira, durante a execução de parceria, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação que rege as parcerias.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena a entidade parceira que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 98. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as disposições sobre processo e procedimento judicial disciplinadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 99. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 359-I. Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

CAPÍTULO XI
DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS
DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE ESTABELECID
PELA PRESENTE LEI

Art. 100. O processo de execução judicial para cobrança dos débitos da pessoa física ou jurídica em decorrência de responsabilidade civil decorrente desta Lei será efetuado mediante prévia inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, mas obedecerá ao rito do processo de execução de título executivo extrajudicial previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as modificações previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Não se aplicam ao processo referido no *caput* os arts. 1º, 5º a 29, 32 a 35, 38 a 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 101. A petição inicial indicará, obrigatoriamente:

- I – o juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido;
- III – o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A critério da Administração Pública, poderá a Certidão de Dívida Ativa ser protestada, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, hipótese em que a petição inicial será instruída com a certidão fornecida pelo Tabelião de Protesto.

§ 3º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, que poderá ser preparado por processo eletrônico ou computadorizado.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

§ 5º A petição inicial poderá indicar os bens a serem penhorados.

Art. 102. O despacho do juiz que deferir a petição inicial importa ordem para citação.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* do art. 652 do Código de Processo Civil, sem que ocorra o pagamento integral da dívida, serão praticados os seguintes atos:

I – comunicação da existência do débito e da execução a instituições privadas de proteção ao crédito;

II – requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre a existência de ativos em nome do executado, ato que determinará sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução;

III – indisponibilidade dos bens e direitos do executado, devendo ser comunicada a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

IV – penhora de rendimentos da pessoa jurídica executada, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 30% (trinta por cento);

V – penhora de rendimentos da pessoa física, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 15% (quinze por cento);

VI – penhora de bens e direitos indicados na petição inicial;

VII – penhora de outros bens, quotas, ações e demais direitos;

VIII – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IX – avaliação dos bens penhorados ou arrestados;

X – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 74 desta Lei.

§ 2º Caso o despacho não mencione o percentual dos rendimentos ou faturamento a serem penhorados, a incidência deverá ocorrer nos percentuais máximos previstos nos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos previstos no § 1º deste artigo não dependem de buscas prévias de bens do devedor e serão praticados sem a necessidade de novo despacho do juiz (art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil).

Art. 103. Não são considerados terceiros de boa-fé, para os fins previstos nos arts. 472 e 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), os adquirentes de bens imóveis que não tenham exigido a apresentação das certidões expedidas pelos distribuidores forenses e pelos cartórios de protesto de títulos e documentos, no tocante à eventual situação de insolvência dos alienantes sujeitos à responsabilidade civil prevista nesta Lei.

Art. 104. A penhora dos bens obedecerá às seguintes regras:

I – o executado será nomeado depositário, só podendo recusar o encargo se não estiver na posse dos bens;

II – se o executado não estiver na posse dos bens, o possuidor será nomeado depositário, salvo determinação judicial em sentido contrário;

III – a prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito;

IV – o juiz, a requerimento da exeqüente, poderá ordenar a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública;

V – não serão penhorados certificados, títulos ou quaisquer documentos representativos de pedras ou metais preciosos, devendo a penhora recair diretamente sobre as pedras ou metais;

VI – somente serão penhorados direitos de crédito contra o Poder Público, títulos representativos de direitos futuros ou quaisquer direitos a cessões desses títulos ou direitos se houver expresso pedido do exeqüente, que deverá indicar sobre qual direito ou título deverá recair a penhora;

VII – somente se permitirá a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Parágrafo único. O exequente poderá pedir a substituição dos bens penhorados, mediante petição fundamentada.

Art. 105. O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 102, § 1º, X, desta Lei:

I – no ofício próprio, se o bem for imóvel, aeronave, embarcação ou qualquer bem sujeito a registro para transferência de propriedade ou instituição de ônus real;

II – na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo automotor;

III – na junta comercial, na bolsa de valores, na entidade de mercado de balcão, na entidade de custódia e na sociedade empresária, se forem ações, debênture, parte beneficiária, quota ou qualquer outro título, crédito, valor mobiliário ou direito societário nominativo.

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, poderá ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.

Art. 107. Na execução, na ação anulatória e em qualquer incidente, as intimações ao representante judicial da Administração Pública serão feitas pessoalmente.

§ 1º Caso a ação esteja tramitando em local em que a procuradoria do exequente não tenha sede ou representação, as intimações poderão ser feitas por meio de carta postal, com aviso de recebimento (AR).

§ 2º Em qualquer caso, a intimação poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Administração Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 108. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I – na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução da Dívida Ativa proposta pela União ou suas autarquias;

II – na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução de dívida ativa, proposta pelo Estado, Distrito Federal, Município e suas autarquias. .

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo serão acrescidos de juros, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, acrescido de juros, será devolvido ao depositante ou entregue à Administração Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 109. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado nos termos previstos no art. 109 desta Lei.

Art. 110. O juiz comunicará à repartição competente da Administração Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão transitada em julgado que declarar nula ou desconstituir a inscrição em dívida ativa ou o título executivo, total ou parcialmente.

Art. 111. A discussão judicial da Dívida Ativa em execução decorrente desta Lei só é admissível por meio dos embargos à execução, na forma do Código de Processo Civil.

§ 1º É cabível ação anulatória contra o ato administrativo que concluir pela responsabilidade civil de pessoa física ou jurídica, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º É cabível mandado de segurança contra qualquer ato administrativo no curso do processo administrativo fiscal, preenchidos os requisitos legais.

§ 3º A propositura, pelo devedor, de qualquer ação relativa ao débito constante da inscrição em Dívida Ativa, não inibe a Administração Pública de promover-lhe a execução.

Art. 112. A Administração Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática de atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, devendo arcar apenas com o adiantamento dos honorários e despesas de perícia que solicitar, que serão pagos, ao final, pela parte vencida.

§ 1º O pagamento das despesas de transporte dos Oficiais de Justiça, quando a lei local não estabelecer isenção, poderá ser feito em periodicidade mensal.

§ 2º Se vencida, a Administração Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 113. Das sentenças de primeiro grau de jurisdição proferidas nas ações previstas no art. 111 desta Lei, cujo valor de condenação for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, contados da data de distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 114. Caso não seja localizado o devedor ou não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, a Administração Pública poderá pedir a suspensão da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 115. O processo administrativo que tiver concluído pela responsabilidade civil prevista nesta Lei, e ensejado a inscrição em dívida ativa, será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, o processo administrativo poderá ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116. As parcerias com extratos publicados até a data de entrada em vigor da presente Lei, que tenham preenchido os requisitos da legislação em vigor, são válidas e eficazes, e serão regidas pelas disposições previstas nos Capítulos VI a X desta Lei.

Art. 117. As parcerias cujos extratos não foram publicados até o dia da publicação desta Lei, que tenham preenchido os requisitos da legislação até então em vigor, são válidas, desde que o administrador público, como condição de eficácia, providencie o cumprimento de todas as exigências previstas nesta Lei para a formalização e celebração de parcerias, vedada a liberação de qualquer recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 118. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e encontrem-se em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, e desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (NR)”

Art. 119. Revogam-se o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 10 a 15 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. O art. 19 produzirá efeitos decorridos três anos da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto parte do pressuposto de que as entidades do “Terceiro Setor” têm muito a contribuir para o bem-estar da sociedade brasileira. Trata-se, portanto, de normatizar como será a relação entre o Poder Público e as entidades de direito privado sem fins lucrativos.

É patente a importância dos acordos e parcerias entre o Estado e as entidades do “Terceiro Setor”, sendo certo que até mesmo são executadas políticas públicas por meio dessas entidades.

O objetivo geral desta proposição é tornar transparentes, eficientes e eficazes as relações entre o Estado e as entidades privadas sem fins lucrativos no tocante às parcerias para desenvolvimento de ações de interesse comum, visando ao melhor atendimento das demandas sociais.

Este projeto de lei decorreu, em uma primeira versão, da sistematização e do aperfeiçoamento de diversas regras a respeito de parcerias entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos, dispersas em várias espécies normativas (leis permanentes, lei de diretrizes orçamentárias, decretos, instruções normativas, portarias etc.).

Foram consideradas as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU), decorrentes de vários processos, bem como as propostas e sugestões formuladas pelos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras membros da CPI das ONGs, pela Controladoria-Geral da União, por representantes do Ministério Público e do Poder Executivo, ouvidos por essa Comissão. Também foram consideradas propostas formuladas por representantes de entidades privadas sem fins lucrativos, por associações representativas do “Terceiro Setor”, por consultores e servidores do Senado Federal, por acadêmicos e por diversas outras personalidades e especialistas, inclusive participantes do Fórum sobre o “Terceiro Setor”, realizado em 2006 pelo Senado Federal.

A primeira versão deste projeto foi apresentada em 1º/4/2008 em audiência realizada pela CPI das ONGs, como um texto-base para discussões mais aprofundadas. Em decorrência das diversas sugestões recebidas, muito se modificou em relação à primeira versão.

O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), trouxe um regramento singelo para os “convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”. Esse dispositivo, inserido na Lei que versa sobre normas gerais de licitação e contratos da Administração Pública, teve em mira todas as modalidades de acordos em que o interesse da Administração e da entidade privada são coincidentes, traço que as diferencia dos contratos, nos quais os interesses das partes são antagônicos. No dizer desse dispositivo, “no que couber”, aplicam-se as regras da Lei nº 8.666, de 1993, aos mencionados “convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres”.

Evidentemente, esse único artigo, ainda que desdobrado em parágrafos e incisos, ficou muito aquém da necessidade de legislação a respeito dos acordos e parcerias entre o Estado e o “Terceiro Setor”.

Posteriormente, surgiram a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que criou o assim denominado “contrato de gestão”, modalidade de acordo celebrada com entidade de direito privado qualificada como Organização Social, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que criou o “termo de parceria”, modalidade de acordo com entidade de direito privado qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

No âmbito administrativo federal, foram editadas a Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e, recentemente, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que estabelecem regras relativas às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse e demais acordos.

As leis de diretrizes orçamentárias também disciplinam a destinação de recursos a entidades sem fins lucrativos.

Paralelamente, o TCU, em diversos julgamentos, nem sempre coincidentes, foi estabelecendo um regramento exigível ou recomendável para a celebração. Por isso, incorporamos como regras gerais, aplicáveis a qualquer modalidade de parceria com entidades sem fins lucrativos, diversas recomendações do TCU, que foram extensamente examinadas e relatadas no relatório final da CPI das ONGs.

Nenhuma lei ou mesmo norma hierarquicamente inferior à lei tratou de forma abrangente as relações convenciais entre o Estado e as entidades de direito privado sem fins lucrativos. Existe, portanto, um “vazio” legislativo no que se refere à regulamentação, de uma forma ampla, dos acordos e parcerias entre o Poder Público e as entidades do “Terceiro Setor”.

Portanto, esta proposição não visa a criar mais uma norma jurídica que trate de uma modalidade de acordo ou parceria entre o Estado e o “Terceiro Setor”. Ao contrário, pretende-se aqui estabelecer um marco legislativo amplo, que regule de forma abrangente todas as modalidades de acordos e parcerias ou, no dizer do tímido art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a presente proposição trata dos “convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres”. Desta vez, porém, o tema é tratado com a abrangência e o detalhamento merecidos.

O fundamento constitucional da lei que se pretende criar é o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa da União para legislar a respeito de normas gerais em todas as modalidades de contratação para a Administração Pública em todos os níveis (União, Estado, Distrito Federal, Municípios), incluindo entidades da administração indireta. Esse dispositivo constitucional, é bom frisar, também é o fundamento da Lei nº 8.666, de 1993, bem como de seu já mencionado art. 116.

Exatamente porque os acordos nos quais os interesses das partes são coincidentes (“convênios”, em um sentido amplo) se diferenciam essencialmente dos acordos em que os interesses das partes são antagônicos (“contratos”, em um sentido estrito), entendemos que esses temas devem ser tratados em leis distintas. Propomos, assim, substituir o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, por uma lei nova, que tratará das normas gerais para os acordos celebrados entre a Administração Pública e as entidades do “Terceiro Setor”, nas hipóteses em que os interesses das partes são convergentes.

Temos em mente que várias são as modalidades de acordos ou parcerias entre o Estado e as entidades sem fins lucrativos do chamado “Terceiro Setor”. A proposição reconhece e mantém o “termo de parceria”, que é modalidade de acordo entre o Estado e o Terceiro Setor com legislação própria. Essa legislação é incorporada, com ajustes, à presente proposição, cujas regras gerais também serão aplicáveis ao “termo de parceria”, exatamente porque a presente proposição é um marco legal abrangente.

Por outro lado, a proposição não abrange o “contrato de gestão” com Organização Social, que continua regida unicamente pela Lei nº 9.637, de 1998, por significativa incompatibilidade entre seus princípios.

A proposição percebe que nos últimos anos foi utilizado o vocábulo “convênio” com o significado de modalidade específica de acordo entre o Estado e entidades do “Terceiro Setor” (art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993), quando, tecnicamente, o vocábulo “convênio” teria significado genérico, abrangente de qualquer modalidade de acordo no qual as partes têm a mesma finalidade e buscam os mesmos objetivos. A proposição, atenta a isso, optou por utilizar o vocábulo “parceria” como gênero: qualquer modalidade de acordo ou parceria em que as partes têm a mesma finalidade. Deixamos o vocábulo “convênio” com o sentido de modalidade específica (na verdade, de duas modalidades, como veremos adiante), uma vez que isso já faz parte do cotidiano das pessoas que atuam diretamente nas relações entre Estado e entidades do “Terceiro Setor”.

A proposição não trata de todas as modalidades de parceria: trata apenas das parcerias entre o Estado e o “Terceiro Setor”, em sentido amplo (entidades privadas sem fins lucrativos), uma vez que as parcerias (convênios) realizadas entre unidades federativas têm características diferentes e devem ser regidas por outras normas.

Partindo desse ponto, a proposição estabelece normas gerais para as parcerias, em suas várias modalidades, entre o Estado e o “Terceiro Setor”: abrange o “termo de parceria”; cria o que chama de “convênio de pequeno porte” (no qual os valores repassados ao parceiro privado são mais baixos e ele tem maior discricionariedade no modo de aplicação desses recursos); cria o que chama de “convênio ordinário” (no qual os valores envolvidos são mais elevados, o que justifica um controle mais estrito dos meios empregados na parceria) e trata do já conhecido “contrato de repasse”, modalidade de parceria no qual o repasse dos recursos ocorre por meio de uma instituição financeira oficial.

A contrapartida da entidade, que poderá abranger recursos financeiros ou não, é fundamentalmente a experiência na execução de projetos e atividades, com estrutura e pessoal, engajados na implementação de políticas sociais.

O Poder Público deve selecionar as entidades com as quais celebrará convênios por meio de critérios justos e transparentes, que garantam o acesso democrático da sociedade civil organizada aos recursos públicos e que melhor satisfaçam o interesse da população.

Nesse sentido, são propostas regras gerais para a escolha das entidades que celebrarão a parceria com o Poder Público, incluindo a necessidade de realização, como regra geral, de concursos de projetos com critérios objetivos de avaliação, além de condições legais para que a entidade sem fins lucrativos possa estar habilitada a celebrar parcerias com a Administração Pública. O projeto explicita critérios aplicáveis à destinação de recursos públicos para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

O projeto estabelece que regulamento poderá tornar obrigatória a manifestação de conselhos de políticas públicas e entidades congêneres na identificação dos temas de relevância econômica e social prioritários, bem como na definição do grau de necessidade da participação das entidades privadas sem fins lucrativos na busca de tais objetivos.

É importante notar que não se está, sob qualquer aspecto, criando obrigações, intervindo ou estabelecendo regras para funcionamento das entidades de direito privado sem fins lucrativos, pois o novo marco legal incide apenas nas relações conveniais com o Poder Público: se a entidade não quiser receber verbas públicas, em nada será afetada pela nova lei.

No intuito de reforçar a fiscalização e o controle da prestação de contas social a que as entidades devem se submeter, faz-se mister o estabelecimento não só de controles gerenciais, mas de dispositivos que determinem a responsabilização dos dirigentes das entidades convenientes nos casos de malversação dos recursos públicos e de condutas que revelem conflito de interesses, e ainda, que firam princípios gerais da Administração Pública, os quais devem balizar a atuação das referidas entidades.

O projeto determina ênfase no controle e na fiscalização preventiva.

Os órgãos de controle têm detectado que há significativa ausência de monitoramento da execução dos convênios, bem como de avaliação dos resultados obtidos. Isso decorre, em certa medida, da falta de aparelhamento dos órgãos concedentes, gerando consequências danosas, tais como a possibilidade de descumprimento do objeto, por inexecução, execução parcial ou imperfeita; risco de dano por irregularidades na aplicação dos recursos transferidos; impossibilidade de adoção tempestiva de medidas corretivas; impossibilidade de se obter avaliação consistente quanto à eficácia e efetividade das ações executadas e desperdício de recursos públicos.

Por isso, a presente proposição estabelece que, antes da celebração do convênio, o administrador público deverá descrever quais são os meios disponíveis a serem utilizados para fiscalizar e controlar a execução do convênio, sendo responsabilizado pelos eventuais erros e irregularidades.

Nesse contexto, é estabelecido um rol de hipóteses em que administradores públicos, gestores, pessoas que elaborem pareceres técnicos e dirigentes de entidades convenientes responderão civilmente pela inexecução total ou parcial do convênio. O objetivo dessas disposições é fazer com que as pessoas que detenham algum tipo de poder estatal (gerenciem ou utilizem recursos públicos, afirmem a existência de capacidade técnica e operacional de entidades para realização de determinadas atividades com recursos públicos) tenham em mente que serão efetivos os controles, mediante sanções decorrentes de inexecução total ou parcial do que for conveniado.

Desse modo, objetiva-se que a celebração de convênios e o repasse de verbas públicas não seja algo trivial e corriqueiro como ocorre atualmente, mas sim um ato que decorreu de prévia ponderação e executado com extrema responsabilidade, tal como se procede na celebração de contratos.

Pode-se alegar que há, no aparelho estatal, falta de pessoal qualificado para executar o que a presente proposição exige. Considerando verdadeira essa afirmação, a conclusão somente pode ser no sentido de que o Poder Público não pode celebrar um número muito grande de parcerias, devendo os administradores públicos fazer uma prévia análise do que pode ser feito com a estrutura material e humana disponível nos órgãos públicos. O que não se pode admitir é que, a pretexto da falta de estrutura do Estado, sejam transferidos recursos a entidades sem fins lucrativos sem o necessário controle ou fiscalização, seja dos gastos, seja da obtenção das metas pactuadas no convênio.

Embora o projeto enfatize os controles prévios, não nos esquecemos da questão da gestão das parcerias. Estamos positivando várias recomendações do TCU e inovando o ordenamento com soluções decorrentes dos vários estudos realizados e das inúmeras contribuições recebidas.

Na administração burocrática tradicional, há controle sobre os meios de utilização do patrimônio, mediante adoção de procedimentos com alto grau de formalidade, de modo a se ter maior controle quanto à utilização do patrimônio público e maior segurança e efetividade quanto às decisões tomadas. Contudo, a administração burocrática revelou-se insuficiente para promover com qualidade e eficiência os serviços públicos oferecidos pelo Estado.

Por tal razão, no modelo de administração gerencial a situação é distinta: há ênfase nos resultados que devem ser obtidos na prestação dos serviços públicos, mediante prévia definição dos objetivos que o prestador do serviço deverá atingir, sem que se ponha de lado o cumprimento das regras de controle da aplicação dos recursos públicos. Na administração gerencial, concede-se maior autonomia ao prestador de serviços (que pode ser um administrador público ou não) na utilização dos recursos, que deverá buscar, da maneira que lhe parecer mais adequada, os objetivos estabelecidos. O controle, na administração gerencial, é focado nos resultados obtidos – serviços públicos eficientes e de qualidade, e mas exige maior nível de responsabilidade e de comprometimento com o cumprimento de metas.

Tendo em mente que com mudanças radicais corre-se o risco de não lograr os resultados pretendidos, e que a relação entre os custos de uma fiscalização eficaz, no atual modelo, e o valor da maior parte das parcerias é quase antieconômica, introduzimos um modelo de convênio que atribui maior flexibilidade à entidade na aplicação dos recursos, atendendo a anseio que essas entidades frequentemente expressam nesse sentido. Essa é a lógica do convênio de pequeno porte.

Já para os convênios de maior valor, menos numerosos, mantemos o modelo atual, com regulação e fiscalização mais adequadas. Diante de valores mais elevados, justifica-se um maior controle, que deve incidir não apenas quanto aos fins, mas também quanto aos meios empregados.

Lembramos que a Constituição determina a submissão de quem quer que receba recursos públicos aos procedimentos de controle, externo e interno, determinados pelo direito público. Nesse sentido, quem não dispõe de pessoal capacitado para gerir e prestar contas de recursos públicos na forma exigida pela legislação, não deve candidatar-se à celebração de parcerias com o Poder Público. Não se admite o repasse de verbas públicas para quem não tem estrutura material e humana para gerir e dar boa destinação a esses recursos, o que coloca em risco o erário e as próprias pessoas que se comprometem a gerir tais recursos.

Sem prejuízo de todos os controles prévios, a presente proposição objetiva, também, aumentar o grau de efetividade da cobrança judicial dos valores repassados às entidades que não foram corretamente utilizados. Não basta apenas impor a responsabilidade civil às entidades, dirigentes, administradores e gestores: é preciso criar mecanismos para efetivar essa responsabilidade.

Atualmente, a cobrança judicial dos créditos do Poder Público é feita mediante o rito da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conhecida como “Lei de Execução Fiscal (LEF)”. O grau de eficiência desse rito é comprovadamente baixo. Apenas a título de exemplo, vejamos os números abaixo.

Segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em 1999, o estoque da Dívida Ativa da União estava em torno de R\$ 125 bilhões. Nesse mesmo ano, em sede de execução fiscal, a Fazenda Nacional arrecadou apenas R\$ 1 bilhão. Ou seja, menos de 1% do total.

Em 2005, o estoque da Dívida Ativa era de R\$ 334 bilhões e a arrecadação em execução fiscal obtida pela Fazenda Nacional, no mesmo ano, foi de R\$ 1,6 bilhão. Menos de 1% do total.

A situação se repete no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que também inscreve seus créditos em dívida ativa e os executa pelo rito da Lei nº 6.830, de 1980.

Em 2005, o estoque dos débitos não parcelados foi de R\$ 109,7 bilhões. Contudo, o valor arrecadado no mesmo ano pelo INSS em execução fiscal foi de 268,19 milhões. Menos de 1% do total.

Esses números foram obtidos nos endereços eletrônicos dos respectivos órgãos públicos, na Internet, não abrangendo os valores arrecadados a título de parcelamento. Contudo, os percentuais de arrecadação nos demais anos não variam significativamente.

Pode-se ponderar que grande parte desse estoque corresponde a créditos “podres”, referentes a empresas que não existem, que faliram, desprovidas de bens etc. Contudo, caso houvesse no passado um meio de cobrança eficiente, tal não teria acontecido com boa parte desses créditos. A demora e inefetividade da execução da dívida ativa certamente contribuíram para que créditos “bons” tenham se transformado em créditos “podres”.

Diante do baixo grau de efetividade da Lei nº 6.830, de 1980, verifica-se que a deliberada abstenção do pagamento de débitos em face da Administração Pública tornou-se, na verdade, instrumento de estratégia dos devedores. Evidentemente, é preciso criar mecanismos eficazes para que sejam ressarcidos aos cofres públicos os valores repassados.

O rito de execução de títulos extrajudiciais do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), especialmente com o advento da Lei nº 11.382, de 2006, que alterou e incluiu vários dispositivos, é melhor do que o rito da Lei nº 6.830, de 1980.

Assim, a alternativa mais razoável é a adoção do rito comum de execução de títulos extrajudiciais, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento posto à disposição dos particulares detentores de qualquer título executivo (por exemplo, cheque, nota promissória, duplicata, etc.) para a satisfação dos seus créditos.

Desse modo, o presente projeto de lei adota o rito processual comum de execução de títulos extrajudiciais do Código de Processo Civil para os créditos do Poder Público, com as adaptações necessárias.

Em razão disso, o presente Projeto determina serem inaplicáveis os dispositivos de natureza processual da Lei nº 6.830, de 1980, mantendo a aplicabilidade dos dispositivos de direito material, alguns dos quais com status de lei complementar, por terem sido assim recepcionados pela Constituição Federal (CF), a teor do art. 146, III.

Portanto, a Lei nº 6.830, de 1980, para efeito dos débitos decorrentes desta proposição, continua aplicável, como a Lei que trata da inscrição também dos créditos não-tributários do Poder Público e da Dívida Ativa em seus aspectos materiais, embora não mais como a Lei que trata da cobrança judicial desses créditos.

Além disso, temos em mente que o mais adequado para maior efetividade da execução da cobrança dos débitos é a penhora de dinheiro ou de rendimentos, o que já está expressamente permitido para o credor particular no Código de Processo Civil. Penhora e venda forçada de bens, como é sabido, têm efetividade baixa e não consideramos conveniente que o Poder Público adquira por adjudicação a propriedade de inúmeros bens, dada a dificuldade inerente do Estado de administrá-los.

Para a efetividade da penhora de dinheiro, a presente proposição estabelece que, no momento do deferimento da petição inicial da execução, seja determinada a penhora de dinheiro diretamente na conta corrente do devedor. É a instituição da chamada “penhora on line”. Também é prevista a penhora de faturamento do devedor pessoa jurídica ou dos rendimentos do empresário individual.

No que se refere à questão da boa-fé na fraude à execução, acolhemos a mesma medida aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados que aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, como forma de evitar que as pessoas que forem responsabilizadas pela má utilização dos recursos públicos dilapidem seus bens com o fito de evitar o ressarcimento aos cofres públicos.

Para evitar processos que se arrastam durante muitos anos até os tribunais superiores, estabelecemos que, para débitos de valor igual ou inferior a cinquenta mil reais, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração. Isso não é novidade no direito brasileiro, estando presente na Lei nº 6.830, de 1980. Contudo, fixamos um valor em reais, de acordo com a realidade econômica e o quadro atual de acúmulo de processos a espera de julgamento nos tribunais pátrios, situação muitíssimo mais grave que a vista pelo legislador de 1980.

Outro aspecto considerado na proposição é a possibilidade de a Administração Pública requisitar a manutenção ou a prestação serviços por parte da entidade de direito privado nas hipóteses em que o convênio, em qualquer de suas modalidades, não está sendo corretamente executado, prejudicando o atendimento da demanda social que o justificava.

Na prática, há casos em que um serviço público (ou a execução de uma política pública de relevância) é prestado por uma entidade de direito privado parceira, mediante utilização de pessoal próprio, com equipamentos próprios ou públicos. Nesses casos, a população não pode perder a possibilidade de utilização desse serviço, principalmente quando o Poder Público não tem condições de assumir imediatamente o serviço com equipamentos e pessoal próprios (ex. manutenção de um hospital, com médicos, empregados e prestadores de serviço contratados pela entidade de direito privado).

A legislação atual contempla a possibilidade de requisição de bens e serviços em várias hipóteses. A situação não é nova. Podemos exemplificar: desapropriação de bens e requisição de serviços para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo (art. 2º, III, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962); requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população (Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966).

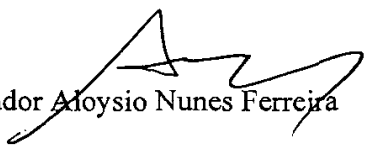
A presente proposição, atenta às balizas constitucionais existentes, especialmente as contidas no inciso XVII (é vedada a interferência estatal no funcionamento das associações) e XIX (só decisão judicial pode dissolver associação) do art. 5º da Constituição Federal, estabelece as hipóteses em que é possível a assunção da parceria vigente ou com vigência expirada.

A proposição expressamente dispõe que não só pode a Administração Pública desapropriar ou requisitar temporariamente bens e serviços, como pode proteger, mediante assunção, os diversos contratos que a entidade mantém com terceiros (empregados, prestadores de serviços, aluguel de equipamentos etc.), caso necessários ou úteis para a prestação ou realização da atividade, manutenção ou obtenção das metas conveniadas.

Portanto, a presente proposição representa a constituição de um “marco regulatório” das relações entre o Estado e as entidades do “Terceiro Setor”. A matéria é tratada de forma abrangente, mas sem perder o detalhamento necessário, haja vista sua complexidade. A proposição é avançada, pois parte do acúmulo de experiências pretéritas, estabelecendo como regras legais várias recomendações dos órgãos de controle, e é inovadora, ao criar mecanismos para aumentar a eficácia das parcerias como forma de atender ao interesse público.

Ante o exposto, e com a certeza da imperiosa necessidade de instituição de um marco regulatório do relacionamento entre o Estado e as entidades do “Terceiro Setor”, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2011.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

.....

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33 - O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35 - Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

.....

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

(As Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicados no DSF, de 25/10/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público*.

RELATOR “ad hoc”: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público*. A proposição tramitará ainda pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última deliberar terminativamente sobre a matéria.

O projeto regula de maneira abrangente o relacionamento entre as entidades do Terceiro Setor, mais comumente chamadas de organizações não-governamentais (ONGs), e o Estado. Suas disposições são dirigidas à Administração Pública das três esferas da Federação e, em grande parte, conferem *status* legal a normas atualmente presentes em decretos, bem como cristalizam o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, manifestado em sua reiterada jurisprudência.

Composto por 120 artigos, o PLS se divide em 11 capítulos, que cuidam: das disposições gerais; da celebração da parceria; da seleção das entidades; das modalidades de parceria; de sua execução; da prestação de contas; da fiscalização, transparência e controle; do fortalecimento da

participação social; da responsabilidade e das sanções; e do procedimento de cobrança judicial das dívidas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre o projeto, em virtude do despacho de fl. 1. Com o objetivo de evitar adentrar em matéria afeta à competência das outras Comissões, que analisarão os aspectos constitucionais, administrativos, econômicos e de fiscalização e controle, do projeto, limitar-nos-emos a tecer considerações panorâmicas sobre o tema versado no PLS, bem como sobre suas eventuais repercussões no plano da infraestrutura.

Em primeiro lugar, é importante assinalar que o projeto visa a preencher uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a legislação federal em vigor a respeito de convênios praticamente se limita a um artigo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos, art. 116), e a três diplomas legais de aplicação apenas em âmbito federal e reguladores de relações específicas, as Leis nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, que cuidam, respectivamente, das fundações de apoio, das organizações sociais (OS) e das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Tudo mais é disciplinado por atos normativos infralegais.

Não há, pois, uma lei geral, com disposições impositivas a todos os entes federados. E a regulação feita por meio de decretos, instruções normativas e portarias pode ser modificada a qualquer momento, dependendo exclusivamente da vontade do Chefe do Poder Executivo. A título de exemplo, só recentemente a Presidente da República editou decreto que torna obrigatória a realização de processo objetivo e impessoal para a seleção de entidades convenientes pelo Poder Executivo (Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011). E nada impede que outro decreto seja editado para dispensar essa exigência.

Os escândalos envolvendo ONGs não são recentes. Esta Casa já os investigou em duas oportunidades, por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas nos termos dos Requerimentos nº 22, de 2001, e nº 201, de 2007. A conduta do Governo nesse âmbito tem sido meramente reativa. O

maior rigor nos mecanismos de fiscalização e controle e as alterações normativas são sempre uma resposta dada à opinião pública depois de constatado o dano ao erário. É fundamental, no entanto, antecipar-se à ocorrência dos malfeitos e instituir um marco legal consistente e estável, que dificulte o acesso a recursos públicos por entidades inidôneas. Ao lado disso, é necessário dotar os órgãos fiscalizadores dos recursos materiais e humanos imprescindíveis ao desempenho de suas tarefas, pois, sozinha, a lei, por melhor que seja, não é capaz de modificar a realidade.

Em seu art. 1º, o PLS define, de forma clara, seu objeto: normas gerais para parcerias entre, de um lado, os entes políticos ou entidades de sua Administração Indireta, e, de outro, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para a consecução de finalidades de interesse público. Utiliza o termo “parceria” para indicar qualquer das modalidades de acordo nele previstas (convênio, termo de parceria, contrato de repasse etc.), ainda que não envolva transferência de recursos financeiros.

Entre os pontos positivos da proposição, podemos destacar:

- a) a extensão, a todas as entidades que pretendam manter parceria com o Poder Público, de requisitos de habilitação exigidos das Oscip, entre os quais, regras estatutárias que prevejam: (i) a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; (ii) a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção de vantagens indevidas por seus dirigentes; (iii) a divulgação anual de relatório de suas atividades e de suas demonstrações financeiras (art. 6º);
- b) a obrigatoriedade de demonstração, pelo ente concedente, prévia à celebração de parcerias, de que a realização do programa ou ação de interesse público mediante parceria será mais eficiente do que a modalidade de execução direta pela Administração (art. 7º, III);
- c) a exigência de realização de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, para a seleção das entidades parceiras (arts. 7º, IV e 23 a 32);
- d) a vedação à celebração de parcerias com entidades que estejam em funcionamento há menos de três anos (art. 15);

- e) a criação de regimes diferenciados de execução das parcerias, conforme o volume de recursos transferidos, estabelecendo controles mais rígidos e a submissão da entidade parceira a regulamentos para compras e para a contratação de obras e serviços, no caso dos convênios de maior porte (art. 33 a 41);
- f) o dever, tanto da parte da entidade parceira quanto da parte do ente concedente, de dar publicidade, na Internet, das parcerias realizadas (art. 82 e 83);
- g) o cadastramento prévio das entidades, como condição para que celebrem parcerias com a Administração Pública Federal (art. 85);
- h) a previsão clara das sanções aplicáveis às entidades parceiras que praticarem infrações e aos agentes públicos que derem causa a irregularidades no âmbito das parcerias (arts. 90 a 99);
- i) a adoção do rito de execução de títulos extrajudiciais previsto no Código de Processo Civil, mais eficiente que o rito da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), na cobrança dos créditos do Poder Público decorrentes da responsabilidade civil originada do descumprimento, por pessoa física ou jurídica, das normas regedoras das parcerias (arts. 100 a 115).

Como se pode ver, o projeto aperfeiçoa os procedimentos de celebração, acompanhamento e controle da execução das parcerias celebradas pelo Estado com as entidades sem fins lucrativos, bem como os mecanismos de responsabilização das entidades e dos agentes infratores.

Naquilo que toca mais especificamente à competência temática desta Comissão, convém assinalar que os convênios podem incluir, em seu objeto, a execução de obra. No mais das vezes, o objeto dos convênios constitui a prestação de um serviço. Sem embargo, nem a legislação atual, nem o projeto em comento vedam a execução de obras no âmbito das parcerias.

O PLS, em seu art. 44, dispõe que, quando um convênio incluir em seu objeto a realização de obra e a entidade concedente não dispuser de estrutura para acompanhar sua execução, será o ajuste formalizado como contrato de repasse, espécie na qual a transferência de recursos para entidade conveniente se dá por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como

mandatário do concedente. Nesse caso, caberá à instituição financeira realizar, previamente à liberação de recursos de uma nova etapa do plano de trabalho, a medição do serviço executado na etapa anterior. O artigo prevê ainda que, não detendo o agente financeiro público capacidade técnica para fazer esse acompanhamento, o ente concedente deverá escolher outra instituição, pública ou privada, para o exercício dessas funções.

O art. 44 do PLS confere *status* legal ao contrato de repasse, figura muito utilizada nos convênios celebrados pela Administração Pública Federal e que envolvem a realização de obras. Nesses contratos, instituições financeiras da União, como a Caixa Econômica Federal, normalmente desempenham o papel de interveniente. Até mesmo em virtude de sua atuação no financiamento habitacional, tais instituições são dotadas de um corpo de funcionários habilitados a lidar com o assunto, algo que não se verifica em muitos órgãos públicos. É arriscado permitir, sem mais, que convênios cujo objeto envolva obras sejam celebrados por órgãos públicos que não dispõem de corpo técnico necessário à sua fiscalização. Por isso, a exigência contida no projeto é bem vinda, ao estender a disciplina do contrato de repasse hoje utilizada em nível federal aos convênios celebrados por todos os entes federados.

Entendemos conveniente apenas fazer um adendo ao art. 44, § 2º, na parte em que permite a instituição privada figurar como interveniente no contrato de repasse. O fato de o acompanhamento da execução contratual ser feito por um ente privado não constitui algo insólito. A própria Lei nº 8.666, de 1993, admite a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados que tenham por objeto a fiscalização e supervisão de obras (arts. 9º, § 1º e 13, IV). Isso não implica eximir os agentes públicos da responsabilidade última pela fiscalização (art. 67 da mesma Lei). O contratado auxilia a Administração nas tarefas fiscalizatórias, mas o poder decisório, em última instância, é sempre da Administração. No que se refere ao art. 44, § 2º, do projeto, consideramos importante enfatizar que o acompanhamento material da execução do convênio por uma instituição privada não mitiga a responsabilidade dos agentes públicos. Por isso oferecemos emenda que acresce ao dispositivo a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 60, I, desta Lei”, o qual prevê ser obrigação do gestor fiscalizar a execução da parceria.

Em síntese, o projeto vem preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira a dotar o Estado de mecanismos legais aptos a coibir desvios e desmandos nas parcerias celebradas pela Administração Pública com as entidades sem fins lucrativos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, nos termos do art. 133, I e V, c, do RISF, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CI

Acrescente-se, ao fim do § 2º do art. 44 do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 60, I, desta Lei”.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2012.

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR VALDIR RAUPP, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 649, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 24/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Jaime Loureiro

RELATOR: Valdir Raupp (Sem Valdir Raupp (Pelo Sr. "ad. loc."))

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, *que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

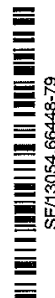
RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que tramitou pela Comissão de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda, e ainda será submetido às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a deliberação terminativa sobre a matéria.

Evidentemente inspirada na consolidada jurisprudência da Corte de Contas federal sobre o tema, a proposição dispõe, para todos os Poderes de todos os entes federados, acerca da relação do Poder Público com as entidades privadas sem fins lucrativos.

Composto por 120 artigos, distribuídos em 11 capítulos, o extenso projeto abriga algumas disposições já presentes em decretos, mas que, agora, poderão alcançar patamar normativo superior.



SF/13054.66448-79

Página: 1/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

2

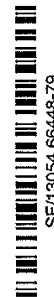
Em atendimento ao Requerimento nº 79, de 2012-CMA, de minha autoria, foi realizada Audiência Pública em 12 de novembro de 2012, na qual foram feitos comentários, críticas e sugestões de alteração do texto original.

Participaram da Audiência Pública os Srs. Diogo de Sant'Ana, Assessor Especial da Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR), chefiada pelo Ministro Gilberto Carvalho; Antonio Alves de Carvalho Neto, Secretário Adjunto de Planejamento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Sra. Vera Lúcia Mazagão Ribeiro, Diretora de Ações Educativas da Associação Brasileira de Organizações não Governamentais (ABONG).

Adicionalmente, não seria prudente olvidar da existência, no âmbito do Executivo, de um Grupo de Trabalho (GT) dedicado a estudar a matéria objeto da proposição em discussão. O GT foi criado por iniciativa da Presidente Dilma Rousseff e foi coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR), tendo reunido, além de representantes da própria SGPR, servidores da Casa Civil, da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União e dos Ministérios da Justiça, do Planejamento e da Fazenda. Além desses órgãos, quatorze entidades da sociedade civil que foram indicadas para participar do GT por uma organização denominada Plataforma por um Novo Marco Regulatório. Como parte dos resultados desse GT, foi proposta uma minuta de projeto de lei. Houvemos por bem considerá-la também.

Além da emenda do Relator na CI (Emenda nº 01-CI), aprovada pela Comissão, não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

Por avaliarmos inafastável levar em consideração a voz da sociedade civil organizada e o abnegado esforço do Grupo de Trabalho do Poder Executivo, vimo-nos diante da necessidade de tamanhas adequações no texto original, inclusive de natureza conceitual, quanto aos objetivos das parcerias entre o Poder Público e as entidades sem fins lucrativos, que não nos restou outra opção que não fosse apresentar substitutivo ao projeto original. Não obstante, rendemos justas homenagens e louvamos a iniciativa e o excelente trabalho do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que, definitivamente, foi inspirador.



SF/13054.66448-79

Página: 2/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

3

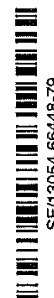
II – ANÁLISE

Esta Comissão manifesta-se em razão dos arts. 90, incisos I e XII, e 102-A, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.

O principal fundamento constitucional para a proposição ora em análise é o inciso XXVII do art. 22 da Carta Cidadã de 1988, pelo qual compete privativamente à União estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O termo contratação foi utilizado pelo constituinte em seu sentido lato, como gênero que abriga várias espécies. O ajuste firmado entre o Poder Público e uma organização da sociedade civil – termo que definimos no substitutivo para fazer referência às entidades privadas sem fins lucrativos – independentemente do nome que a ele seja dado, é uma espécie contratual, que vincula seus signatários. Estão consolidadas a jurisprudência e a doutrina envolvendo as normas legais editadas pela União com caráter nacional para definir regras gerais na área de licitações e contratos.

A primeira característica a ser avaliada é a observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes (informado pela iniciativa reservada de lei em algumas matérias) e federativo. Verificaremos, ainda, quais disposições podem ser veiculadas em lei ordinária (a natureza do PLS em escrutínio). Por fim, será sempre levado em conta se cada uma das regras propostas é ou não geral – aplicável a todos os membros da Federação – e se pode ser enquadrada no tema licitações e contratos.

É com muita satisfação que relatamos a proposição, visto que há evidentes vácuos legislativos na matéria. Dá-se tratamento legal a temas que, até o momento, vinham sendo dispostos em diplomas infralegais e na interpretação jurisprudencial de cortes de contas, notadamente o Tribunal de Contas da União. A anomia ora existente gera enorme insegurança jurídica. Essa incerteza abre flanco para a prática de não raros atos de legitimidade



SF/13054.66448-79

Página: 3/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587efe2382ba8c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

4

absolutamente duvidosa.

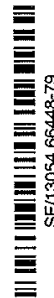
De forma geral, damos relevo ao fato de que, conforme define o art. 1º, o projeto abrange o relacionamento das administrações direta e indireta de todos os entes federados com pessoas jurídicas de direito privado que não objetivam lucro, quando na busca de atingir fins comuns de interesse público. É a norma geral que tanto se reclama, e que, propositalmente, não abrangerá os convênios firmados entre os entes federados.

Nesta análise, daremos evidência às questões a que atribuímos maior importância do projeto original e do substitutivo apresentado ao final, que se complementam.

Registramos, inicialmente, que os comandos da proposição original que versam sobre processo civil não integrarão o Substitutivo. Avaliamos que, além de o tema não dever constar da lei que se propõe aprovar, diante da especificidade que se busca, está em plena discussão no Congresso Nacional uma ampla revisão das leis processuais civis.

A gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos são fundamentos do novo regime jurídico.

Em função da criação de um regime específico para parcerias destinadas ao alcance de objetivos de interesse público entre o Estado e organizações da sociedade civil, julgamos apropriado cunhar termos peculiares para esses acordos de vontades: termo de colaboração e termo de fomento. Nisso, fomos indisfarçadamente inspirados pelo termo de fomento e de colaboração da minuta de projeto de lei do Grupo de Trabalho do Executivo que se dedicou a estudar a matéria. Contudo, como se vê, não há um termo, mas dois, que têm finalidades distintas. Para assinatura de ambos, será exigida seleção por meio de chamamento público, no qual deve-se garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Previu-se hipóteses, poucas, de



SF/13054.66448-79

Página: 4/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

5

dispensa e inexigibilidade da realização do chamamento público.

O termo de colaboração será o instrumento pelo qual formalizar-se-ão as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública.

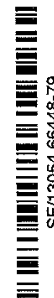
Por sua vez, para parcerias destinadas à consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, será utilizado o termo de fomento.

A participação da sociedade civil é ainda mais estimulada pela criação do Procedimento de Iniciativa Popular, instrumento pelo qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento. Esta também é uma contribuição aproveitada da minuta elaborada pelo Grupo de Trabalho da Presidência da República.

As instituições dos termos de fomento e de colaboração não prejudicarão as definições legais e a existência de outras formas específicas de ajuste, como o termo de parceria e o contrato de gestão. No entanto, fica evidente que a modalidade convênio não mais se aplicará às parcerias com as organizações da sociedade civil.

As disposições da nova lei não se aplicarão aos contratos de gestão, e terão aplicação subsidiária, no que couber, aos termos de parceria.

Para se candidatar a parcerias com o Poder Público, as organizações da sociedade civil deverão utilizar regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade. Este regulamento deverá ser aprovado pelo ente



SF/13054.66448-79

Página: 5/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

6

público com o qual estiver prestes a formalizar a parceria. Trata-se de uma inovação importante, a qual atribuímos o condão de dar maior liberdade, mas também o de trazer maior responsabilidade aos entes privados na contratação de bens e serviços necessários à execução do objeto da parceria.

Sobre o chamamento público, além da obediência obrigatória a princípios equivalentes aos exigidos em procedimentos licitatórios, traz-se a novidade da inversão de fases. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização selecionada, dos requisitos de habilitação. Esperam-se ganhos de eficiência e velocidade da seleção, similares aos experimentados nos pregões. Assim, prioriza-se, em um primeiro momento, a avaliação da proposta e, posteriormente, a verificação da documentação institucional vinculada.

É importante ressaltar que o texto original da proposição já discriminava situações que impediriam uma organização da sociedade civil de celebrar parceria. Aprimoramos esse rol, incluindo outras vedações. Destacam-se as seguintes:

a) ter como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) ter tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) ter sido punida com: *i)* suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; *ii)* declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; *iii)* ter tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;



SF/13054.66448-79

Página: 6/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

7

d) ter entre seus dirigentes pessoa: *i)* cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; *ii)* julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e *iii)* considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

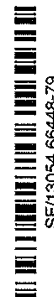
Veda-se, também, a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado; e a prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado. Igualmente, não pode ser objeto de parceria a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado, e de apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

O substitutivo inova em questão que, por longa data, atormenta a relação entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública. Explicitamos que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com:

a) remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcional, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

i) correspondam às atividades previstas no objeto, aprovadas no plano de trabalho;

ii) correspondam à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;



SF/13054.66448-79

Página: 7/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

8

iii) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

iv) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada.

b) pagamento de diárias referente a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

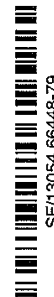
c) pagamento de multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

d) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;

Outra questão sensível diz respeito às despesas administrativas. Se previstas no plano de trabalho, estas poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado nesse plano, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto e não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.

Estatui-se, expressamente, que as remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

Digna de nota também é a possibilidade excepcional de constituição de suprimento de fundos, quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento da parceria por meio do sistema bancário. Nesses casos, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas várias restrições objetivas. O somatório dos valores do



SF/13054.6644-79

Página: 8/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

9

suprimento de fundos constituídos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da parceria.

Há muito se reclama por mecanismos que concedam alguma flexibilidade na gestão dos recursos repassados. Diante de variáveis não controláveis, durante a execução, poderá ser necessário adequar o plano de aplicação dos recursos. Em atendimento a esse anseio, o substitutivo permite que a Administração Pública autorize o remanejamento de recursos do plano de aplicação para consecução do objeto da parceria de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente previsto para cada item.

Valorizam-se o monitoramento e a avaliação das parcerias. Há uma seção dedicada exclusivamente a esses temas. Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada pelo gestor designado responsável e pela comissão de monitoramento e avaliação designada pela Administração Pública. E poderá ser acompanhada e fiscalizada, também, pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação, existentes em cada nível de governo.

Dedicou-se especial atenção às prestações de contas das parcerias, de maneira a garantir maior segurança jurídica. Há um capítulo específico para o tema. Destaca-se a obrigatoriedade de análise e manifestação conclusiva das contas em tempo previamente determinado, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

Não se poderia pensar em dar mais amplitude à participação da sociedade na consecução de atividades de interesse coletivo sem prever adequadas sanções para as organizações da sociedade civil que têm conduta desvirtuada do agir em prol da comunidade e do bem geral.

Para a organização da sociedade civil faltosa, prevê-se:



SF/13054.66448-79

Página: 9/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

10

a) advertência;

b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;

c) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

Noutro giro, ainda sob o enfoque das penalidades, não poderá firmar parceria com o Poder Público a organização da sociedade civil que:

a) esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;

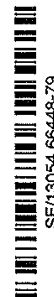
b) tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos;

c) tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:

i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

iii) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;



SF/13054.66448-79

Página: 10/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

11

iv) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;

d) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

e) tenha entre seus dirigentes pessoa:

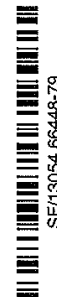
i) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

ii) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

iii) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Genericamente, atribuímos importância especial também aos dispositivos precisamente delineados para privilegiar a ampla transparência dos atos dos gestores e das organizações da sociedade civil. O controle desses atos é favorecido pela clareza com que se exige expor os motivos que os determinaram e os procedimentos realizados. Transparência é a palavra chave, indissociável da publicidade. Juntas, as duas permitem aferir as dimensões de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência da ação administrativa.

Dado o valor dos comandos contidos na proposição, constará das Disposições Finais do substitutivo a ser derradeiramente apresentado que as disposições da lei que advier do PLS aplicar-se-ão, no que couber, aos termos



SF/13054.66448-79

Página: 11/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

12

de parceria, regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

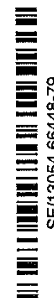
Observamos que o texto original do PLS não alcançou as parcerias encetadas pelo braço empresarial do Estado, composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. São muito grandes a importância e o número de parcerias formadas entre esses entes da administração indireta e organizações da sociedade civil, razões pelas quais julgamos necessária a sua inclusão. Entretanto, devemos considerar que existe uma divisão conceitual das empresas estatais, à qual o constituinte decidiu evidenciar e conferir tratamento diferenciado aos seus dois grupos. Trata-se da alteração trazida ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que diferencia as estatais exploradoras de atividade econômica das prestadoras de serviço público.

O constituinte derivado modificou o art. 173 da Constituição, para que houvesse um regramento legal específico para as estatais que exploram atividade econômica. Ao que nos afeta neste Parecer, especialmente no que tange a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações (inciso III do § 1º). Para as estatais prestadoras de serviço público remanesceu tratamento equivalente ao dispensado ao resto da máquina administrativa.

Diante dessas considerações, não há justificativa para as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público ficarem alheias às imposições da lei que se pretende aprovar.

Em face do imperativo de fundamentar o raciocínio ora desenvolvido, adianta-se que não julgamos prudente, nem necessário revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Primeiramente, porque, até o momento, é a única norma geral, com estatura de lei, a disciplinar os convênios. Ocorre que ela se presta a regular não apenas os convênios da Administração Pública com entidades particulares, mas também entre os entes públicos. Assim, a revogação do art. 116 criaria um vácuo legislativo no tocante aos convênios entre órgãos e entidades do Poder Público. Naturalmente, com a aprovação da nova lei, o dispositivo terá seu âmbito de incidência limitado a esses casos.

Imperioso destacar também que, no que é afeto a convênios e



SF/13054.66448-79

Página: 12/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

13

instrumentos congêneres, a simples revogação do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos, na forma como está na proposição original, colocaria as entidades do braço empresarial do Estado, independentemente de suas naturezas, em um vácuo legislativo. Não haveria uma norma legal de regência constitucionalmente válida.

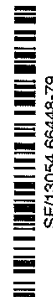
Outrossim, não revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e deixar de incluir as parcerias das estatais com organizações da sociedade civil do novo regramento seria um contrassenso, pois a interação entre elas passaria a ser regida por normas mais gravosas do que a aplicável à administração direta, autarquias e fundações com essas mesmas pessoas jurídicas. Isto porque o regime àquelas imputável continuaria a ser o da Lei de Licitações, tanto mais draconiano quanto lacunoso do que o criado por esta proposição.

Além disso, até o momento, não foi editado o estatuto das estatais exploradoras de atividade econômica, preconizado no § 1º do art. 173 da Lei Maior.

A solução adotada foi submeter, permanentemente, as estatais prestadoras de serviço público e suas subsidiárias ao regime que se está inaugurando. Paralelamente, como uma regra de transição, define-se nas disposições finais do substitutivo que a nova lei também se aplicará às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, assim como às suas subsidiárias, até que seja editado o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Submeter estatais que exploram atividade econômica ao novel regime até a criação do regramento legal específico demandado pela Constituição pode não ser a situação desejada pelo constituinte, mas é a solução mais apropriada à ocasião.

Antes de concluirmos, anotamos mais uma das importantes qualidades do regime que se está criando: permitir maior abrangência do controle pelos cidadãos e pela sociedade civil organizada. Um poderoso instrumento republicano de exercício da cidadania e valorização da



SF/13054.66448-79

Página: 13/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

14

democracia.

Por fim, informamos que rejeitamos a Emenda nº 01-CI, porque não é adequada ao substitutivo que apresentamos, nele não encontrando *locus*.

Encerramos esta análise com a certeza de que a sanção deste projeto de lei será um marco nas relações do Estado com as organizações da sociedade civil. Ganharão todos os que lutam pela coisa pública, pela ativa participação da sociedade civil na construção de um Brasil melhor e pela boa e regular gestão dos recursos estatais. Ganha todo o corpo social. Ganha o Brasil.

III – VOTO

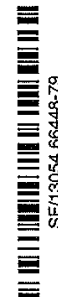
Ante o exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 01-CI e pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, na forma da emenda substitutiva que ora se apresenta:

EMENDA Nº 2 – CMA – SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2011

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.



SF/13054.66448-79

Página: 14/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e colaboração com as organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

CAPÍTULO I

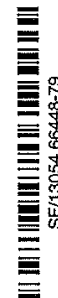
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

III – parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre Administração Pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;



SF/13054.66448-79

Página: 15/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee/2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

16

IV – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

V – administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;

VI – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII – termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IX – conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X – comissão de seleção: órgão colegiado da Administração Pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de



SF/13054.66448-79

Página: 16/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

17

comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da Administração Pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

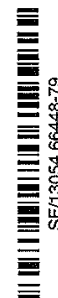
XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII – bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;



SF/13054.66448-79

Página: 17/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

18

XV – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitam com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II – às transferências voluntárias regidas por lei específica anterior à sua entrada em vigor;

III – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

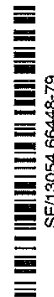
CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade,



SF/13054.56448-79

Página: 18/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

19

impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

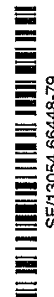
VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento e colaboração:

I – a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o Poder Público;

II – a priorização do controle de resultados;



SF/13054.66448-79

Página: 19/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

20

III – o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV – o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V – o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI – a ação integrada, complementar e descentralizada (de recursos e ações) entre os Entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII – a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

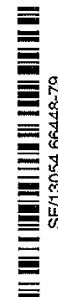
VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

IX – a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a



SF/13054.66448-79

Página: 20/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

21

participação nos referidos programas condição para o exercício da função.

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública em instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz, e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único. A Administração Pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a sua capacidade técnica e operacional de que trata o *caput* deste artigo.

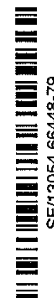
Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º No início de cada ano civil, a Administração Pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual vigente para execução de programas e ações do Plano Plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.

Art. 10. A Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na Internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética pelo nome da organização da sociedade civil, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na Internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o Poder Público.



SF/13054.66448-79

Página: 21/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

22

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ/SRF);

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

Art. 12. A Administração Pública deverá divulgar pela Internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão, de sons e de sons e imagens divulguem campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequada para fins de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 14. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgará nos meios públicos de comunicação de radiodifusão, de sons e de sons e



SF/13054.66448-79

Página: 22/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

23

imagens campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 15. O termo de colaboração deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela Administração Pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

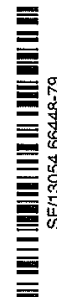
Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 16. O termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Seção VI

Do Procedimento de Iniciativa Popular

Art. 17. Fica instituído o Procedimento de Iniciativa Popular como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público



SF/13054.66448-79

Página: 23/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

24

para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 18. A proposta a ser encaminhada à Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, benefícios e prazos de execução da ação pretendida.

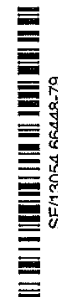
Art. 19. Preenchidos os requisitos do art. 18, a Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de iniciativa popular, instaurará o procedimento para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a promulgação desta Lei.

Art. 20. A realização do procedimento de iniciativa popular não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do procedimento de iniciativa popular não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º Será permitida a participação no chamamento público da entidade que tenha participado do procedimento de iniciativa popular.



SF/13054.66448-79

Página: 24/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f74c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

25

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 21. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:

I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas, de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

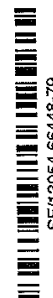
III – prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Pública;

VII – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;



SF/13054.66448-79

Página: 25/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

26

VIII – valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

IX – modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a um ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

X – prazos de análise da prestação de contas, parcial ou final, pela Administração Pública responsável pela parceria.

Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

Seção VIII

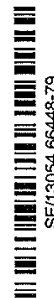
Do Chamamento Público

Art. 22. A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da Administração Pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I – objetos;

II – metas;



SF/13054.66448-79

Página: 26/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

27

III – métodos;

IV – custos;

V – plano de trabalho;

VI – indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 23. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Parágrafo único. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II – o tipo de parceria a ser celebrada;

III – o objeto da parceria;

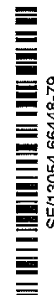
IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V – as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI – o valor previsto para a realização do objeto;

VII – a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo,



SF/13054.66448-79

Página: 27/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

28

comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) capacidade técnica e operacional instaladas para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 24. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na Internet.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da Administração poderão criar portal único na Internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

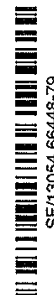
Art. 25. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público são critérios obrigatórios de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades em disputa.

§ 3º Configurado o impedimento do § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente a do substituído.

§ 4º A Administração Pública homologará e divulgará o resultado



SF/13054.66448-79

Página: 28/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

29

do julgamento em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.

Art. 26. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização da sociedade civil selecionada, dos requisitos previstos no inciso VII do parágrafo único do art. 23.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do parágrafo único do art. 23, aquela imediatamente melhor classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

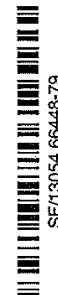
§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, será procedida à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do parágrafo único do art. 23.

§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 27. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 28. A Administração Pública poderá dispensar a realização dos processos referidos no art. 23 desta Lei:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;



SF/13054.66448-79

Página: 29/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f74c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

30

II – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 29. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 30. Nas hipóteses dos artigos 28 e 29 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.

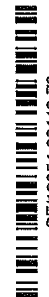
§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Seção IX

Dos requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento



SF/13054.66448-79

Página: 30/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

31

Art. 31. Para poderem celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

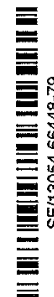
III – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, sendo vedada, nas fundações, a devolução de patrimônio aos instituidores e, nas associações, a existência de associados titulares de quotas ou frações ideais do patrimônio;

IV – a utilização de regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade;

V – normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.



SF/13054.66448-79

Página: 31/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

32

Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso IV do *caput*, deverá prever a admissibilidade da contratação direta de bens e serviços, desde que os seus valores sejam compatíveis com os de mercado, quando:

I – o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, nem a serviços ou compras de mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

II – houver, nos termos definidos em regulamento de compras e contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou aquisição dos bens;

III – não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a Administração Pública expressamente autorizar estes casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes.

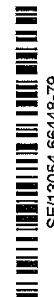
Art. 32. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado, e eventuais alterações;

IV – documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem



SF/13054.66448-79

Página: 32/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

33

necessárias para a realização do objeto pactuado;

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CPF/SRF de cada um deles;

VII – cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CNPJ/SRF.

Art. 33. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

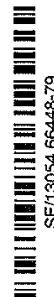
II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional instalada da organização da sociedade civil foram avaliadas e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da Administração Pública, que deverá se pronunciar, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;



SF/13054.66448-79

Página: 33/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

34

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive, no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se este é adequado e permite a efetiva fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descrição dos elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela Administração Pública na prestação de contas;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria; a natureza e o valor dos serviços; e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para



SF/13054.66448-79

Página: 34/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

35

celebração de parceria.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do *caput* deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

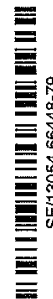
§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria, ou de seu anexo, que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa da transferência da propriedade à Administração Pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.

Art. 34. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.



SF/13054.56448-79

Página: 35/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee42382ba2c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

36

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 35. A organização da sociedade civil indicará ao menos um dirigente, que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.

Art. 36. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública.

Seção X

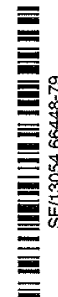
Das Vedações

Art. 37. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;

III – tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;



SF/13054.66448-79

Página: 36/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

37

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

V – tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

c) prevista no inciso II do art. 71 desta Lei;

d) prevista no inciso III do art. 71 desta Lei;

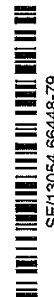
VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



SF/13054.66448-79

Página: 37/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

38

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 38. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I – delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II – prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I – contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

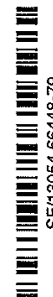
II – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 39. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A hipótese do *caput* não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria, regidos, respectivamente, pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO



SF/13054.66448-79

Página: 38/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

39

Seção I

Disposições preliminares

Art. 40. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I – descrição do objeto pactuado;

II – obrigações das partes;

III – o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

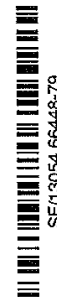
V – a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

VI – vigência e hipóteses de prorrogação;

VII – obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VIII – forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 56 desta Lei;

IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;



SF/13054.66448-79

Página: 39/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

40

X – definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão desta, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública;

XI – estimativa de aplicação financeira e formas de destinação dos recursos aplicados;

XII – o percentual autorizado e o modo de utilização de suprimimento de fundos, caso necessário;

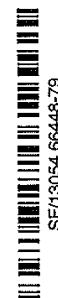
XIII – a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIV – a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XV – a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela Administração Pública;

XVI – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes, aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de um prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;



SF/13054.56448-79

Página: 40/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

41

XVIII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XIX – a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula nos contratos que celebrar com fornecedores de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, nos termos desta Lei;

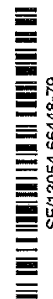
XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XXI – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:

I – o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;

II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela Administração Pública parceira.



SF/13054.56448-79

Página: 41/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

42

Seção II

Das contratações realizadas pelas organizações da sociedade civil

Art. 41. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.

§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via Internet, e que permita aos interessados formular propostas.

§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

§ 1º Cabe à organização da sociedade civil verificar as certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa de seus fornecedores.

§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua



SF/13054.66448-79

Página: 42/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

43

execução.

Seção III

Das Despesas

Art. 43. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância às cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela Administração Pública;

IV – alterar o modo de execução do objeto;

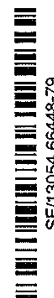
V – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

VI – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VII – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com:



SF/13054.66448-79

Página: 43/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

44

a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art 44;

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Art. 44. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

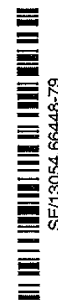
I – remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação



SF/13054.66448-79

Página: 44/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

45

nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

III – multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

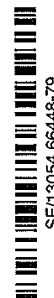
§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

Art. 45. As despesas administrativas previstas no plano de trabalho poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado no plano de trabalho, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que:



SF/13054.66448-79

Página: 45/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

46

I – sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento;

II – não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º As despesas administrativas incluem despesas de Internet, transporte, aluguel, telefone, luz e água, entre outras similares, consideradas necessárias, sempre proporcionais, correspondentes e devidamente discriminadas no plano de trabalho e aprovadas pela Administração Pública.

§ 2º As remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas nos termos do *caput*, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

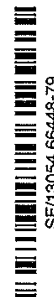
Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 46. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução



SF/13054.66448-79

Página: 46/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

47

da parceria, ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 47. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a organização da sociedade civil deverá:

I – ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;

II – apresentar a prestação de contas da parcela anterior;

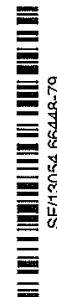
III – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 48. A Administração Pública deverá viabilizar acompanhamento pela Internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 49. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela Administração Pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a um mês.



SF/13054.66448-79

Página: 47/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

48

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 55, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 50. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 51. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 52. Quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento na forma do art. 51, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas as seguintes disposições:

I – a constituição de suprimento de fundos é medida de caráter excepcional, não obrigatória, e cuja possibilidade deve estar consignada expressamente no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento, com indicação dos itens financiáveis, dos limites individuais e total para suas constituições, justificada por peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, entre outras;

II – o somatório dos valores do suprimento de fundos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da parceria;



SF/13054.66448-79

Página: 48/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

49

III – cada suprimento de fundos será concedido a um único responsável pessoa física, contratado ou dirigente da organização da sociedade civil, mediante documento específico para esse fim, por período nunca inferior a 1 (um) dia ou superior a 30 (trinta) dias;

IV – uma pessoa não pode ser responsável por mais de um suprimento de fundos simultaneamente ou receber novo suprimento antes de prestar contas de um anteriormente recebido;

V – a prestação de contas do suprimento de fundos será instruída com notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e deverá ser apresentada à organização da sociedade civil em até 15 (quinze) dias do final do prazo pelo qual cada suprimento foi concedido;

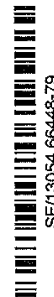
VI – a responsabilidade perante a Administração Pública pela boa e regular aplicação dos valores constituídos mediante suprimento de fundos é da organização da sociedade civil e dos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, que poderão agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;

VII – o pagamento de despesas não autorizadas no plano de trabalho, com a utilização de suprimento de fundos, será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos, com juros e correção monetária.

Seção VI

Das Alterações

Art. 53. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Administração Pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.



SF/13054.66448-79

Página: 49/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

50

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela Administração Pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 54. A Administração Pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.

Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o *caput* somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública responsável pela parceria.

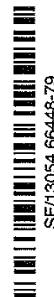
Art. 55. Havendo relevância para o interesse público, e mediante aprovação pela Administração Pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que esta ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no *caput* prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela Administração Pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 56. A Administração Pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da



SF/13054.66448-79

Página: 50/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

51

sua vigência, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto.

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Será obrigatória a elaboração de relatório de visita técnica *in loco* nas parcerias que envolvam repasse de recursos públicos superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

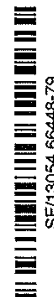
§ 3º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada, no cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 4º Para a implementação do disposto no § 3º, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 57. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas parcial e final devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;



SF/13054.66448-79

Página: 51/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f74c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

52

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela Administração Pública, e valores comprovadamente utilizados;

IV – quando for o caso, os valores aplicados de suprimimento de fundos concedidos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas parcial;

VI – análise das auditorias realizadas pelos controles, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

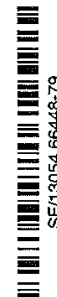
Art. 58. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Da Assunção do Objeto da Parceira pela Administração

Art. 59. Na hipótese de não-execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar



SF/13054.66448-79

Página: 52/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

53

o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I – desapropriar bens do particular, se caracterizada necessidade ou utilidade pública, ou presente o interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro;

II – usar a propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

III – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

IV – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

V – assumir temporariamente contratos mantidos pela organização da sociedade civil, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria celebrada.

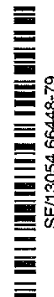
Seção IX

Das Obrigações do Gestor

Art. 60. São obrigações do gestor:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as



SF/13054.66448-79

Página: 53/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

54

providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – emitir parecer técnico de análise da prestação de contas parcial que avalie a correta aplicação da parcela de recursos liberada, sendo este requisito para a transferência de recursos de parcelas subsequentes;

IV – emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 57 desta Lei;

V – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

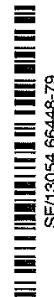
Das Normas Gerais

Art. 61. A prestação de contas, parcial e final, deverá ser feita, observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A Administração Pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil, quando da celebração das parcerias.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Art. 62. A prestação de contas, parcial e final, apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor avaliar o andamento ou concluir que o objeto da parceria foi executado



SF/13054.66448-79

Página: 54/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

55

conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo e os pagamentos realizados em espécie, exceto os regularmente efetuados por meio de suprimento de fundos.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

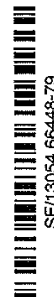
§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 63. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram se dará, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 64. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento se dará mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 21, além dos seguintes relatórios:

I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto, o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;



SF/13054.66448-79

Página: 55/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

56

II – Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

§ 1º A prestação de contas, quando for o caso, será acrescida de parecer de auditoria, elaborado por auditoria externa independente, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados.

§ 2º As despesas para garantir o cumprimento das obrigações dispostas no § 1º deverão ser previstas no plano de trabalho para serem adimplidas com recursos do termo de colaboração ou de fomento, observado o limite previsto no art. 45.

§ 3º O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

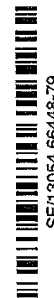
I – relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 56;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas, parcial e final, da parceria celebrada.

§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º No caso de previsão de mais de uma parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.



SF/13054.66448-79

Página: 56/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba9c3f744c939c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

57

§ 3º A análise da prestação de contas parcial de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- a) os resultados já alcançados e seus benefícios;
- b) os impactos econômicos ou sociais;
- c) o grau de satisfação do público-alvo;
- d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 66. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 63, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

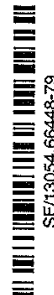
Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 67. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será



SF13054.66448-79

Página: 57/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

58

estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria, e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* não prejudica que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.

§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 4º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciadas impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; ou

III – rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

Art. 68. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no *caput* fica limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável no máximo por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.



SF/13054.66448-79

Página: 58/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

59

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 69. A Administração Pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecido, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria, e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

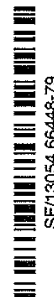
§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do *caput* e dos §§ 1º e 2º, em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado, ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* e do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização



SF/13054.66448-79

Página: 59/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

60

monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no *caput* deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.

Art. 70. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

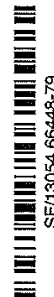
d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade



SF/13054.66448-79

Página: 60/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

61

Art. 71. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

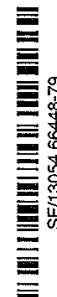
III – declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 72. Respondem pela restituição aos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a organização da sociedade civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.



SF/13054.66448-79

Página: 61/67 30/08/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

62

Art. 73. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Art. 74. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades, ou cumprimento de metas estabelecidas, responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmadas no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

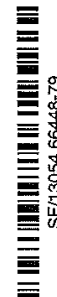
Art. 75. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



SF/13054.66448-79

Página: 62/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

63

XVIII – celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas, ou dispensá-lo indevidamente;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;

XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

Art. 76. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas. (NR)”

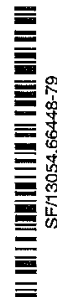
Seção IV

Dos Crimes e das Penas

Art. 77. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, fora das hipóteses legalmente previstas, chamamento público ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se



SF/13054.66448-79

Página: 63/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

64

da não-realização de processo seletivo, para celebrar parceria da Administração Pública com organização da sociedade civil.

Art. 78. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor do parceiro privado, durante a execução de parceria da Administração Pública com organização da sociedade civil, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação que rege as parcerias.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o parceiro privado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações do ajuste firmado.

Art. 79. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as disposições sobre processo e procedimento judicial disciplinadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 80. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

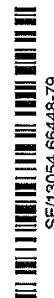
“**Art. 359-I.** Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias com a Administração Pública aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. A União prestará assistência técnica aos demais entes federados para a implantação de sistemas eletrônicos de contratação de bens e serviços.



SF/13054.66448-79

Página: 64/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

65

Art. 82. O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 41 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 83. Mediante autorização da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao SICONV – Sistema de Convênios do Governo Federal para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

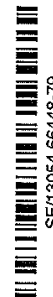
Art. 84. Até que entre em vigor o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, esta Lei se aplica às parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, pelas empresas públicas e sociedade de economia mista, assim como por suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 85. As parcerias existentes quando da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Art. 86. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, e desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (NR)”

Art. 87. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:



SF/13054.66448-79

Página: 65/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

66

“Art. 15-A. As prestações de contas relativas aos termos de parceria serão realizadas anualmente e abrangerão a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria, perante o órgão da entidade estatal parceira, refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

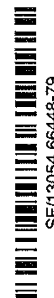
VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 88. Esta Lei entra em vigor em noventa dias da sua publicação.

Sala da Comissão, 8 DE OUTUBRO DE 2013.

SENADOR BLAÍRO MAGGI, Presidente



SF/13054.664-8-79

Página: 66/67 30/09/2013 20:25:32

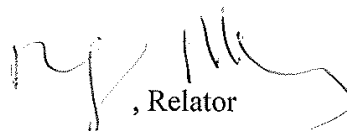
375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e

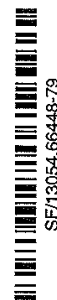




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

67


, Relator



SF/13054.66448-79

Página: 67/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 649, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 08/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Sen. Blairo Maggi

RELATOR:

Sen. Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
x Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT) <i>Delcídio do Amaral</i>
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
x Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
x Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	4. Vital do Rêgo (PMDB)
x Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
x Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº -CAE, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013-Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que trata

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

da compensação às unidades federativas das perdas resultantes da reforma das alíquotas interestaduais do ICMS.

A iniciativa do Senador Paulo Bauer objetiva garantir compensação para as perdas de receita dos Estados em decorrência da reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013. Segundo o Ilustre Parlamentar, a sistemática de compensação de perdas de receitas exige uma formalização mais robusta que a simples transformação em lei como estava prevista na Medida Provisória nº 599, de 2012, que teve seu prazo de vigência expirado em 3 de junho passado, sem ter sido objeto de deliberação.

Ainda segundo o Autor, os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças. Por tudo isso, seria altamente recomendável que se desse à compensação a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo proposto no projeto ora em análise é similar ao texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, onde foram apresentadas, além do Substitutivo encaminhado por este Relator, mais treze emendas, sendo cinco de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia, três de autoria do Senador Ricardo Ferraço, três de iniciativa do Senador Wilder Moraes, uma de autoria do Senador Flexa Ribeiro e finalmente uma proposta da lavra do Senador Pedro Taques.

As emendas de nº 2, 3, 4, 5 e 9, de autoria da Senadora Lúcia

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Vânia, têm, em geral, como objetivo o aperfeiçoamento da Proposição quanto à futura operacionalização da sistemática de compensação das perdas dos Estados e Municípios.

As emendas nº 6, 7 e 8, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço, buscam incluir na sistemática de compensação as perdas resultantes da Resolução do Senado nº 13, de 2012, que disciplinou a superação da denominada “guerra dos portos”.

As emendas nº 11, 12 e 13, de autoria do Senador Wilder Morais são idênticas às emendas nº 3, 5 e 4, respectivamente, da Senadora Lúcia Vânia.

A emenda nº 10, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, propõe que o mecanismo de compensação das perdas de receitas do ICMS inclua também a desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e a sistemática de apropriação de créditos prevista no artigo 91 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Já a emenda nº 14 de autoria do Senador Pedro Taques abrange o teor das propostas contidas na Medida Provisória 599, de 2012. No tocante à compensação das perdas de receitas do ICMS, o nobre Senador propõe o Fundo de Compensação de Receitas sem estabelecer limites financeiro e temporal a esse ressarcimento. Com relação ao Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) a emenda apresenta inovações em relação ao texto da MP 599, tais como: unificação dos recursos orçamentários e financeiros do FDR com o estabelecimento de repasse obrigatório; mudanças no rol dos entes beneficiados com os recursos do Fundo – determinando que os Estados

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

automaticamente beneficiados são aqueles pertencentes às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Espírito Santo. Para os demais Estados, condiciona a alocação dos recursos ao critério de abrigar em seus territórios subregiões que apresentem PIB per-capita abaixo da média nacional. A emenda também defende mudanças nos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados, levando em consideração a população e o inverso do PIB per capita. Finalmente, a propositura prevê a criação de um Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, com representantes de entidades da sociedade civil dos segmentos empresarial, laboral, científico e tecnológico e financeiro, além de naturalmente, representantes dos governos estaduais, distrital e federal.

O Comitê teria a competência de definir a proporção de alocação de recursos (orçamentário e financeiro) no âmbito estadual, aprovar o elenco de projetos públicos e privados a serem custeados, promover e apreciar as avaliações de impacto econômico da aplicação dos recursos e acompanhar e controlar as aplicações dos recursos.

É o Relatório e passo a Análise.

II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PLS nº 106, de 2013 - Complementar, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre a Proposição em decorrência do previsto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que insere em suas atribuições dispor sobre finanças públicas, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, entre outros temas.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Senador Paulo Bauer deve ser avaliado sob duas abordagens:

(i) a manutenção dos aspectos centrais da iniciativa do Poder Executivo quanto à essência das regras da compensação (art. 2º e art. 3º da MPV 599, de 2012), à participação dos municípios (art. 5%) e às condicionalidades relativas à eliminação das práticas denominadas “guerra fiscal” (art. 8º); e

(ii) a introdução de dispositivos novos para fazer tramitar no Congresso Nacional a formalização anual do programa de trabalho para a compensação de perdas no exercício seguinte, conforme parágrafo único do art. 31-D da Lei Kandir, na versão proposta pelo PLS nº106, de 2013 – Complementar, que corresponde ao art. 4º original da MPV 599/5013.

Com o benefício de ter acompanhado os debates e reflexões sobre o tema, trago à consideração desta Comissão algumas modificações adicionais à proposta original do Poder Executivo e ao PLS nº 106, de 2013-Complementar. A razão de ser dessas modificações reflete minha constatação

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

de ser a sistemática de prestação de auxílio financeiro, na versão original da MP nº 599, de 2012, desprovida da institucionalidade necessária para transmitir segurança aos entes federativos que seriam perdedores em potencial com a reforma em curso.

Vejamos a redação do art. 1º da MP nº 599, de 2013:

Art. 1º A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do caput do art. 8º, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

A fragilidade dessa sistemática de compensação também é constatada no § 2º do art. 2º que assim estabelece: “A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.”

Tanto a denominação do exercício de compensação, como sendo “a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, como a formalização da sistemática a cargo do Ministério da Fazenda, são elementos que explicitam a vulnerabilidade dos Estados e Municípios perdedores com a reforma do ICMS, ao se tornarem dependentes de transferências de recursos dentro de tão frágil marco legal e institucional.

Há um evidente conflito entre, de um lado, a importância da



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

reforma do ICMS, como a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica decorrente da denominada “guerra fiscal”, e, de outro lado, a fragilidade da sistemática proposta para a compensação de perdas de receita para os entes federativos.

A gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá as vantagens da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços, trará maior funcionalidade ao esforço arrecadatório de cerca de R\$ 300 bilhões com o imposto, desde que saibamos estabelecer um adequado marco legal e institucional para a compensação das perdas estimadas em cerca de 5% daquele montante, mas que são definitivos para o equilíbrio das finanças dos entes afetados pela reforma em discussão.

Caso estejamos convencidos da urgência e da necessidade de seguirmos em frente com o aperfeiçoamento proposto no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, temos a obrigação de avançarmos na institucionalização da sistemática de compensação das perdas a serem impostas aos Estados e Municípios perdedores com a Reforma.

Portanto, esse arranjo institucional deve ser robusto o suficiente para assegurar aos Estados perdedores uma espécie de seguro-receita que irá cobrir o montante de recursos a menor em função da redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Apresentada essa definição de compromisso com a manutenção do Pacto Federativo, passo a expor as minhas propostas de ajustes que têm como objetivo trazer segurança quanto ao equilíbrio das contas públicas dos entes federativos que apresentarão perdas de arrecadação.

Antes de serem apresentadas emendas, as principais modificações propostas no Substitutivo consistiam em:

a) a criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) o estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, com base em diretrizes do Ministério da Fazenda;

c) o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de administrar a compensação das perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;

d) o FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;

e) a dotação inicial do FCR para prestação do auxílio financeiro



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014; e

f) nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em decorrência das treze emendas apresentadas (excetuando a emenda substitutiva n° 1 desse Relator), cabe analisá-las e indicar o acatamento ou a rejeição. É o que passo a fazer em relação a cada emenda.

A Emenda n° 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, se refere à apuração das perdas efetivamente constatadas para compensação pela União. Há um aspecto de inegável validade que consiste na participação de representantes do CONFAZ no trabalho a ser feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a apuração dos valores a serem compensados. Essa contribuição foi acatada no Substitutivo nos termos do inciso II do *caput* do art. 31-D.

A Emenda n° 3, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e a Emenda n° 11, de iniciativa do Senador Wilder Moraes, se referem a diversos aspectos da operacionalização da sistemática de compensação de perdas. Há uma contribuição válida na sugestão de clara definição do conceito de perdas

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

a serem compensadas, com a adição de um novo inciso ao *caput* do art. 31-E do Substitutivo. Essas iniciativas foram acatadas em sua essência.

A Emenda nº 4, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e a Emenda nº 13, do Senador Wilder Moraes se referem à introdução de dois conceitos para os incentivos fiscais concedidos com base no ICMS: (i) incentivos autorizados por lei estadual ou convênio celebrado no CONFAZ e (ii) incentivos efetivamente implementados. No meu entendimento, essa diferenciação de incentivos fiscais seria uma ação favorável à continuidade da prática da “guerra fiscal”, justamente o que se deseja mitigar por meio do Projeto de Resolução nº 1 de 2013. Assim, recomendo a rejeição das emendas.

A Emenda nº 5, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e a Emenda nº 12, do Senador Wilder Moraes se referem à fixação dos valores anuais a serem transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios como compensação pelas perdas resultantes da Reforma do ICMS.

O Substitutivo CAE para o PLS nº 106, de 2013 – Complementar, fixou uma dotação inicial e previu que daí em diante a dotação anual seria igual à soma das perdas efetivamente constatadas. Certamente, a estimativa do Substitutivo para a dotação inicial para 2014 estava sobrestimada, o que é reconhecido nas Emendas nº 5 e nº 12, a qual propõem uma dotação anual inicial de R\$ 3 bilhões. Assim, proponho o

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

acatamento parcial das Emenda nº 5 e nº 12, no que se referem à dotação para o exercício de 2014. Esse ajuste está proposto nos termos do § 6º do art. 31-E.

A Emenda nº 9, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, se refere à adição de mais uma condicionalidade à compensação das perdas das finanças estaduais e municipais em decorrência da Reforma do ICMS. Trata-se de exigir a prévia aprovação de uma lei complementar que venha a instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional.

Embora compreenda o mérito da proposição não cabe à uma lei complementar exigir a instituição de uma matéria por meio de uma outra lei complementar. Essa tarefa é reservada à Carta Magna do País. Assim, proponho a rejeição da Emenda nº 5.

A Emenda nº 6, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, se refere à eliminação do inciso III do art. 31-E, do Parecer CAE, o qual assim dispõe sobre a exclusão das perdas eventuais resultantes da superação da denominada “guerra dos portos”, mediante a Resolução do Senado nº 13, de 2012, da sistemática de compensação que foi proposta originalmente na MPV nº 599, de 2012, e agora no PLS nº 106, de 2013 – Complementar.

Não há como confundir “guerra dos portos” com “guerra fiscal”. Essa tentativa de criar similaridade entre os dois processos de concessão de incentivos fiscais carece de fundamento. Enquanto a “guerra dos portos”

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

resultava em um “jogo de soma negativa” para o País, pois levava para o Exterior uma parte da agregação de valor que antes era realizada em algum Estado, a “guerra fiscal” é um “jogo de soma zero ou positiva”, pois transfere de um Estado a outro uma atividade de agregação de valor, mas não há perda líquida de valor agregado ou de geração de empregos no nível nacional.

Há um elemento que poderia funcionar como denominador comum aos dois processos de incentivos fiscais com base no ICMS. Esse elemento comum consiste no seguinte: o custo dos incentivos concedidos é pago pelo tesouro estadual onde mora e vive o consumidor final do bem ou da mercadoria vendida com crédito presumido emitido por parte do tesouro estadual onde houve a produção.

No Estado de origem, houve a geração de rendas, salários, fretes, taxas e outros tipos de rendimentos econômicos, e a retenção de uma pequena parcela do ICMS devido. No entanto, a parcela maior do ICMS devido é considerada como crédito presumido a ser acatado pelo Estado onde se der o consumo ou a destinação final do bem ou mercadoria. Na linguagem popular, consiste em “fazer cortesia com chapéu alheio!”

A denominada “guerra dos portos” acarretava outras consequências negativas para o País. Entre elas, o potencial sucateamento da indústria nacional, a redução das oportunidades de empregos, o desequilíbrio concorrencial. Nessa visão, caso perdurasse o incentivo indiscriminado e incontrolado às importações, a tendência seria que, cada vez mais, se optasse



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

pelo produto alienígena em detrimento do nacional, com a transferência para o Exterior de atividades de agregação de valor antes realizadas no País.

Entretanto, a grande diferença entre os dois processos de incentivos fiscais consiste no interesse nacional existente no estabelecimento de condições de maior funcionalidade para a arrecadação anual de cerca de R\$ 300 bilhões com a adequada cobrança do ICMS. Como esse processo gera perdas de cerca de 5% da arrecadação e recai sobre sete Estados, cabe compensar essas perdas e obter ganhos para a totalidade do processo de arrecadação de ICMS.

Os Estados perdedores, vocacionados para a produção de bens primários em abundância, não podem ser punidos por serem exportadores líquidos de bens ou mercadorias que servirão de base a processos de agregação de valor em outras unidades da Federação. Assim, cabe chamar a atenção para essa situação de exportadores líquidos, a qual não decorre de uma prática deletéria aos interesses nacionais, como é o caso da “guerra dos portos”, muito ao contrário, pois constitui a base de importantes setores econômicos situados em Estados vocacionados para o consumo e dotados de setores industriais.

Como quase todos na Federação ganham com a superação da “guerra fiscal”, é imprescindível compensar os poucos Estados que perdem com a migração da cobrança do ICMS interestadual para os Estados de destino dos bens e mercadorias. Trata-se de promover um “jogo de soma



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

positiva” de interesse nacional, mediante a transferência de uma parcela dos ganhos nacionais para os Estados perdedores.

Já na “guerra dos portos”, a Federação como um todo perdia, enquanto apenas uns poucos Estados tiravam vantagem na atração de importação favorecida de bens prontos ou quase prontos para o consumo. Com a superação dessa prática, não houve ganho para a Federação, apenas se evitou a manutenção de uma perda para toda a economia nacional. Nesse caso, não há uma parcela de ganho a ser transferida pela Federação para os Estados que deixaram de ganhar vantagem, pois o que houve foi a eliminação de perdas para o País e não a promoção de um ganho coletivo.

Em síntese, não há como compensar os Estados que auferiam vantagens com a “guerra dos portos”, pois não há um ganho extra que possa retribuir as eventuais perdas. De um lado, a eliminação de perdas para o País não gerou um excedente de ganho, e, de outro lado, o ganho obtido por uns poucos Estados equivalia a perdas para o País. Disso resulta que a eliminação dessas perdas não gera excedente e, sim, um simples retorno à situação anterior, em que a agregação de valor se dava em território nacional, pois não era estimulada a se transferir para o Exterior.

Enquanto na superação da “guerra fiscal” haverá ganhos coletivos a serem usados parcialmente na compensação das perdas de alguns Estados, na superação da “guerra dos portos” houve a eliminação de perdas coletivas sem a geração de ganhos, de modo que não há como repor as



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

vantagens indevidas obtidas por alguns Estados.

Nestes termos, proponho a rejeição da Emenda nº 6.

A Emenda nº 7, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, propõe a eliminação do § 3º do art. 31-J, que trata da condicionalidade existente entre a MP nº 599, de 2012, e a Resolução do Senado que vier a ser editada como resultado do PRS nº 1, de 2013.

No Parecer da CAE já consta o alerta para a necessidade de ajustar a redação final do art. 31-J da Lei Kandir proposto pelo Substitutivo, equivalente ao art. 8º da MP nº 599, de 2013, ao texto final da Resolução do Senado Federal que vier a ser editada em decorrência da aprovação do PRS nº 1º, de 2013.

Assim, antes de ser enviado à apreciação da Câmara dos Deputados, salvo melhor juízo, o PLS, deveria ser objeto de revisão na CAE ou em Plenário, a partir da data de edição dessa futura Resolução, de modo a vincular o exercício de compensação das perdas com a desejada e aprovada redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

Nestes termos, proponho a rejeição da Emenda nº 7.

A Emenda nº 8, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, constitui um Substitutivo. Em muitos aspectos, está em consonância com a emenda substitutiva apresentada por este Relator, especialmente quanto:

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

- a) A criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- b) O estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, com base em diretrizes do Ministério da Fazenda;
- c) Instituição do Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;
- d) O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;
- e) Os valores da compensação são transferências obrigatórias;
- f) A LDO trará estimativa preliminar do montante a ser transferido para o exercício seguinte e no Projeto de Lei Orçamentária deverá constar o valor das dotações;

Uma proposta de mudança é a inclusão das perdas resultantes da

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

“guerra dos portos” na proposta de compensação de que trata o PLS. Esse tema é o mesmo da Emenda nº 6, já exhaustivamente comentado. Outra modificação consiste na substituição do parâmetro de atualização dos valores a serem transferidos aos Estados. Na MP nº 599, de 2012, e no PLS nº 106, de 2013 – Complementar, usa-se a variação do PIB, enquanto, no Substitutivo da Emenda nº 8, propõe-se o uso da variação da arrecadação global nominal média do ICMS nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de apuração.

Assim, acato parcialmente a Emenda nº 8.

A Emenda nº 10, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, pretende incluir no mecanismo de compensação o ressarcimento aos Estados referentes à desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados. Compreendo o mérito da proposição e da necessidade de se elevar os valores ressarcidos aos Estados que desoneram do ICMS as exportações desses produtos. No entanto, assim como a Resolução nº 13 de 2012, esse tipo de compensação está fora do escopo do PRS nº 1, de 2013 que deve se restringir à redução das alíquotas interestaduais do ICMS. Portanto, rejeito a emenda nº 10.

Quanto à Emenda nº 14 do Senador Pedro Taques, na parte que trata do Fundo de Compensação de Perdas, há vários pontos que convergem com o Substitutivo apresentado e estão em linha com outras emendas apresentadas, a exemplo da emenda nº 8 do Senador Ferraço, acima

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

comentada. Concorde com a não inclusão de um limite financeiro para o valor a ser compensado para o conjunto das perdas. No entanto, mantenho o limite temporal para as compensações. Com relação às inovações a respeito do Fundo de Desenvolvimento Regional, creio que são meritórias e levo à consideração do grupo de Senadores que a CAE designou na reunião do dia 08 de outubro para analisar as principais matérias federativas que estão atreladas à reforma do ICMS. O mesmo raciocínio se aplica aos termos desse Substitutivo. Portanto, acato parcialmente a emenda nº 14.

Para aqueles que estudaram o Substitutivo sob pedido de vistas coletivo, esclareço que os ajustes feitos a partir da análise das Emendas apresentadas nesta Comissão são os seguintes:

- ajuste na redação do inciso II do *caput* do art. 31-D, o ajuste consiste na participação de representantes do CONFAZ que irão acompanhar a apuração dos valores das perdas efetivas decorrentes com a Reforma do ICMS;

- introdução do inciso IV no *caput* do art. 31-E, para explicitar o conceito de perda de arrecadação em um determinado exercício;

- ajuste na redação do § 6º do art. 31-E, para fixar em R\$ 3 bilhões a dotação do FCR em 2014;

- introdução do § 9º no art. 31-E para prever que eventuais

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

diferenças entre o valor projetado com base no uso da metodologia simplificada prevista no § 5º e as perdas efetivamente verificadas, posteriormente, serão compensadas no exercício de 2016.

- deixar explícito que o critério de atualização do montante dos valores do Fundo de Compensação das Receitas seja dado pela variação média do PIB nominal, acrescentando essa qualificação textualmente;

Em síntese, todos os ajustes propostos visam dar maior garantia aos estados perdedores. Assim, cabem duas observações finais:

a) como já mencionado, não há alteração dos aspectos essenciais relativos às perdas efetivamente verificadas e à exigência de condições relativas à eliminação das práticas denominadas por “guerra fiscal”; e

b) a redação final do art. 31-J da Lei Kandir proposto pelo Substitutivo, equivalente ao art. 8º da MPV nº 599, de 2013, deverá ser ajustada ao texto final da resolução do Senado Federal que vier a ser editada em decorrência da aprovação do PRS nº 1º, de 2013.

Com essa proposta de ajustes no PLS nº 106, de 2013 – Complementar, de oportuna iniciativa do Senador Paulo Bauer, venho expressar meu apoio à aprovação das diversas proposições que visam, em conjunto, dar maior funcionalidade à cobrança do ICMS, o que contribuirá, sem dúvida, à melhoria do ambiente favorável aos investimentos.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo o acatamento parcial das Emendas CAE nº 2, 3, 5, 8, 11, 12 e 14 e a rejeição das Emendas CAE nº 4, 6, 7, 9, 10 e 13 e a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, de iniciativa do Senador Paulo Bauer, na forma do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 – Complementar

(Emenda Substitutiva nº 1-CAE)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, e 31-J, com a seguinte redação:

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do *caput* do art. 31-J, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 31-C. Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

§ 3º Constituem recursos do FCR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#);

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

Art. 31-D. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, acompanhada por representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no mês de abril de cada ano,



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do *caput* serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados, Distrito Federal e Municípios, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

II - os valores referentes à compensação prevista no *caput* deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Para efeito da atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-E. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto;

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a [Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal](#);

IV - considerar-se-á como perda de arrecadação em um determinado exercício, o resultado negativo da diferença entre:

a) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no exercício, utilizando-se as alíquotas vigentes; e

b) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 31-J.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-D e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no exercício de 2014.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

§ 9º As eventuais diferenças entre as perdas efetivas e as perdas estimadas para os exercícios de 2014 e 2015, mediante a adoção de metodologia simplificada a que se refere o § 5º deste artigo, serão compensadas no exercício de 2016.

Art. 31-F. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar, anualmente, os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federada, no exercício seguinte.

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará, trimestralmente, relatórios detalhados das atividades do FCR, informando sobre os resultados da balança interestadual apurada e os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-G. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-H. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

- I - as contraídas com a União,
- II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e
- III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do *caput*, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do *caput* e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

- I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e
- II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 31-I. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após as deduções de que trata o art. 31-H, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-J. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do *caput*, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do *caput*, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do *caput*, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- e

h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 106, DE 2013

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput** do art. 31-H, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei Complementar.

2

Art. 31-B. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no **caput** são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do **caput**, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-C. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

3

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 31-H.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-B e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

Art. 31-D. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

4

Parágrafo único. Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constarão as estimativas preliminares, para o exercício seguinte, dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constarão as dotações referentes aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

Art. 31-E. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-F. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput**, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

5

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-G. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-F, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-H. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do **caput**, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do **caput**, às seguintes condições:

6

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como

7

às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como “Lei Kandir”, dispõe sobre a desoneração do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nos produtos destinados à exportação. Essa lei teve o duplo propósito de desonerar as exportações de produtos primários e semielaborados desse tributo e de estabelecer uma sistemática de compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante transferência de recursos financeiros da União.

A questão de compensação das perdas de receita em decorrência da reforma prevista no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, está em discussão no Senado Federal e esta proposição se dedica a encaminhar uma solução adequada ao tema da insegurança quanto à garantia de compensação das perdas.

A garantia de compensação é uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semi-manufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A frustração com a compensação de perdas com a denominada “Lei Kandir” deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

Com referência à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, os 5.564 municípios e o Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

8

No futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a garantia de receita dos Estados previstos perder com a reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da Medida Provisória nº 599, de 2012.

Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças.

Por tudo isso, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo que agora se propõe é muito próximo ao do atual texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A única modificação no texto original da mencionada Medida Provisória consiste na incorporação de parágrafo único ao art. 31-D para disciplinar o exercício anual de cálculo dos valores a serem transferidos às unidades federadas, durante o exercício seguinte, como parte integrante do processo orçamentário da União teria como resultado um processo transparente e com informações disponíveis de modo tempestivo para o processo orçamentário dos governos estaduais.

Em 15 de abril e em 30 de agosto, com o envio, respectivamente, do projeto de lei das diretrizes orçamentárias (PLDO) e do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) da União, haveria ampla divulgação das informações que fundamentam a entrega no exercício seguinte, pela União, dos recursos para compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Caso seja aprovada essa ação legislativa, estaríamos impedindo mudanças futuras quanto à compensação de perdas por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias.

Diante do exposto peço, aos eminentes Pares, o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

~~§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:~~

~~§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 2º Para atender ao disposto no **caput**, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

~~§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.~~

~~§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados~~

11

~~no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive. (Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000) (Parágrafo Revogado pela LCP nº 115, de 26.12.2002)~~

~~§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.~~

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000; (Redação dada pela LCP nº 92, de 23.12.1997)~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003; (Redação dada pela LCP nº 99, de 20.12.1999)~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo~~

12

~~do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)~~

~~└ somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)~~

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.

Minuta

EMENDA Nº 2

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Dê-se ao inciso II do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado-Complementar nº 106, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 31-B.....

II - os valores serão apurados, **conjuntamente**, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda **e por representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no mês de abril de cada ano **para aplicação no exercício seguinte**, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, **devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes**, relativas ao ano imediatamente anterior, para aplicação no exercício seguinte;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo incluir no inciso II do *caput* do art. 31-B a expressão “representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”, para, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, o que é de todo pertinente, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do

imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

Também, altera a expressão “com base nas notas fiscais eletrônicas” para “com base nos documentos fiscais eletrônicos” e inclui no referido inciso II a expressão “devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes” visando a permitir a utilização de uma gama maior de informações para o cálculo, o que somente é possível com a base de dados completa: documentos fiscais emitidos pelos contribuintes, incluindo declarações e informações, e suas respectivas escriturações fiscais

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 3

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso III do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar e acrescente-se o inciso IV ao caput e o § 4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 31-B.

III – considerar-se-á como perda de arrecadação, o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, utilizando-se as alíquotas vigentes no ano de distribuição, conforme o estabelecido no art. 31-H, §§ 3º ao 5º;

b) calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012;

IV - o montante referente a cada ano será entregue a partir de janeiro de 2014 em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizado com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

.....

§ 4º Os valores estimados na forma do inciso III devem ser recalculados, anualmente, com base nas operações e prestações efetivamente ocorridas no exercício em que foi distribuído o montante a que se refere o inciso IV, devendo as eventuais diferenças verificadas serem acrescidas ou deduzidas, conforme o caso, do montante a ser distribuído no exercício seguinte, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que forem apuradas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo a inclusão de novo conteúdo ao inciso III ao *caput* do art. 31-B visando a definir a metodologia a ser utilizada para apuração dos valores a serem transferidos, de modo a permitir o cálculo, ainda que por estimativa, dos recursos a serem transferidos a partir de janeiro de 2014 quando efetivamente os impactos da redução das alíquotas começam a ser sentidos pelas unidades federadas.

A transposição do conteúdo do inciso III do texto original para conteúdo do inciso IV com inclusão da data de “janeiro de 2014”, a correção do termo “atualizado” e a menção “nominal” feita à variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem por fim explicitar que: a entrega do auxílio inicia-se em janeiro 2014; a atualização de que trata o inciso se refere ao montante e não a cada parcela da entrega, e deixar claro que o PIB nominal será o coeficiente utilizado, para que não haja dúvidas entre PIB nominal e PIB real.

A inclusão do § 4º tem por fim prever o ajuste da diferença entre o impacto estimado e o impacto real, uma vez que os recursos serão estimados sempre com base nas operações e prestações do ano anterior ao da apuração e o impacto real só pode ser calculado no ano subsequente ao da distribuição.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 4

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso I do *caput* do art. 31-C e acrescente-se o parágrafo a seguir, onde couber, no mesmo dispositivo, do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

“**Art. 31-C.**

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, **efetivamente implementados no território da unidade federada;**

.....

§ ____ Na hipótese de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros que, embora autorizados, não tenham sido efetivamente implementados por determinada unidade federada, as operações ou prestações que seriam contempladas com tais benefícios ou incentivos serão consideradas nos cálculos da apuração das perdas de arrecadação e no resultado do valor da prestação do auxílio financeiro a ser entregue à unidade federada que os autorizou.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no inciso I do *caput* do art. 31-C, da expressão “**efetivamente implementados no território da unidade federada**” e do **parágrafo mencionado** têm por objetivo disciplinar que **não** serão considerados no cálculo da apuração das perdas apenas aqueles benefícios

ou incentivos que efetivamente o estado implementar em seu território. O simples fato de existir uma lei estadual ou um convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que possuam natureza autorizativa, sem que o estado os tenham implementado, não será condição para excluir as operações e prestações correspondentes no cálculo das perdas. Ademais, a norma em abstrato sem a sua implementação não afetará o resultado da balança comercial a ser considerada.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 5

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se a redação do § 6º do art. 31-C do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar e acresça-se ao mesmo dispositivo, os § § 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será nos seguintes valores anuais:

- I - R\$3.000.000,00 (três bilhões), no exercício de 2014;
- II - R\$5.000.000,00 (cinco bilhões), no exercício de 2015;
- III - R\$7.000.000,00 (sete bilhões), nos exercícios de 2016;
- IV - R\$8.000.000,00 (oito bilhões), nos exercícios de 2017;
- V - R\$9.000.000,00 (nove bilhões), nos exercícios de 2018;
- VI - R\$11.000.000,00 (onze bilhões), nos exercícios de 2019;
- VII - R\$12.000.000,00 (doze bilhões), a partir do exercício de

2020.

§ 7º Na hipótese em que as perdas anuais apuradas forem superiores ao montante dos recursos estabelecido para determinado exercício:

I - o valor anual correspondente será distribuído entre as unidades federadas proporcionalmente às perdas constatadas;

II – o saldo remanescente das perdas de cada unidade federada será entregue no exercício seguinte, acrescido ao valor que couber a cada unidade federada na forma do inciso II do art. 31-B.

§ 8º Os recursos da prestação de auxílio financeiro, previstos neste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

§ 9º Os valores dos recursos destinados à prestação de auxílio financeiro devem constar em cada exercício no Orçamento Geral da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do PLS estabelece valor limite para prestação do auxílio financeiro. Ao substituir a expressão “não poderá exceder” por “será” fixa-se os valores anuais da prestação a serem consignados no orçamento da União, garantida a compensação no ano seguinte, na hipótese de o valor não ser suficiente para compensação integral dessas perdas.

Na redação original do PLS consigna, no §6º do art. 31-C que ora se sugere a alteração, o valor anual de R\$8.000.000,00 destinado à prestação do auxílio financeiro por um período de 20 anos. Nesta emenda, foi consignado valores crescentes ao longo do período, iniciando com 3 bilhões ao ano e culminando com 12 bilhões a partir do 7º ano do início da queda das alíquotas até o último ano (2033) previsto para a compensação das perdas. Essa alteração reveste-se de maior razoabilidade, uma vez que a queda das alíquotas será feita de forma gradual e, de consequência, as perdas apuradas serão aumentadas no sentido inverso. Consignar um valor anual constante, sem previsão de atualização monetária, resultará de acordo com estudos já realizados em sobra de recursos nos primeiros 4 anos de queda gradual das alíquotas e em insuficiência de recursos a partir do 5º ano dessa queda. Por essa razão, considerando os impactos financeiros estimados para a perda da arrecadação das unidades federadas, propõe-se um escalonamento crescente do valor dos recursos, bem como a previsão de sua atualização com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

É consignada no § 9º que os valores dos recursos destinados à prestação do auxílio financeiro devem constar anualmente no Orçamento Geral da União.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 6

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Para suprimir o inciso III do Art. 31-C, proposto à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013, propõe alterar a Lei Complementar Nº. 87, de 13 de setembro de 1996, a denominada Lei Kandir, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme seja a decisão do Senado Federal a partir de sua análise ao Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 04 de fevereiro de 2013, no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal.

A proposta do PLS 106/2013, especificamente no inciso III do seu Art. 31-C, segrega, da prestação do auxílio financeiro que receberão os estados brasileiros, em razão das perdas de arrecadação advindas da redução de alíquota interestadual do ICMS, aqueles estados, brasileiros também, que perderam e continuam perdendo receitas em razão das disposições da Resolução do Senado Federal de Nº. 13, de 2012.

A citada Resolução 13 reduziu alíquota do ICMS interestadual ao patamar proposto no PRS 1/2013, mas, restrito às operações com produtos importados. Aos estados atingidos negativamente em suas arrecadações, foi disponibilizado, a título de compensação por perda de arrecadação, a possibilidade de ampliar seus endividamentos, ao contratar empréstimo junto ao BNDES.

Considero que essa segregação é inexplicável, a partir das disposições que emergirem das discussões em torno do PRS 1/2013 e mais ainda, do conteúdo da Medida Provisória Nº. 599, de 2012, que inspirou a proposição do PLS 106/2013, para dispor em lei de natureza complementar as regras sobre as compensações às perdas de receitas dos estados, em razão da diminuição das alíquotas do ICMS interestadual.

Não é mais discutida a proteção da indústria nacional, os empregos que cria, mas, a compensação de perdas de arrecadação de estados e conseqüentemente de municípios. Portanto, não há convincente razão para a manutenção dessa distinção malévola às finanças dos estados que tenham, comprovadamente, sofrido diminuição de suas receitas por efeito das disposições da Resolução do Senado Federal de Nº. 13, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 7

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Para suprimir o parágrafo 3º do Art. 31-H, proposto à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013, propõe alterar a Lei Complementar Nº. 87, de 13 de setembro de 1996, a denominada Lei Kandir, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar possíveis perdas resultantes da redução da alíquota interestadual do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o ICMS, a partir de disposições nesse sentido, contidas em Resolução do Senado Federal, emergentes das discussões e consequente aprovação do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 04 de fevereiro de 2013.

O texto inicial do PLS Nº. 106/2013, Complementar, propõe em seu Art. 31-H, que o auxílio financeiro, as compensações das perdas dos estados e do Distrito Federal, que acontecerão em consequência da redução das alíquotas do ICMS, só acontecerá se a Resolução que o Senado aprovar, a partir do PRS 1/2013, estabeleça o percentual de 4% (quatro por cento), como alíquota única para as operações interestaduais, ressalvadas aquelas originadas na Zona Franca de Manaus e também com gás natural, que manterão os atuais 12% (doze por cento).

Entretanto, o Relatório ao PRS 1/2013, nesta CAE, propôs um substitutivo, já aprovado na Comissão, que estabelece outras condições nas tributações do ICMS interestadual, alíquotas e ressalvas que se tornaram conflitantes com as disposições inicialmente propostas no referido artigo do PLS 106/2013.

Portanto, com o objetivo de adequar o texto do PLS 106/2013 às disposições que estarão na Resolução, faço esta emenda supressiva do inteiro teor do § 3º do Art. 31-H, do referido projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 8 - MODIFICATIVA.

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, a seguinte redação:

“Art 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, 31-J e 31-K, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 31-C. Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as

atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.

§ 3º Constituem recursos do FCR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

Art. 31-E. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da receita federal do Brasil, no mês de abril de cada ano, com base nas Notas Fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do caput serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados e Distrito Federal, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação da arrecadação global nominal média do ICMS nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de apuração.

II - os valores referentes à compensação prevista no caput deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 31-F. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta

Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º O CONFAZ poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-E e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média nominal da arrecadação global do ICMS observada nos períodos subsequentes ao da apuração.

Art. 31-G. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará semestralmente relatórios detalhados das atividades do FCR, informando entre outros temas sobre os resultados da balança interestadual apurada, os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-H. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-I. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do caput, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do caput e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-J. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-I, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento à Comissão de Assuntos Econômicos alterações ao art. 1º do PRS-C 106, de 2013, com base no texto do Substitutivo do Senador Armando Monteiro, relator da Matéria.

Além da minha concordância plena com os avanços introduzidos pelo nobre Relator quanto à sistemática de prestação de auxílio financeiro, proponho alguns ajustes à matéria.

A necessária institucionalidade das compensações às perdas decorrentes da alteração das alíquotas interestaduais do ICMS precisa, em primeiro plano, transmitir segurança aos entes federativos que seriam perdedores em potencial com a reforma em curso. Em tese, nenhum estado brasileiro deveria sofrer perdas fiscais com esse processo. Aliás, esse tema consta da reforma tributária desenhada pelo governo do presidente Lula, divulgado na Cartilha da Reforma Tributária do ministério da Fazenda.

Nas palavras do Relator “Caso estejamos convencidos da urgência e da necessidade de seguirmos em frente com o aperfeiçoamento proposto no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, temos a obrigação de avançarmos na institucionalização da sistemática de compensação das

perdas a serem impostas aos Estados e Municípios perdedores com a Reforma”.

As principais modificações propostas, com as sugestões que ora introduzimos, consistem em:

i) exclusão dos efeitos da resolução 13, de 2012, do cálculo das perdas, por redundância com o desconto introduzido no inciso I, art. 31-F, conforme sugestão dessa emenda.

ii) a criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

iii) o estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, sob as diretrizes do Ministério da Fazenda;

iv) o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;

v) o FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;

vi) a dotação inicial do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014; e

vii) nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média da arrecadação nominal global do ICMS observado no período subsequente à apuração das perdas; Neste caso em particular, sugiro uma inovação que pretende incorporar ao FCR os ganhos advindos da redução / supressão de incentivos fiscais, sobre a arrecadação global do ICMS. Se a atualização monetária dos referidos recursos for inferior ao aumento da arrecadação global do ICMS em decorrência da reforma em tela, esse efeito será

duplamente deletério: além do aumento da carga tributária em si, haverá uma transferência maior desse aumento para os estados “ganhadores” e um aprofundamento da concentração fiscal.

viii) Introduzo ainda, como contribuição, a supressão do texto que condiciona as compensações à uniformização das alíquotas interestaduais em 4%. Isso porque, já foi aprovado nessa comissão texto substitutivo para a resolução (PRS 001/2013) que trata da matéria. Cabe assim, ao PLS em questão, remeter tal condicionalidade à decisão da maioria, nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 9

(ao PLS 106, de 2013 - Complementar)

Acrescente-se o inciso V ao *caput* do art. 31-H do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

"Art. 31-H.....

V - aprovação de lei complementar que institua o Fundo de Desenvolvimento Regional.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31-H do PLS trata das condicionantes para a prestação do auxílio financeiro. Esta emenda propõe a inserção de mais uma condicionante “a aprovação de lei complementar que institua o Fundo de Desenvolvimento Regional”.

Tendo em vista a vinculação entre este projeto de lei complementar e o PRS nº 01/13, busca-se a adequação da redação do art. 31-H à do relatório do PRS.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente em pauta para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas em discussão no Congresso Nacional para a reformulação do pacto federativo contém, além deste PLS 106/2013, três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade),

para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da lei complementar conste, "em mão dupla", que a implementação do Fundo de Desenvolvimento Regional é, também, condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, com a correspondente prestação do auxílio financeiro, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da lei complementar evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador

EMENDA Nº ____ - CAE
AO PLS Nº 106, DE 2013 (Complementar)

Altera a redação do art. 1º do PLS nº 106, de 2013, modificando o texto do art. 31-A e acrescentando os art. 31-I, 31-J, 31-K e 31-L, todos na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 1º

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do *caput* do art. 8º, **e da desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei Complementar.

.....

Art. 31-I. A compensação da desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, observará os critérios a seguir indicados:

I - 50% (cinquenta por cento), proporcional à participação de cada Estado no valor total das exportações nacionais para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, tendo por base os últimos 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

II - 10% (dez por cento), proporcional à participação dos créditos de ICMS, decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente dos contribuintes de cada Estado, no valor total desses mesmos créditos, excluídos aqueles relacionados à operação com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal, calculada na forma definida pelo órgão colegiado de que trata o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal;

III - 40% (quarenta por cento), considerando a proporção entre o saldo positivo anual da balança comercial do exterior de cada Estado e o somatório dos

respectivos saldos positivos, tendo por base os últimos 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo.

Art. 31-J. A União entregará aos Estados, anualmente, o montante de R\$ 15.806.000.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e seis milhões de reais), na forma do disposto no art. 31-L.

§ 1º O montante previsto no *caput* será atualizado anualmente, no mês de julho, pela variação nominal do valor total das exportações dos produtos referidos no art. 31-L, expresso em moeda nacional, considerando como período de referência para o reajuste os 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho do ano calendário.

§ 2º A União consignará na lei orçamentária anual o montante estabelecido no *caput* observado o disposto no § 1º.

§ 3º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento pertencem aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 4º A entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios será mensal e equivalerá a um doze avos do montante referido no *caput* do art. 31-M e ocorrerá até o último dia útil de cada mês.

Art. 31-K. Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - calcular os coeficientes individuais de participação dos Estados, de acordo com os critérios previstos no art. 31-L;

II - efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos arts. 31-L e 31-M;

III - remeter ao Tribunal de Contas da União, até o último dia útil de dezembro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios, juntamente com o detalhamento da memória do cálculo.

IV - estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As deliberações do CONFAZ, de que trata o *caput* serão adotadas por maioria de dois terços.

Art. 31-L. Aplica-se, no que couber, aos arts. 31-I, 31-J, 31-K e 31-L às demais disposições desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Com advento da Lei Complementar n.º 87/96, para atender diretrizes políticas e

econômicas do País, os Estados foram compelidos a desonerar parte substancial do ICMS, representada pelas exportações de produtos primários e semi-elaborados.

O mecanismo de ressarcimento implementado, pelo Governo Federal, nos exercícios de 1996 a 1999 foi denominado seguro receita. A partir de 2000, como decorrência do fato de o seguro receita não cobrir as perdas dos Estados, foi criado um fundo orçamentário em substituição ao seguro, com recursos distribuídos de acordo com percentuais fixos.

No ano de 2004, foi criado o Fundo de Estímulo aos Estados Exportadores, com vigência, exclusivamente, para este exercício. Entretanto todas as medidas implementadas pelo Governo Federal objetivando o ressarcimento aos Estados dos prejuízos causados pela desoneração se mostraram insuficientes para compensar as perdas efetivas dos Estados.

Vale ressaltar que as exportações totais do Brasil, no ano de 2012, chegaram a US\$ 242 bilhões, o que representou um aumento no valor exportado de 408% em relação aos 47 bilhões exportados no ano de 1996.

Os prejuízos decorrentes da Lei, com dados disponíveis de 2012 foram de R\$-31.613.000.000,00 (trinta e um bilhões, seiscentos e treze milhões de reais). Resultados obtidos aplicando-se ao valor das exportações do Estado, as alíquotas vigentes, para cada produto, quando da promulgação do citado dispositivo legal.

Por esses motivos, apresentamos essa emenda, estabelecendo o ressarcimento de 50% das perdas dos estados.

Sala das Comissões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 106, de 2013- Complementar)

Altere-se o inciso III do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar e acrescente-se § 4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 31-B.

III – considerar-se-á como perda de arrecadação, o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, utilizando-se as alíquotas vigentes no ano de distribuição, conforme o estabelecido no art.,31-H, §§ 3º ao 5º;

b) calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012;

IV - o montante referente a cada ano será entregue a partir de janeiro de 2014 em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizado com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

.....

§ 4º Os valores estimados na forma do inciso III devem ser recalculados, anualmente, com base nas operações e prestações efetivamente ocorridas no exercício em que foi distribuído o montante a que se refere o inciso IV, devendo as eventuais diferenças verificadas serem acrescidas ou deduzidas, conforme o caso, do montante a ser distribuído no exercício seguinte, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que forem apuradas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo a inclusão de novo conteúdo ao inciso III ao *caput* do art. 31-B visando a definir a metodologia a ser utilizada para apuração dos valores a serem transferidos, de modo a permitir o cálculo, ainda que por estimativa, dos recursos a serem transferidos a partir de janeiro de 2014 quando efetivamente os impactos da redução das alíquotas começam a ser sentidos pelas unidades federadas.

A transposição do conteúdo do inciso III do texto original para conteúdo do inciso IV com inclusão da data de “janeiro de 2014”, a correção do termo “atualizado” e a menção “nominal” feita à variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem por fim explicitar que: a entrega do auxílio inicia-se em janeiro 2014; a atualização de que trata o inciso se refere ao montante e não a cada parcela da entrega, e deixar claro que o PIB nominal será o coeficiente utilizado, para que não haja dúvidas entre PIB nominal e PIB real.

A inclusão do § 4º tem por fim prever o ajuste da diferença entre o impacto estimado e o impacto real, uma vez que os recursos serão estimados sempre com base nas operações e prestações do ano anterior ao da apuração e o impacto real só pode ser calculado no ano subsequente ao da distribuição.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº CAE

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se a redação do § 6º do art. 31-C do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar e acresça-se ao mesmo dispositivo, os § 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será nos seguintes valores anuais:

- I - R\$3.000.000,00 (três bilhões), no exercício de 2014;
- II - R\$5.000.000,00 (cinco bilhões), no exercício de 2015;
- III - R\$7.000.000,00 (sete bilhões), nos exercícios de 2016;
- IV - R\$8.000.000,00 (oito bilhões), nos exercícios de 2017;
- V - R\$9.000.000,00 (nove bilhões), nos exercícios de 2018;
- VI - R\$11.000.000,00 (onze bilhões), nos exercícios de 2019;
- VII - R\$12.000.000,00 (doze bilhões), a partir do exercício de

2020.

§ 7º Na hipótese em que as perdas anuais apuradas forem superiores ao montante dos recursos estabelecido para determinado exercício:

I - o valor anual correspondente será distribuído entre as unidades federadas proporcionalmente às perdas constatadas;

II – o saldo remanescente das perdas de cada unidade federada será entregue no exercício seguinte, acrescido ao valor que couber a cada unidade federada na forma do inciso II do art. 31-B.

§ 8º Os recursos da prestação de auxílio financeiro, previstos neste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

§ 9º Os valores dos recursos destinados à prestação de auxílio financeiro devem constar em cada exercício no Orçamento Geral da União.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do PLS estabelece valor limite para prestação do auxílio financeiro. Ao substituir a expressão “não poderá exceder” por “será” fixa-se os valores anuais da prestação a serem consignados no orçamento da União, garantida a compensação no ano seguinte, na hipótese de o valor não ser suficiente para compensação integral dessas perdas.

Na redação original do PLS consigna, no §6º do art. 31-C que ora se sugere a alteração, o valor anual de R\$8.000.000,00 destinado à prestação do auxílio financeiro por um período de 20 anos. Nesta emenda, foi consignado valores crescentes ao longo do período, iniciando com 3 bilhões ao ano e culminando com 12 bilhões a partir do 7º ano do início da queda das alíquotas até o último ano (2033) previsto para a compensação das perdas. Essa alteração reveste-se de maior razoabilidade, uma vez que a queda das alíquotas será feita de forma gradual e, de consequência, as perdas apuradas serão aumentadas no sentido inverso. Consignar um valor anual constante, sem previsão de atualização monetária, resultará de acordo com estudos já realizados em sobra de recursos nos primeiros 4 anos de queda gradual das alíquotas e em insuficiência de recursos a partir do 5º ano dessa queda. Por essa razão, considerando os impactos financeiros estimados para a perda da arrecadação das unidades federadas, propõe-se um escalonamento crescente do valor dos recursos, bem como a previsão de sua atualização com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

É consignada no § 9º que os valores dos recursos destinados à prestação do auxílio financeiro devem constar anualmente no Orçamento Geral da União.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Senador WILDER MORAIS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso I do *caput* do art. 31-C e acrescente-se o parágrafo a seguir, **onde couber, no** mesmo dispositivo, do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 31-C.

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, **efetivamente implementados no território da unidade federada;**

.....

§6º Na hipótese de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros que, embora autorizados, não tenham sido efetivamente implementados por determinada unidade federada, as operações ou prestações que seriam contempladas com tais benefícios ou incentivos serão consideradas nos cálculos da apuração das perdas de arrecadação e no resultado do valor da prestação do auxílio financeiro a ser entregue à unidade federada que os autorizou.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no inciso I do *caput* do art. 31-C, da expressão “**efetivamente implementados no território da unidade federada**” e do **parágrafo mencionado** têm por objetivo disciplinar que **não** serão considerados no cálculo da apuração das perdas apenas aqueles benefícios ou incentivos que efetivamente o estado implementar em seu território. O simples fato de existir uma lei estadual ou um convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que possuam natureza autorizativa, sem que o estado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

os tenham implementado, não será condição para excluir as operações e prestações correspondentes no cálculo das perdas. Ademais, a norma em abstrato sem a sua implementação não afetará o resultado da balança comercial a ser considerada.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº 14

(SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 106, de 2013 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE RECEITAS

Art. 1º Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G, 31-H e 31-I, com a seguinte redação:

“**Art. 31-A.** A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput** do art. 31-I, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 31-C. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo regulamento, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do *caput* serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados e Distrito Federal, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II - os valores referentes à compensação prevista no *caput* deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos enquanto perdurarem as perdas de arrecadação de que trata o art. 31-A;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma definida em regulamento.

§ 2º Para efeito da atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-D. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto; e

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere

a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Poder Executivo Federal as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 31-I.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-C e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar a cada exercício será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

Art. 31-E. O Poder Executivo divulgará anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos

às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

§ 2º O Poder Executivo divulgará semestralmente relatórios detalhados das atividades do FCR, informando entre outros temas sobre os resultados da balança interestadual apurada, os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-F. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-G. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do caput, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-H. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada

pela União, após a compensação de que trata o art. 31-G, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-I. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do *caput*, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no [inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição](#), que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Poder Executivo Federal, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do *caput*, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A implementação da compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do *caput*, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, ou posterior;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, ou posterior;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de

2016, ou posterior;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, ou posterior;

e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022, ou posterior;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º A condição contida no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural;

II - às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

CAPÍTULO II DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de custear a execução de projetos públicos e privados com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

§ 1º Os recursos do FDR poderão ser aplicados nas seguintes finalidades:

I – gerar *funding* para o financiamento bancário de projetos privados de

investimento ou expansão econômica, inclusive com encargos subsidiados, em complementação aos demais fundos de desenvolvimento já existentes;

II – compor fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos prudenciais, que sirvam para complementar as garantias oferecidas pelos agentes financiados, com a finalidade de ampliar a oferta e reduzir o custo das garantias bancárias associadas ao financiamento de projetos de que trata o inciso I;

III – custear projetos públicos de infraestrutura, fomento econômico e desenvolvimento produtivo que tenham impacto significativo na competitividade da economia regional ou representem vantagem locacional na atração de novas empresas;

IV – proceder à avaliação de impacto econômico e de competitividade das aplicações realizadas nos termos dos incisos I a III;

§ 2º A proporção da aplicação dos recursos do FDR, em cada ente beneficiário, entre cada uma das finalidades previstas no § 1º não poderá ser:

I – superior a vinte por cento, para as aplicações referidas no inciso I do § 1º;

II – inferior à quantia necessária à avaliação de todos os projetos e aplicações, para as aplicações referidas no inciso IV do § 1º, respeitado o limite máximo de dez por cento;

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV do § 1º:

I - será contratada junto a instituições públicas de ensino e pesquisa que detenham experiência e qualificação em avaliação de políticas públicas, selecionadas nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incluirá como critérios de avaliação o potencial de geração de emprego e renda da operação proposta e o seu efeito na redução das desigualdades regionais e sociais; e

III – terá seus relatórios e informações disponibilizados para acesso público, inclusive por meio da internet.

§ 4º Os projetos públicos de que trata o inciso III do § 1º podem ser da competência de qualquer das três esferas de governo, respeitado o processo de seleção e aprovação de que trata o art. 6º.

§ 5º É vedada a aplicação de recursos na finalidade de que trata o inciso III do § 1º para atividades de simples manutenção de atividades correntes de qualquer ente federativo, ou para despesas com remuneração de pessoal ativo e inativo.

Art. 3º. Para as finalidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, o FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos ou expansão econômica a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

II - em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos ou expansão econômica aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação;

V – organizar e gerir os fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos

prudenciais para complementação de garantias, segundo a regulamentação aplicável a esses instrumentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

§ 1º Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR nas finalidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O regulamento poderá prever a designação de mais de uma instituição financeira federal como agente operador

I – para segregação das funções de operação dos empréstimos e financiamentos das de gestão dos fundos de aval de que trata o inciso V; e

II – para operação do FDR em diferentes entes federativos.

Art. 4º. Constituem recursos do FDR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades;

IV - eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador; e

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º O montante de recursos a ser disponibilizado ao FDR pela União será de, no mínimo quatro bilhões de reais no exercício de 2014, oito bilhões de reais no exercício de 2015, doze bilhões de reais no exercício de 2016 e dezesseis bilhões de reais nos exercícios de 2017 a 2033.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º são considerados transferências obrigatórias.

§ 3º No caso dos recursos aplicados nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, as condições, prazos, demais critérios das operações realizadas, a remuneração da instituição financeira oficial federal operadora desses recursos, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada em qualquer caso ao FDR remuneração compatível com a taxa referencial de remuneração de longo prazo da economia.

Art. 5º. São beneficiários do FDR os Estados e o Distrito Federal que apresentem situação de menor desenvolvimento econômico relativo, sendo os recursos distribuídos entre esses entes na forma deste artigo

§ 1º São beneficiários automáticos os entes situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo.

§ 2º Serão incluídos entre os entes beneficiários aqueles situados nas regiões Sul e Sudeste que apresentarem regiões de menor desenvolvimento relativo, definidas como agrupamentos geograficamente contíguos de Municípios que tenham PIB per capita abaixo da média nacional, desde que tal indicador econômico em âmbito municipal seja apurado e divulgado em bases regulares pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a aplicação dos recursos pelo ente beneficiário ficará restrita a projetos e favorecidos situados no território dos municípios que compõem as regiões de menor desenvolvimento relativo, sendo distribuída ao ente a soma dos recursos devidos ao total de regiões de menor desenvolvimento relativo situadas em seu território.

§ 4º A distribuição dos recursos entre o conjunto dos entes beneficiários definido na forma dos §§ 1º a 3º será determinada a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento; e

II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de noventa por cento.

§ 5º Para efeitos do cálculo dos parâmetros das regiões de menor desenvolvimento relativo de que trata o § 2º, considera-se população de cada região a soma da população dos municípios contíguos que a compõem, e PIB per capita a média do PIB per capita desses municípios ponderados pela respectiva população.

§ 6º Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 15 deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

§ 7º Em caso de inexistência de atualização os coeficientes ficam mantidos até que nova atualização seja feita.

§ 8º Fica o Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, encarregado de calcular os coeficientes resultantes da atualização de que trata o caput.

Art. 6º. Fica instituído em cada ente beneficiário o respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, com as seguintes competência:

I - promover a integração das ações do FDR;

II – definir a proporção de alocação de recursos do Fundo, no respectivo ente, dentre as finalidades previstas no § 1º do art. 2º;

III – aprovar o rol de projetos públicos e privados a serem custeados com os recursos do FDR, dentre aqueles submetidos pelo respectivo governo estadual ou distrital ou, no caso das operações previstas nos incisos I e II § 1º do art. 2º, pela instituição operadora;

IV - promover e apreciar as avaliações de impacto econômico realizadas nos termos do inciso IV § 1º do art. 2º, facultada a realização de estudos e avaliações adicionais de iniciativa do próprio Comitê e do governo estadual ou distrital interessado; e

V – acompanhar e controlar a regularidade das aplicações de recursos do Fundo.

§ 1º Comporão o Comitê Estadual de Planejamento e Investimento:

I – um representante do setor empresarial, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato ou associação de classe que congregue empresas sediadas no respectivo território;

II – um representante do setor do trabalho, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato com base territorial no respectivo ente ou algum de seus municípios;

III - um representante do setor científico e tecnológico, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de função de docente ou pesquisador em instituição universitária ou de pesquisa científica e tecnológica situada no respectivo ente;

IV – um representante do governo estadual ou distrital, nomeado pelo Governador dentre os servidores ou agentes públicos da respectiva Administração, que terá voto de qualidade;

V – um representante da instituição financeira operadora, nomeado pelo respectivo dirigente máximo dentre os seus servidores ou empregados;

VI – um representante do governo federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os servidores ou agentes públicos da Administração Federal;

§ 2º O mandato dos membros do Comitê será de dois anos, sujeito à permanência no efetivo exercício do respectivo cargo, emprego ou mandato sindical ou associativo;

§ 3º As decisões do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento serão adotadas por maioria simples.

§ 4º São indelegáveis a qualquer outra esfera ou agente público as competências previstas no *caput*.

§ 5º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público:

I – a aprovação, pelo respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, de projetos ou ações para aplicação dos recursos do FDR em desacordo com os princípios e regras desta Lei Complementar;

II - a aplicação de recursos do FDR em ações e projetos não aprovados pelo respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, na forma do *caput*.

§ 6º Respondem pelos atos mencionados no § 6º:

I – os membros do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento para os atos trazidos ao seu conhecimento e deliberação, nos termos dos votos emitidos;

II – os agentes públicos, servidores e empregados da administração estadual e da instituição financeira operadora, na proporção em que hajam contribuído para a respectiva decisão.

§ 7º O regulamento poderá instituir Comitê de Gestão do FDR em nível nacional, com a finalidade de assessorar a União na gestão das operações de sua competência relativas às transferências e aplicações do Fundo.

Art. 7º. Os recursos do Fundo serão disponibilizados pela União nos termos da proporção de aplicação definida na forma do art. 6º, inc. II:

I) para os valores relativos às finalidades de que tratam os incisos III e IV do § 1º do art. 2º, em parcelas mensais iguais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês;

II) para os valores relativos às finalidades de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 2º, de acordo com cronograma de desembolso apresentado pela instituição financeira operadora, levando em consideração os fluxos de desembolso no período para as operações contratadas e os de retorno das operações já em andamento, bem como a disponibilidade financeira do Fundo junto à instituição operadora;

§ 1º Os recursos de que trata o inciso II serão depositados pela União e mantidos na instituição financeira operadora, em conta segregada e vinculada à execução financeira dos respectivos empréstimos, financiamentos e garantias, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I serão depositados pela União em contas únicas e específicas dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, vinculadas ao respectivo plano de aplicação, instituídas para esse fim e mantidas em instituição financeira federal definida em regulamento.

§ 3º A instituição financeira detentora dos recursos disponibilizará, permanentemente, ao Comitê Estadual de Planejamento e Investimento os extratos bancários referentes à conta do fundo, sem prejuízo de qualquer outra exigência de divulgação ou transparência de informações constante de lei ou regulamento.

§ 4º Os recursos disponibilizados pela União ao FDR a qualquer título constarão do Orçamento da União e serão contabilizados como despesa primária, sendo absolutamente vedada a emissão de títulos sob a forma “colocação direta, em favor do agente operador”.

§ 5º Os recursos recebidos e executados pelos Estados e Distrito Federal nos termos do inciso I do *caput* constarão dos respectivos orçamentos, registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as o recebimento das respectivas transferências, bem como a aplicação das mesmas segundo a natureza das despesas realizadas.

§ 6º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

§ 7º Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 6º deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 8º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FDR assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º No exercício do controle de que trata o art. 6º, inciso V, desta Lei Complementar, o Comitê Estadual de Planejamento e Investimento poderá: .

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Estado competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo Estadual ou Distrital, bem como à instituição financeira operadora, cópia de documentos referentes a

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) empréstimos e financiamentos concedidos com os recursos do Fundo, mesmo a empresas e instituições privadas;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) a efetiva aplicação dos empréstimos e financiamentos do Fundo nas finalidades pactuadas no respectivo instrumento de crédito;

c) o cumprimento das finalidades previstas nesta Lei na utilização dos recursos do Fundo.

§ 2º Todos os instrumentos de contrato, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste decorrentes da aplicação dos recursos do FDR, inclusive por meio de empréstimos

ou financiamentos bancários a empresa ou outra entidade privada, conterão obrigatoriamente cláusula estabelecendo a obrigatoriedade de concessão de acesso irrestrito do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento e dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo a todos os registros contábeis, financeiros, físicos e documentais da execução do respectivo convênio, contrato, empréstimo ou financiamento, inclusive em relação às operações bancárias e comerciais do conveniente, mutuário ou tomador do empréstimo.

§ 3º A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto nesta Lei serão exercidos de forma concorrente:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais e à aplicação de todos os recursos transferidos pela União com base nesta Lei.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a prestação e julgamento de contas de que trata o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, far-se-ão:

I – pelo órgão da Administração Federal definido em regulamento, perante o Tribunal de Contas da União, pelo desembolso dos recursos nos termos do art. 7º, caput e §§ 1º e 2º;

II – pela instituição financeira operadora, perante o Tribunal de Contas da União, pela aplicação dos recursos entregues nos termos do art. 7º, § 1º; e

III – pelos Estados e Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas que os jurisdicionarem e conforme a respectiva regulamentação, pela aplicação dos recursos entregues nos termos do art. 7º, § 2º.

Art. 9º. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR, caso constatada, por parte da União ou de qualquer ente, a ocorrência prevista no art. 31-I, § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As despesas de que trata esta Lei correrão à conta do Orçamento da União, sendo compensadas com redução correspondente na posição credora líquida da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES relativamente a empréstimos e subvenções econômicas a ele diretamente concedidos ou, em caso de insuficiência, com medida semelhante junto a outras instituições financeiras federais, a critério do Poder Executivo.

Art. 11. Os arts. 2º a 9º geram efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal de que trata o art. 31-I, § 3º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação,

produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

JUSTIFICATIVA

Devo inicialmente saudar a iniciativa do Senador Paulo Bauer em apresentar projeto de lei para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS. Trata-se da forma constitucional de assegurar a livre apreciação por esta Casa do PRS 01/2013, sem que estejamos sujeitos à chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na sua tramitação sob o pretexto de que a Medida Provisória 599/2012 perderá a validade. Esta iniciativa permite a apreciação soberana e simultânea de ambos os assuntos.

O projeto e o relatório já apresentado pelo Senador Armando Monteiro versam exclusivamente sobre o ressarcimento das perdas, sem adentrar na implantação de um fundo de correção dos desequilíbrios regionais. Embora reconheça razões de prudência nessa opção, entendo que esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

Em razão dessa escolha, não me cabe senão propor as modificações que entendo necessárias na forma de um substitutivo integral, pois tanto o projeto como o seu relatório limitam-se à compensação imediata

de arrecadação. Em caráter geral, procuro remeter ao regulamento da lei qualquer referência à atribuição de competências a órgão específico do Poder Executivo, por cuidado em não suscitar alegações de violação da reserva de iniciativa presidencial prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.

No primeiro ponto relativo ao ressarcimento de perdas arrecadatórias, minha proposta coincide quase integralmente com autor e relator, em texto que é inclusive bastante próximo à Medida Provisória original. Divirjo apenas na exclusão dos limites financeiro e temporal a esse ressarcimento: se não existirem perdas aos Estados afetados unilateralmente pela supressão da possibilidade de incentivos, conforme alega a União, não há razões de boa fé que permitam sustentar a necessidade de um teto para esse ressarcimento ou um prazo para que tenha validade. Além disso, corrijo a especificação das condições que deve atingir a redução de alíquotas do ICMS interestadual, para que contemple a solução atualmente prevalente de reduzir o seu piso de doze para sete por cento, em lugar de quatro por cento (além de excluir a especificação de alíquotas numéricas específicas para gás natural, Zona Franca de Manaus e importações do exterior, permitindo ampla liberdade na negociação desses temas quando da tramitação do PRS 1/2013).

A inovação fundamental desta emenda é restaurar, em termos adequados, a proposta de um fundo de desenvolvimento regional que se destine ao financiamento da reestruturação produtiva das economias de menor desenvolvimento relativo para que possam reunir condições de competitividade que tornem desnecessária a atração de atividade econômica por meio de incentivos fiscais primários.

O fundo é único, servindo para custear projetos públicos de infraestrutura e desenvolvimento, para financiar projetos privados (inclusive com subsídio) e a formação de fundos de avais que elevem o acesso de pequenos e médios empreendedores ao crédito ao ofertar melhores condições de garantia. A proporção de aplicação dos valores para cada uma dessas finalidades deverá ser decidida pelos Conselhos Estaduais, formados por representantes da sociedade civil e dos governos estaduais e federal (com maioria entre os designados pelos governadores), o que dá aos Estados ampla liberdade para integrar em uma única política todos os instrumentos colocados à sua disposição pela União.

Para as aplicações financeiras, mantenho a proposta da União de designar um agente operador (podendo inclusive ser designado até um por Estado) que assuma a oportunidade de financiamento, a remuneração e, em contrapartida, o respectivo risco integral de crédito.

Quanto ao montante de recursos, apenas somei num único valor as parcelas originalmente designadas pela Medida Provisória 599 para financiamento e entrega direta aos Estados, indicando ademais a imprescindível ressalva de que sejam despesas obrigatórias (evitando assim aos Estados a verdadeira “*via crucis*” que representa a destinação incerta dos recursos que a Lei Kandir destinou para finalidades compensatórias e cuja destinação legal vem sendo sistematicamente descumprida pela União).

Cabe ressaltar que a emenda não descarta de indicar a fonte de recursos para as despesas criadas (exigência que é ignorada pelo Congresso na tramitação de projetos de iniciativa do Executivo e que, farisaicamente, é esgrimida tão somente quando se quer boicotar propostas nascidas dentro do próprio Legislativo). Essa fonte é uma das categorias de gasto público que mais cresceu nos últimos anos: a concessão de empréstimos e financiamentos ao BNDES e aos bancos oficiais. Apenas a Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, prevê a concessão de um único empréstimo de cem bilhões de reais a essa instituição, o que equivale a praticamente todo o valor disponibilizado ao Fundo de Desenvolvimento Regional por toda a sua existência, o que revela a clara possibilidade de realocação desses recursos para aplicações com muito mais retorno em termos de emprego, renda e desconcentração regional. Ademais, o Executivo alega, ao maquiar esse tipo de despesas como de natureza financeira, que não precisam impactar o resultado fiscal pois representam a aquisição de uma disponibilidade financeira como contrapartida da dívida mobiliária que as custeia (segundo o Banco Central, esses créditos junto às instituições oficiais federais totalizavam 319 bilhões em 2011). Ora, se essa alegação é verdadeira, não haverá dificuldade em lançar mão da disponibilidade criada ao longo de vários anos para custear aplicações legítimas de políticas públicas – e poucas aplicações serão tão legítimas quanto reduzir as desigualdades regionais por meio do financiamento do desenvolvimento produtivo.

Quanto aos beneficiários, corrijo a distorção da MP 599 de

destinar recursos a todos os Estados: se o propósito é reduzir desigualdades regionais, não se pode senão aplicar os recursos naqueles que estejam em menor posição relativa. Proponho para isso que os beneficiários natos desses recursos sejam os entes em menor posição relativa, aqueles que perdem com o fim dos incentivos fiscais, ou seja, os situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (mais o Espírito Santo). Não há sentido em reforçar com recursos federais a posição competitiva relativa de Estados que já se beneficiam das vantagens comparativas atuais. Para dar conta do fato de que existem bolsões de pobreza em regiões específicas das regiões Sul e Sudeste, como o Vale do Jequitinhonha ou o extremo sul rio-grandense, proponho também que sejam destinados os recursos em bases regionais àqueles agrupamentos contíguos de municípios nessas regiões que tenham PIB per capita inferior à média nacional. Dentro desse rol de beneficiados, proponho a divisão dos recursos em relação à população (dez por cento) e ao inverso do PIB per capita (noventa por cento).

Mas a simples distribuição de recursos sem governança e controle adequados representaria simplesmente “mais do mesmo”, dando margem a que esse esforço represente um simples inchaço das máquinas administrativas estaduais. A proposta combate essa possibilidade vedando a utilização dos recursos em manutenção administrativa e despesas de pessoal, embora reconheça que os projetos a serem financiados podem ser também de custeio (como os de pesquisa tecnológica). No tema de governança, cria um Comitê Estadual de Planejamento e Investimento ao qual caiba a definição dos projetos públicos e privados que vão ser apoiados pelo Fundo. Esse Comitê somente pode aprovar ou rejeitar projetos submetidos pelo governo local (ou pela instituição operadora, no caso de empréstimos), e é composto majoritariamente por membros indicados pelo governador. Assim, assegura-se uma ampla liberdade dos governos estaduais na formulação dessa política de investimento, embora submetidos a uma crítica dos membros do Conselho que são pessoalmente responsáveis pelas decisões tomadas em desacordo com as finalidades e regras da lei de criação do Fundo.

Por fim, a proposta estabelece a estrutura básica de execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo pela União, pela instituição operadora e pelos Estados beneficiários, seguindo os padrões e conceitos já

estabelecidos na execução dos recursos do FUNDEB por meio da Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007. São estabelecidos amplos cuidados de transparência e prestação de contas, incluindo a especificação detalhada das competências concorrentes de fiscalização e controle por parte da União e dos Estados, bem como a atribuição precisa da responsabilidade pelo julgamento das respectivas contas a cada Tribunal de Contas correspondente. São afastadas quaisquer possibilidades de “contabilidade criativa” na montagem do FDR, ao se estabelecer que todas as despesas da União serão registradas como despesas primárias e constarão do Orçamento federal.

Desta forma, ofereço à Comissão uma referência de política de desenvolvimento regional que efetivamente contempla os problemas concretos decorrentes da assimetria econômica inter-regional e de seu agravamento com a supressão dos incentivos fiscais, e supera as evidentes limitações do que é proposto com esse efeito por meio da Medida Provisória 599/2012. Acredito que a proposta trazida por meio desta Emenda poderá congrega as posições dos parlamentares que, ao defender os seus Estados de origem das agressões provenientes da imposição unilateral da solução arbitrária do governo federal, pensam também em tornar essa defesa compatível com a proteção ao interesse da economia do país como um todo.

Sala da Comissão,

Senador Pedro Taques

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem a oportunidade de apreciar neste momento o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

A Proposição estabelece no art. 1º, dos seus 11 artigos, a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e prevê a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º estabelece o território rural como unidade de planejamento e execução e elenca os critérios de prioridade das ações da PDBR.

No art. 3º são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O art. 4º descreve os objetivos da PDBR,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais. O art. 5º prescreve as diretrizes do Plano.

O art. 6º atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, como também de respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

O art. 7º cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

O art. 8º define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O art. 9º elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O art. 10 lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.

Por último, o art. 11 estabelece a cláusula de vigência.

O Projeto, como expõe o autor, tem o “propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos

2



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

3

territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção”.

Justifica ainda o Autor que o Projeto se inspira no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi distribuída também às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Na CCJ, a proposta foi relatada pelo Senador Eduardo Suplicy, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovada com a apresentação de duas emendas, CCJ nºs 1 e 2.

Na CMA, o PLS nº 258, de 2010, também obteve voto favorável, no relatório do Senador Aníbal Diniz, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a emenda CMA nº 3.

II – ANÁLISE

O exame da Proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade se processou no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente análise, dessa forma, focará os aspectos que tangenciam o mérito do Projeto, posto que a redação da matéria se encontra em conformidade com as prescrições da boa técnica legislativa e das disposições regimentais da Casa. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o texto original foi alterado pelas Emendas nºs 1 e 2 CCJ/CMA e CMA nº 3, afastando-se o risco de inconstitucionalidade da

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

matéria por vício de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.

No que tange ao mérito, há que se destacar que a proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Nessa linha, ressalta-se que o PLS nº 258, de 2010, complementa, ao delinear critérios sociais objetivos, as disposições do art. 187 da Constituição Federal, que estabelece que *a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.*

Salientamos ainda que o PLS em exame também se coaduna com as disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que também fixa fundamentos, define objetivos e competências institucionais, prevê recursos e estabelece ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Acresce que, não obstante os resultados práticos advindos da conversão em lei do PLS nº 258, de 2010, dependam fortemente das prioridades estabelecidas pelo Governo Federal em relação às ações voltadas ao meio rural, a matéria avança no sentido de reafirmar objetivamente o compromisso do Estado brasileiro com os territórios rurais, entendidos como espaços de planejamento e execução das ações governamentais.

Observamos, finalmente, que, dado o relevante papel que a produção rural desempenha na economia, na sociedade brasileira e como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, o mérito da proposição se torna inquestionável, representando uma orientação programática importante para as ações direcionadas ao setor rural.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

5

III – VOTO

Em consonância com o exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 - CCJ/CMA e CMA nº 3.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 258, DE 2010

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), a fim de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

Art. 2º Os territórios rurais são considerados, para os efeitos desta Lei, como espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não-agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural.

§ 1º O território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR e será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos, compreendendo as áreas rurais e as urbanas de municípios onde predominem dinâmicas e relações de interação entre as atividades rurais e urbanas.

§ 2º Serão priorizados os territórios rurais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinquenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes, considerando-se, ainda, os seguintes critérios:

2

I – menores índices de desenvolvimento humano;

II – maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda;

III – maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

IV – maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

V – baixo dinamismo econômico;

VI – convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo;

VII – maior concentração de municípios com menores índices de desenvolvimento educacional.

Art. 3º São princípios da PDBR:

I – a democracia como princípio organizativo da cultura política e das relações sociais;

II – a sustentabilidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais, em suas dimensões social, cultural, política, econômica e ambiental, sempre visando à redução de desigualdades;

III – a inclusão política, social, cultural e econômica dos segmentos sociais excluídos ou pouco alcançados pelos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento;

IV – a diversidade do patrimônio ambiental e cultural existente nos territórios rurais, com o respeito à multiplicidade dos arranjos econômicos e dos sistemas produtivos locais, da organização social e política e das formas de uso e apropriação dos recursos naturais;

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, gênero, geração, etnia, religião e orientação sexual;

3

VI – a solidariedade de todos em favor de uma ordem econômica, social, cultural, ambiental e política justa.

Art. 4º A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de gênero, raça e etnia e, especialmente:

I – desenvolver social e economicamente os territórios rurais, garantindo dignidade às famílias que optarem por se desenvolver nesses espaços;

II – assegurar as funções econômicas, sociais, culturais e ambientais dos territórios rurais e reduzir as desigualdades regionais;

III – garantir o papel estratégico dos territórios rurais brasileiros na construção do desenvolvimento nacional, desconcentrando e democratizando a propriedade fundiária;

IV – fortalecer a agricultura familiar como forma de garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

V – fortalecer a dinamização econômica dos territórios rurais com diversificação das atividades produtivas e uso sustentável dos recursos naturais;

VI – formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural e orientadas por uma estratégia de desenvolvimento territorial;

VIII – consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social das políticas públicas voltadas para os territórios rurais;

IX – estimular hábitos alimentares saudáveis, visando a melhorar o padrão nutricional da população brasileira e a incentivar a produção e o consumo de produtos elaborados com respeito às normas ambientais e trabalhistas.

Art. 5º São diretrizes da PDBR:

I – potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios rurais nas suas dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais;

4

II – valorização das relações de interdependência e complementaridade entre as atividades das áreas rurais e urbanas;

III – reconhecimento e incentivo a iniciativas inovadoras voltadas à inclusão social, geração de ocupação e renda, melhoria da qualidade ambiental e preservação do patrimônio cultural das populações rurais;

IV – construção de processos indutores da dinamização econômica dos territórios rurais, potencializando as relações de proximidade, as vantagens comparativas e competitivas e as formas associativas e cooperativas de organização social;

V – implementação de ações integradas entre as áreas sócio-culturais e as de infraestrutura produtiva, visando à elevação da qualidade de vida da população, à inclusão social e à promoção da igualdade de oportunidades;

VI – criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais desenvolvidas nas diferentes esferas de governo;

VII – incentivo ao fortalecimento e consolidação das formas de organização autônoma da sociedade civil e dos espaços de controle e gestão social das políticas públicas.

Art. 6º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR.

Parágrafo único. Cumpre também ao poder público respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 7º O Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

§ 1º O SNIDBR compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar a caracterização econômica, social, cultural, política e ambiental de cada território rural, bem como a perspectiva de desenvolvimento sustentável a partir das ações, planos e programas realizados no âmbito da PDBR.

5

§ 2º São princípios básicos para o funcionamento do SNIDBR:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações, garantida a participação social;

II – coordenação unificada do sistema;

III – acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Art. 8º O Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA), consolidará a estratégia de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, devendo contemplar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais e respeitar as particularidades locais e a diversidade de gênero, geração, raça e etnia.

Art. 9º A Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, é a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

Art. 10º Poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento:

I – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II – Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

III – órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições;

IV – as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

§ 1º A participação social será assegurada em, no mínimo, dois terços da composição dos conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

6

§ 2º A participação dos entes referidos neste artigo implica na adesão às definições, princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como no dever de fornecer informações aos órgãos federais responsáveis pelo planejamento, execução e monitoramento da PDBR, sempre que solicitados, sobre planos, programas e ações no âmbito de suas competências.

§ 3º Para execução das ações previstas na PDBR, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com o propósito de qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e à realização da dignidade de todos, sem distinção.

O projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008, na cidade de Olinda, Pernambuco. Foram mais de 30 mil participantes em todas as etapas, incluindo uma diversidade de representações: agricultores, assentados, camponeses, comunidades quilombolas, jovens, idosos, povos indígenas, agroextrativistas, pescadores artesanais, representantes de empreendimentos, cooperativos e da economia solidária, comerciantes, industriais, agentes de saúde, professores e representantes do poder público federal, estadual e municipal de todo o país. Destacou-se a expressiva participação das mulheres, em 40% do total de participantes. Foram realizadas 230 conferências municipais, intermunicipais e territoriais, 26 conferências estaduais e quatro eventos nacionais, sobre cooperativismo solidário na dinamização econômica dos territórios rurais, população quilombola e mulheres, além da I Conferência Nacional, que lançou as bases para a formulação da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

Trata-se da proposta de uma política que poderá ser considerada o verdadeiro “PAC social” do meio rural brasileiro. Isso porque a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui o conjunto normativo necessário para a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural).

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural reconhece a diversidade existente no meio rural – seja no aspecto econômico, seja no social ou no ambiental – e aposta no respeito e na valorização dessa diversidade para construir um projeto de futuro, para o Brasil rural, que seja parte de um projeto de desenvolvimento nacional. Esse projeto deve ser capaz garantir condições dignas de vida às populações que optarem por trabalhar e viver nas áreas rurais do país. A visão de futuro contida na proposta aprovada pelo CONDRAF em 24 de fevereiro de 2010, vale ser aqui reproduzida:

“O Brasil rural é um lugar de gente feliz. Nele, os cidadãos e cidadãs que habitam os espaços rurais brasileiros estabelecem relações sociais fundadas no respeito às diferenças, convivem respeitosamente com a natureza, protegem e desfrutam da biodiversidade e contribuem para a melhoria da qualidade ambiental. Têm plena capacidade de exercer sua cidadania, cumprem seus deveres e seus direitos constitucionais são assegurados. Colaboram com a construção democrática e participam da gestão social dos territórios rurais. Preservam e difundem o patrimônio e a diversidade cultural dos seus povos. Têm acesso a políticas públicas de qualidade. Desenvolvem uma multiplicidade de atividades econômicas, com base em relações de cooperação solidária, produzindo e consumindo com ampla responsabilidade social e ambiental. Estão afirmativamente integrados ao conjunto da sociedade, tendo o seu apoio e comprometimento. Contribuem para a soberania e segurança alimentar e nutricional, o desenvolvimento nacional e a manutenção do território brasileiro.” (p. 27)

A realização da visão de futuro reproduzida acima interessa e beneficia a toda sociedade: trata-se de garantir da segurança alimentar e nutricional, o fortalecimento do mercado interno, a exportação de produtos agropecuários, a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural das populações rurais e a manutenção da diversidade territorial dos espaços rurais. A dinamização do Brasil rural beneficia não só os segmentos sociais que trabalham e vivem dos resultados derivados de suas atividades agropecuárias, florestais e extrativistas, como também os segmentos urbanos dos municípios dinamizados economicamente pelas atividades produtivas praticadas nesses territórios.

8

Na próxima década, o mundo deverá viver uma nova onda de êxodo rural, de acordo com o alerta do Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado no jornal O Estado de São Paulo de 12/09/2010. Os governos deverão estar preparados, pois a previsão é de que 30 milhões de pessoas por ano deixem o campo em direção às cidades. O impacto sobre a economia será profundo, impondo desafios como a ampliação da infraestrutura urbana adequada e a criação de empregos em grande escala, se não se quiser ver aumentar a pobreza. Entre os principais fatores que estariam levando milhões para as cidades são apontadas “a falta crônica de acesso à terra, queda de produtividade e de renda, além de problemas ambientais”. O fluxo migratório, porém, pode ser evitado ou reduzido, com instrumentos que proporcionem o aumento da renda e da qualidade de vida no campo, o que passa pelo planejamento e pela execução participativa do desenvolvimento rural. O presente projeto vem estabelecer os princípios, os objetivos e as diretrizes da ação pública voltada a proporcionar uma vida digna aos moradores dos territórios rurais.

Nos últimos anos, um conjunto de políticas públicas setoriais tem sido implementado no meio rural, propiciando uma diversificação dos instrumentos, a ampliação dos recursos aplicados, uma distribuição mais equilibrada dos investimentos e a democratização do acesso da população às políticas públicas. O modelo de desenvolvimento rural que vem sendo adotado desde 2003 articula políticas agrícolas, agrárias e de cidadania. Com um conjunto de programas de crédito, de assistência técnica, de seguros e de compra direta, articuladas com programas de infra-estrutura e regularização fundiária, de acesso à educação e aos direitos de cidadania, a agricultura familiar adquiriu uma força econômica fundamental para a segurança alimentar dos brasileiros e para o desenvolvimento do País. O Censo Demográfico do IBGE, de 2006, identificou mais de 4,3 milhões de estabelecimentos rurais da agricultura familiar, que embora ocupem apenas 24,3% da área total, respondem por 38% da renda gerada no campo, empregando 12,3 milhões de pessoas, ou 74,4% da mão de obra do campo.

Não obstante o reconhecimento dos avanços ocorridos no Brasil rural, é preciso construir uma política de Estado, e não só de governo. É preciso que o Estado Brasileiro, notadamente por intermédio da União, elabore e execute planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, como manda a Constituição Federal em seus artigos 3º e 21, inciso IX. A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural vem propor os princípios, objetivos e as diretrizes para a elaboração desses planos, orientando a integração do diverso mundo rural brasileiro como forma de redefinir o lugar estratégico a ser ocupado pelos espaços rurais na persecução dos objetivos fundamentais da República.

É preciso superar a visão do rural como espaço residual do urbano e associado exclusivamente à produção agropecuária. A visão dicotômica entre o rural e o urbano concebe o meio rural como subsidiário, secundário e inferior em relação ao

espaço urbano. Tanto é assim que a noção comum de desenvolvimento é associada e até mesmo confundida com a idéia de urbanização.

A concepção do rural que fundamenta a abordagem da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural é multidimensional e integrada. Ela valoriza a rica diversidade do território nacional. Ela trata o rural a partir de seus três atributos básicos e simultâneos: espaço de produção, espaço de relação com a natureza e espaço de produção e reprodução de modos de vida diferenciados.

A experiência de desenvolvimento do meio rural demonstra que políticas ou programas setoriais fragmentados não são suficientes. São necessárias ações integradas, asseguradas por uma política transversal. A experiência recente do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006) e do Programa Territórios da Cidadania (instituído pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2008), que também inspiram esta proposição, comprova o potencial de transformação contido na gestão transversal de políticas sociais de desenvolvimento humano.

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural adota o território rural como unidade de planejamento e execução das ações que a integram. Prevê que o território rural será criado e modificado pelo poder público a partir de agrupamentos municipais, segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos. Prevê, ainda, uma série de critérios que definem as regiões prioritárias de execução da política, como baixo índice de densidade populacional, baixos índices de desenvolvimento humano, maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, baixo dinamismo econômico, entre outros.

Na busca pela realização do desenvolvimento rural sustentável, não é difícil imaginar que, enquanto em uma determinada região os benefícios de alguns programas se fazem mais urgentes, em outras haverá outras prioridades. Se em um território é mais premente a ampliação do crédito, em outros será o acesso ao seguro rural e a garantia da compra direta ou, ainda, ações mais estruturantes por parte do Estado, como o acesso à terra, à infraestrutura logística, à recuperação ambiental, à saúde e à segurança alimentar, à educação e à assistência técnica e extensão rural de qualidade.

O Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR) é o instrumento central da realização da política, pelo qual se consolidará a estratégia de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, devendo contemplar as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais e respeitar as particularidades locais, além da diversidade de gênero, geração, raça e etnia. O PNDBR permitirá relacionar os programas efetivamente integrantes da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural. A estipulação de uma vigência quadrienal para o PNDBR, correspondente à do Plano Plurianual (PPA), tem por objetivos assegurar maior efetividade às ações do PDBR

no momento da elaboração da lei orçamentária, facilitar o acompanhamento de sua execução nos anos seguintes e garantir o planejamento de médio e longo prazo.

A participação social é um eixo estruturante da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. Para alcançar um desenvolvimento sustentável orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos é fundamental o protagonismo social em todas as instâncias da gestão da política. É preciso que todas as ações da política sejam democráticas e transparentes, especialmente quanto ao uso de recursos públicos. Para isso, o projeto cria uma garantia de participação social em, no mínimo, dois terços dos assentos dos conselhos de desenvolvimento rural; elege a Conferência Nacional como instância de formulação das diretrizes para o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural; reconhece os colegiados territoriais, formados por atores políticos e da sociedade civil organizada dos municípios constituintes do território; e, ainda, permite a participação de instituições privadas na execução das ações da política por meio de convênios e acordos de cooperação. Nesse sentido, o projeto está de acordo com a Constituição Federal, que em seu art. 187 estabelece que o planejamento e a execução da política agrícola devem envolver os produtores e os trabalhadores rurais e em seu art. 225 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Finalmente, cumpre destacar a adequação do presente projeto aos preceitos constitucionais que regem o processo legislativo. Legislar sobre direito econômico, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural é de competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal (art. 24, incisos I, VI e VII), sendo que o presente projeto limita-se a estabelecer parâmetros gerais para a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX). Cabe ao Congresso Nacional a atribuição de deliberar acerca do tema (art. 48, IV).

O projeto também não desrespeita o postulado da separação de poderes e não invade nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada, especialmente quanto às competências privativas do Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que as matérias sujeitas à iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente (inclusive as correlatas restrições ao poder de emenda parlamentar), conforme ADI 973-MC e RE 140.542. Nesse sentido, é preciso observar que o presente projeto não cria órgãos da administração pública nem dispõe sobre a organização ou funcionamento dos órgãos existentes; apenas permite a integração, no âmbito da política proposta, de órgãos afins, quando existentes, no âmbito de suas

11

atribuições. O STF já reconheceu que não configura ofensa à reserva de iniciativa disciplinar sobre atribuições de órgãos, quando apenas são reproduzidos dispositivos normativos anteriores que tenham sido de iniciativa do Executivo (ADI 3112/DF). A interpretação dominante, portanto, é a da taxatividade das cláusulas de restrição do poder de iniciativa geral. Deduz-se, do entendimento do STR, que a iniciativa parlamentar afigura-se legítima ao não violar a interpretação estrita das vedações constitucionais.

Pelo exposto, tendo em vista que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural constitui instrumento normativo capaz de integrar as ações do poder público e orientar o processo de desenvolvimento das áreas rurais do país para o caminho da sustentabilidade nos planos econômico, social, ambiental e político, contamos com o apoio das senhoras e senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....
...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
....

TÍTULO III Da Organização do Estado

.....
.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....
.....

Art. 21. Compete à União:

.....
.....

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

.....
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

13

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

.....

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

.....

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

.....

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

.....

.....

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

14

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
 IV - a assistência técnica e extensão rural;
 V - o seguro agrícola;
 VI - o cooperativismo;
 VII - a eletrificação rural e irrigação;
 VIII - a habitação para o trabalhador rural.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação
da Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

15

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

16

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS
.....

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

.....
VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)
.....
.....

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

18

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

19

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

20

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

23

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Institui o Programa Territórios da Cidadania e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Territórios da Cidadania, a ser implementado de forma integrada pelos diversos órgãos do Governo Federal responsáveis pela execução de ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica às populações que vivem no interior do País.

§ 1º Os Territórios da Cidadania serão criados e modificados pelo Comitê Gestor Nacional, previsto no art. 5º deste Decreto, a partir dos agrupamentos municipais que apresentem densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e, concomitantemente, população média municipal de até cinquenta mil habitantes, com base nos dados censitários mais recentes. ([Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009](#))

§ 2º Os Municípios que compõem os Territórios da Cidadania serão agrupados segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos e reconhecidos pela sua

população como o espaço historicamente construído ao qual pertencem, com identidades que ampliam as possibilidades de coesão social e territorial.

§ 3º São Territórios da Cidadania, sem prejuízo daqueles que forem instituídos na forma do § 1º, os agrupamentos de Municípios relacionados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º O Programa Territórios da Cidadania tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais no meio rural, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento territorial sustentável que contempla:

I - integração de políticas públicas com base no planejamento territorial;

II - ampliação dos mecanismos de participação social na gestão das políticas públicas de interesse do desenvolvimento dos territórios;

III - ampliação da oferta dos programas básicos de cidadania;

IV - inclusão e integração produtiva das populações pobres e dos segmentos sociais mais vulneráveis, tais como trabalhadoras rurais, quilombolas, indígenas e populações tradicionais;

V - valorização da diversidade social, cultural, econômica, política, institucional e ambiental das regiões e das populações.

Art. 3º A escolha e priorização do território a ser incorporado ao Programa Territórios da Cidadania dar-se-ão pela ponderação dos seguintes critérios:

I - estar incorporado ao Programa Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais, do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II - menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH territorial;

III - maior concentração de beneficiários do Programa Bolsa Família;

IV - maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

V - maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas;

VI - baixo dinamismo econômico, segundo a tipologia das desigualdades regionais constantes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, do Ministério da Integração Nacional;

VII - convergência de programas de apoio ao desenvolvimento de distintos níveis de governo; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VIII - maior organização social; e [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IX - maior concentração de municípios de menor IDEB - Índice de Desenvolvimento de Educação Básica. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

Parágrafo único. O critério descrito no inciso IX será utilizado para a incorporação de Territórios a partir de 2009. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

Art. 4º Para fins de execução das ações previstas no Programa Territórios da Cidadania, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Programa Territórios da Cidadania será implementado segundo três eixos de atuação - ação produtiva, cidadania e infra-estrutura - que orientarão a elaboração das matrizes de ações nas quais os órgãos envolvidos definirão as ações que pretendem desenvolver em cada território, segundo as respectivas competências e compromissos.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor Nacional, para executar, orientar e monitorar o Programa Territórios da Cidadania, composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos: [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IV - Ministério do Meio Ambiente; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

V - Ministério da Integração Nacional; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VII - Ministério de Minas e Energia; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

VIII - Ministério da Saúde; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

IX - Ministério da Educação; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

X - Ministério da Cultura; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XI - Ministério do Trabalho e Emprego; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XIII - Ministério das Cidades; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

26

XIV - Ministério da Justiça; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XV - Ministério da Ciência e Tecnologia; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVI - Ministério das Comunicações; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVII - Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XVIII - Secretaria-Geral da Presidência da República [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XIX - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XX - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XXI - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

XXII - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. [\(Incluído pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

§ 1º Os membros do Comitê Gestor Nacional serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade nele representados, no prazo de trinta dias contado da publicação deste Decreto, e designados pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O Comitê Gestor Nacional reunir-se-á periodicamente, mediante convocação do seu coordenador.

§ 3º O Comitê Gestor Nacional poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros Ministérios, de instituições públicas e da sociedade civil, bem como especialistas, para prestarem informações e emitirem pareceres.

Art. 7º Poderão ser instituídos, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional, os comitês de articulação estaduais, integrados por representantes dos órgãos federais que compõem o Programa Territórios da Cidadania e dos representantes dos governos estaduais e municipais convidados pelo Comitê.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução dos projetos advirão das dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Programa Territórios da Cidadania, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

27

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Reinhold Stephanes

Fernando Haddad

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Gilberto Gil

Marina Silva

Geddel Vieira Lima

Guilherme Cassel

Márcio Fortes de Almeida

Dilma Rousseff

Luiz Soares Dulci

José Múcio Monteiro Filho

Edson Santos de Souza

28

ANEXO

[\(Redação dada pelo Decreto de 23 de março de 2009\)](#)

TERRITÓRIOS DA CIDADANIA INCORPORADOS EM 2008

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/10/2010.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

Composto de 11 artigos, o PLS em questão institui a Política e dispõe sobre o Plano Nacional com a finalidade de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País (art. 1º).

O Projeto define território rural como a unidade de planejamento e execução das ações da Política, priorizando os que tenham menos de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, e ainda os critérios de menor índice de desenvolvimento humano e educacional, mais beneficiários de programas governamentais de transferência de renda, maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária (art. 2º).

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural tem como princípios: a democracia; a sustentabilidade social, cultural, política, econômica e ambiental das ações; a inclusão socioeconômica, cultural, política da população; a diversidade do patrimônio ambiental e cultural dos territórios; a equidade no acesso a direitos e benefícios; e a solidariedade (art. 3º).

Os objetivos da Política são: promover a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, desenvolvendo-os socioeconomicamente, assegurando suas funções econômicas, sociais, culturais e ambientais; desconcentrar e democratizar a propriedade fundiária; fortalecer a agricultura familiar e a dinamização econômica dos territórios; formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural; consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social dessas políticas; e estimular hábitos alimentares saudáveis da população (art. 4º).

A Política tem como diretrizes: a potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios; a valorização das interdependências e complementaridades entre as atividades das áreas rurais; o incentivo a iniciativas inovadoras, a dinamização econômica dos territórios pelo uso de suas vantagens comparativas e das formas associativas de organização social; e a criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais (art 5º).

O PLS nº 258, de 2010, dispõe que é dever do poder público cuidar das ações da Política e respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (art. 6º).

O PLS institui também o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) para organizar o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, e estabelece os princípios de seu funcionamento (art. 7º), e o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal (art. 8º). Estabelece, ainda, que a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável formule as diretrizes do Plano (art. 9º).

Podem participar do planejamento do PNDBR o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), Conselhos estaduais, Distrital e municipais, órgãos de execução de ações, colegiados e instituições privadas (art. 10). O último artigo trata da cláusula de vigência.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Em sua justificação o autor da proposição argumenta que seu objetivo é qualificar a intervenção do Estado nos espaços rurais do território nacional, estabelecendo normas gerais voltadas à implementação de planos, programas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País. Informa ainda que o projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

O PLS foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias, cabendo a análise do mérito à CMA, à CAE e à CRA, nos termos do art. 101, II, do RISF.

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 258 de 2010, cumpre destacar que está entre as competências da União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, da Constituição Federal – CF). A matéria trata de temas cuja regulação é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23 da CF). Ademais, a matéria limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da CF) da política do desenvolvimento rural. Há diversos exemplos de políticas nacionais instituídas por decretos presidenciais, por leis de iniciativa do Poder Executivo, e por leis de iniciativa do Poder Legislativo, conforme se vê:

por decreto presidencial	Decreto nº 5.813, de 22 de Junho de 2006 , que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;
	Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007 ,

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

	que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais Decreto nº 6.780, de 18 de Fevereiro de 2009, que aprova a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC)
por proposição legislativa de iniciativa presidencial	Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991 Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
por proposição legislativa de iniciativa do Poder Legislativo	Lei nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, de autoria da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (PLS nº 112, de 1990) Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, de autoria do Deputado Fabio Feldmann (PL nº 3792, de 1993) Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política nacional de Resíduos Sólidos; altera a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e da outras providencias. Câmara dos Deputados (SCD nº 354, de 1989) Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

	nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro (PLC nº 168, de 2009)

Entretanto, o PLS dispõe sobre um plano nacional de desenvolvimento, o que fere a iniciativa ou competência privativas do Presidente da República. De acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*, mediante lei de iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o § 4º do art. 165 da Lei Maior, ao determinar que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados, em consonância com o plano plurianual. Assim, os artigos 8º e 9º da Proposição devem ser excluídos para conferir constitucionalidade às disposições da iniciativa, bem como deve ser adequada sua ementa.

Quanto à juridicidade, o PLS inova o ordenamento jurídico, a norma proposta, como lei ordinária, é a mais adequada para tratar do assunto, e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, a seguinte redação:

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PD BR).



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 02 - CCJ

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, os artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Eduardo Suplicy, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, que “institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR)”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do PLS nº 258, de 2010, estabelece que o objetivo da lei a ser criada é “orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País”. Para tanto, institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O art. 2º define os territórios rurais como “espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os

modos de vida, de organização social e produção cultural”. O § 1º do art. 2º da proposição determina que o território rural é a unidade de planejamento e execução das ações da PDBR. O § 2º do art. 2º do projeto estabelece os critérios de desenvolvimento social e econômico que determinam a ordem em que os territórios rurais serão priorizados.

O art. 3º do PLS nº 258, de 2010, constitui os princípios, o art. 4º estabelece os objetivos e o art. 5º define as diretrizes que deverão reger a PDBR. O art. 6º obriga o Poder Público a “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR”.

O art. 7º da proposição cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR). O art. 8º rege a periodicidade para a elaboração do PNDBR e o art. 9º determina que a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável é a instância responsável pela formulação das diretrizes da PNDBR.

O art. 10 do projeto estabelece que poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento, os seguintes órgãos e entidades: o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; os Conselhos estaduais, Distrital e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; os órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; e as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

O art. 11 trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Na CCJ, os arts. 8º e 9º do PLS nº 258, de 2010, foram considerados inconstitucionais, por ferirem a iniciativa privativa do Presidente da República. Dessa maneira, a proposição foi aprovada com duas emendas que, respectivamente, alteram a redação da ementa do projeto e suprimem os art. 8º e 9º, renumerando-se os demais.

Até o momento, não foram apresentadas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a e c*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à preservação e conservação de florestas.

De acordo com o autor da proposição, o “projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF)”. O autor afirma, ainda, que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui um conjunto normativo necessário para “a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural)”.

Cabe ainda observar que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) recomenda, em Nota Técnica de 26 de abril de 2011, a aprovação do projeto, *in verbis*:

“O Projeto de lei nº 258/2010 estabelecerá o marco legal para a construção participativa do desenvolvimento sustentável, multidimensional e com abordagem territorial e que valoriza concretamente a agricultura familiar, as dinâmicas sociais, culturais, econômicas e ambientais do meio rural. Neste sentido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário se expressa favorável a sua aprovação e recomenda a realização de audiências públicas visando a divulgação junto a sociedade”

Todavia, além das alterações realizadas na CCJ para garantir a constitucionalidade do PLS nº 258, de 2010, algumas modificações ainda são necessárias à proposição com o objetivo de assegurar que o desenvolvimento sustentável seja uma das diretrizes a serem seguidas pela PDBR. Desse modo, além de corroborar a decisão aprovada na CCJ, consideramos necessária a adição de um novo inciso ao art. 5º do projeto, para incluir o desenvolvimento sustentável em suas diretrizes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, com o acolhimento das Emendas nº 01 – CCJ/CMA e nº 02 – CCJ/CMA, acrescido da seguinte emenda:

EMENDA Nº 3 – CMA

(ao PLS nº 258, de 2010)

VIII: Acrescente-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 258, de 2010, o seguinte inciso

“Art. 5º

.....

VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais.”

Sala da Comissão, 06 de março de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre a Mensagem nº 55, de 2013 (nº 269, de 2013,
na origem), que *encaminha ao Senado Federal a
Programação Monetária para o terceiro trimestre
de 2013.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o §1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, a Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2013.

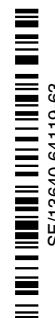
Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 36, de 2013, do Presidente do Banco Central, informando que a Programação foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 28 de junho de 2013.

O Banco Central do Brasil estima a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e em títulos de alta liquidez.

O relatório começa com o tópico “A economia brasileira no segundo trimestre de 2013”, onde é feita análise retrospectiva da conjuntura econômica nacional. Cabe destacar, nesta retrospectiva, o comportamento do PIB e dos preços.

O Produto Interno Bruto (PIB) cresceu 0,6% no primeiro trimestre de 2013 em relação ao quarto trimestre do ano anterior. Este desempenho modesto foi puxado pela expansão de 9,7% da agropecuária.

O Índice Geral de Preços (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) aumentou 0,57% no trimestre encerrado em maio, ante 1,17% naquele



SF/13640.64119-63

finalizado em fevereiro. A desaceleração registrada no período se deveu às reduções nas variações do Índice ao Produtor Amplo (IPA), de 0,83% para -0,26% e no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de 2,01% para 1,56%. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE, variou 1,40% no trimestre encerrado em maio, ante 2,27% naquele terminado em fevereiro.

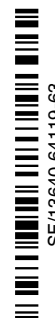
Em seguida, o relatório do Banco Central apresenta a retrospectiva do primeiro trimestre de 2013. Na reunião de janeiro, o Copom destacou que o balanço de riscos para a inflação apresentou piora no curto prazo e que a recuperação da atividade econômica interna foi menos intensa do que o esperado, uma situação complexa que envolve também o ambiente internacional. Assim sendo, tanto na reunião de janeiro quanto na de março, o Copom decidiu manter a Selic em 7,25% ao ano, sem viés.

Na terceira parte do relatório, analisa-se a política monetária no bimestre abril-maio de 2013. Na reunião de abril, em razão do nível elevado da inflação e da dispersão do aumento de preços, o Copom decidiu elevar a Selic para 7,50% ao ano, sem viés. Posteriormente, na reunião de maio, diante da piora da percepção dos agentes sobre a dinâmica da inflação, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a Selic para 8,00% ao ano, sem viés. O Comitê avaliou que essa decisão contribuiria para colocar a inflação em declínio e assegurar que essa tendência persistisse no próximo ano.

Na quarta parte do relatório, o Banco Central apresenta suas perspectivas para o terceiro trimestre e para o ano de 2013. É esperado um crescimento moderado em 2013, com os estímulos de alta ligados ao provável fortalecimento da economia americana e da japonesa, e com estímulos de baixa associados à fragilidade das economias europeias.

Neste ambiente de crescimento moderado, a evolução dos preços ao consumidor, segundo o BC, refletiu o arrefecimento dos preços nos grupos alimentação, transportes e educação. A desaceleração nos índices gerais de preços repercutiu, sobretudo, a deflação dos preços agropecuários no atacado.

Na quinta e última parte do relatório, o BC apresenta as metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o terceiro trimestre de 2013. A programação desses agregados monetários considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.



SF/13640.64119-63

A variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) foi estimada em 10,1% para setembro e em 10,8% para dezembro de 2013.

Projeta-se ampliação em doze meses para o saldo médio da base monetária restrita de 6,5% em setembro e de 9,7% em dezembro de 2013.

As projeções da base monetária ampliada indicam variação em doze meses de 7,2% em setembro e de 9,6% em dezembro de 2013.

O crescimento em doze meses esperado para o M4 corresponde a 9,4% em setembro e 8,5% em dezembro de 2013. A proporção entre o M4 e o PIB deverá apresentar, em 2013, estabilidade em relação à registrada ao longo de 2012.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo acima mencionado.

Com a adoção do Plano Real, mediante a Lei nº 9.069, de 1995, decorrente da Medida Provisória nº 542, de 1994, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Do ponto de vista metodológico, cabe frisar que a programação monetária contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários (nos conceitos de moeda M1 e M4), metas indicativas de sua evolução trimestral e descrição sucinta das perspectivas da economia nacional para o trimestre e para o ano em curso. Conforme o Banco Central, as projeções são efetuadas com base em modelos econométricos, considerando-



se a demanda por componentes dos meios de pagamentos, a evolução do PIB e a trajetória esperada da taxa básica de juros (SELIC), da taxa de câmbio e de inflação, entre outros elementos.

Contudo, com a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, sabe-se que a programação da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento prioritário na formulação e execução da política monetária. Esta visa alcançar e manter as metas de inflação dentro de intervalos de tolerância previamente estabelecidos e, para tanto, utiliza-se o nível da taxa de juros na economia como o principal instrumento. Nesse sentido, a evolução dos agregados monetários, assim como a expansão do crédito na economia, constitui medida tão somente coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

Em que pesem as considerações acima, enfatize-se que persiste em nosso ordenamento jurídico a determinação do envio da Programação Monetária ao Senado, para que esta Comissão sobre ela se manifeste e cujo parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da referida programação pelo Congresso Nacional.

A leitura do relatório do Banco Central mostra que, em razão principalmente das elevações pontuais da taxa Selic, existe hoje uma tendência declinante da inflação, que se faz acompanhar de um ritmo de crescimento modesto do PIB.

O otimismo do BC é partilhado pelos demais agentes. Segundo o último relatório Focus, os agentes econômicos estimam que a inflação brasileira, medida pelo IPCA, fechará o ano de 2013 em 5,82%, praticamente o mesmo nível de 2012. Tudo leva a crer que as metas de inflação serão cumpridas pelo décimo ano consecutivo.

O Relatório sobre a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2013 mostrou que os indicadores monetários projetados são tecnicamente consistentes. As taxas de expansão monetária projetadas são compatíveis com a meta de inflação estabelecida e com as perspectivas de crescimento real da economia.

III – VOTO



Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2013, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

Aprova a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

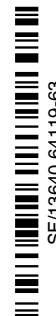
Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2013, nos termos da Mensagem nº 55, de 2013, (nº 269, de 2013, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13640.64119-63



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 55, DE 2013

(Nº 269/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 5 de julho de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada, provavelmente pertencente ao Presidente do Senado Federal na época.

EM nº 00036/2013 BACEN

Brasília, 3 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a anexa programação monetária para o 3º trimestre e para o ano de 2013, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 28 de junho de 2013, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Antonio Tombini

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2013

Junho – 2013

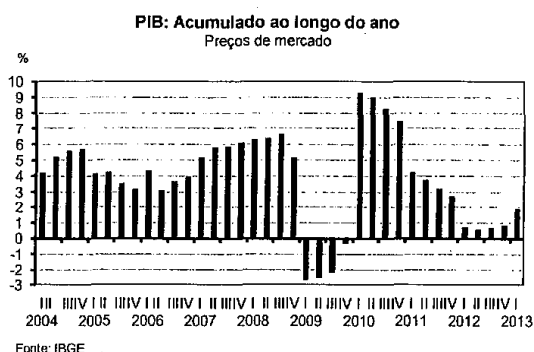


BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programação Monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2013

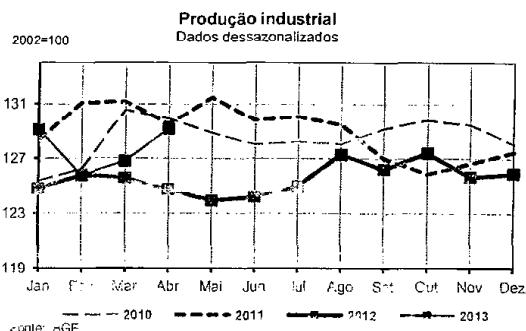
A. A economia brasileira no segundo trimestre de 2013

1. O Produto Interno Bruto (PIB) cresceu 0,6% no primeiro trimestre de 2013, em relação ao quarto trimestre do ano anterior, de acordo com dados dessazonalizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise sob a ótica da oferta revela que esse desempenho refletiu, em especial, a expansão de 9,7% na agropecuária, favorecida pelo dinamismo das lavouras de soja, milho e arroz. A indústria e o



setor de serviços registraram variações respectivas de -0,3% e 0,5%, no trimestre. Sob a ótica da demanda, ressaltou-se o aumento de 4,6% na Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF). Ainda no âmbito do componente doméstico, ocorreram crescimento de 0,1% no consumo das famílias e estabilidade no consumo governamental. Em relação ao setor externo, as exportações recuaram 6,4% e as importações elevaram-se 6,3%, no período. O PIB aumentou 1,9% em relação ao primeiro trimestre de 2012, resultado de variações, segundo a ótica da produção, de 17% na agropecuária, 1,9% nos serviços e -1,4% na indústria. O desempenho da indústria evidenciou, em especial, os resultados negativos da indústria extrativa, 6,6%; na construção, 1,3%; e na indústria de transformação, 0,7%. No setor terciário, destacaram-se os aumentos nas atividades outros serviços, 2,6%; serviços de informação, 2,5%; e administração, educação e saúde públicas, 2,2%. No âmbito da demanda, o componente interno contribuiu com 3,7 p.p. para o crescimento interanual do PIB, ante 1,2 p.p. no trimestre encerrado em março de 2012, resultado de expansões respectivas de 3,0%, 2,1% e 1,6% na FBCF e nos consumos das famílias e do governo. O setor externo, traduzindo variações respectivas de 7,4% e -5,7% nas importações e nas exportações, exerceu contribuição de -1,7 p.p. no período.

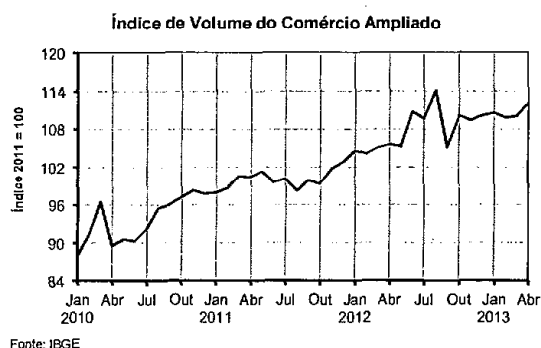
2. A produção física da indústria aumentou 0,5% no trimestre encerrado em abril, em relação ao finalizado em janeiro, quando havia recuado 0,1%, no mesmo tipo de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física (PIM-PF) do IBGE. Ocorreram variações de -5,4% na indústria extrativa e de 0,8% na de transformação,



destacando-se os aumentos nas atividades máquinas para escritórios e equipamentos de informática, 13%; calçados e couro, 11,3%; e produtos diversos, 8,9%; e os recuos nas indústrias farmacêutica, 10,1%; de bebidas, 4,7%; e fumo, 3,2%. A análise por categorias de uso revela que as indústrias de bens de capital e de bens intermediários cresceram 8,8% e 0,2%, respectivamente, no trimestre, contrastando com as retrações respectivas de 2,5% e 1,7% nas produções de bens de consumo duráveis e de bens de consumo semi e não duráveis.

3. As vendas do comércio ampliado cresceram 0,5% no trimestre

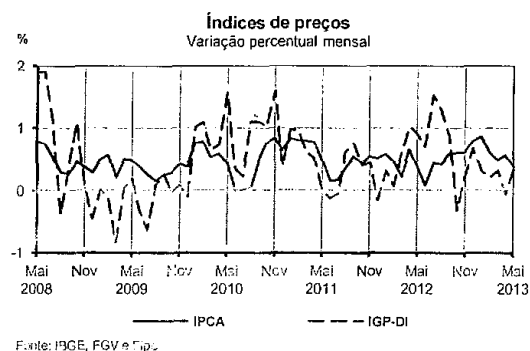
encerrado em abril, em relação ao finalizado em janeiro, quando haviam aumentado 0,2%, no mesmo tipo de comparação, considerados dados dessazonalizados da Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada pelo IBGE. Ocorreram aumentos nas vendas em cinco dos dez segmentos pesquisados, destacando-se os relativos a equipamentos e



materiais para escritório e comunicação, 10%; material de construção, 3%; e artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, perfumaria e cosméticos, 2,8%. Em oposição, ressaltam-se os recuos nas vendas de livros, jornais, revistas e papelaria, 2,4%; e nos segmentos outros artigos de uso pessoal e doméstico, e hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo, ambos de 1,9%. As vendas do comércio varejista, conceito que exclui os segmentos veículos e motos, partes e peças, e material de construção, registraram elevações respectivas de 0,6% e 0,5% nas bases de comparação mencionadas, destacando-se os aumentos trimestrais assinalados nas regiões Norte, 1,7%, e Centro-Oeste, 0,7%, e os recuos de 0,4% no Norte e de 0,3% no Sul.

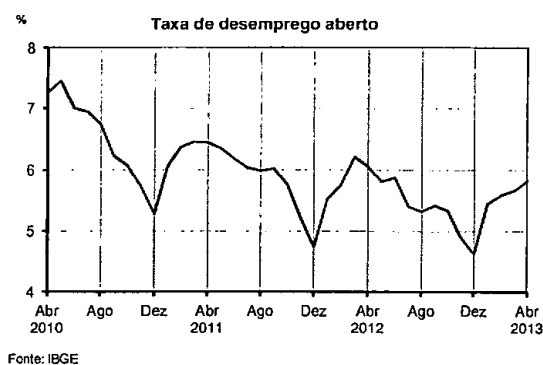
4. O Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da

Fundação Getúlio Vargas (FGV), aumentou 0,57% no trimestre encerrado em maio, ante 1,17% naquele finalizado em fevereiro. A desaceleração registrada no período refletiu as reduções nas variações do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), de 0,83% para -0,26%; e no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de 2,01%

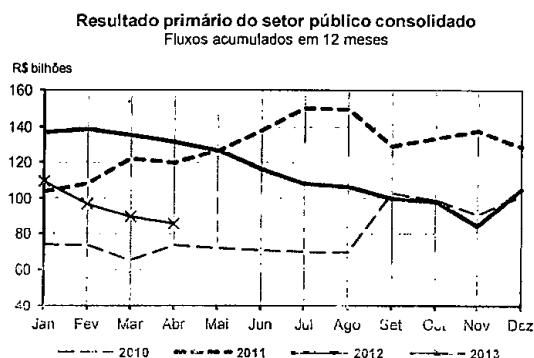


para 1,56%; e o aumento na relativa ao Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), de 1,42% para 3,52%. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, variou 1,40% no trimestre encerrado em maio, ante 2,27% naquele terminado em fevereiro, resultado de desaceleração nos preços livres, de 3,31% para 1,52%, e reversão, de -1,00% para 0,98%, na variação dos preços monitorados. A evolução dos preços livres refletiu as desacelerações nos preços dos itens não comercializáveis, de 3,98% para 2,12%, e dos comercializáveis, de 2,54% para 0,84%. No âmbito dos bens não comercializáveis, ressaltam-se as contribuições do final da pressão sazonal do item cursos regulares, do recuo nas tarifas de passagem aérea e do arrefecimento dos preços de alimentação fora do domicílio e produtos in natura.

5. A taxa de desemprego, consideradas as seis regiões metropolitanas abrangidas pela Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, atingiu 5,7%, em média, no trimestre encerrado em abril, ante 6,0% em igual período de 2012. Considerando dados dessazonalizados, a taxa de desemprego situou-se em 5,4% nos trimestres encerrados em abril e em janeiro de 2013, ocorrendo recuos de 0,6% na população ocupada e na população economicamente ativa. Segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), houve criação líquida de 432,8 mil postos de trabalho no trimestre encerrado em abril de 2013, ante 479,3 mil em igual período de 2012, dos quais 218,6 mil no setor de serviços, 99,9 mil na indústria de transformação e 68,3 mil na construção.

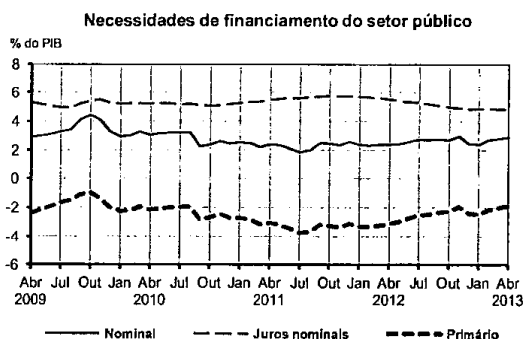


6. O superávit primário do setor público consolidado somou R\$41,1 bilhões (2,70% do PIB) no primeiro quadrimestre de 2013, ante 4,3% do PIB em igual período do ano anterior, ressaltando-se a redução de 1,4 p.p. do PIB no resultado do Governo Central. A receita bruta do Governo Federal totalizou R\$289,3 bilhões, elevando-se 3,6% no período, com ênfase nos aumentos respectivos de 12,1% e 22,1% nas arrecadações



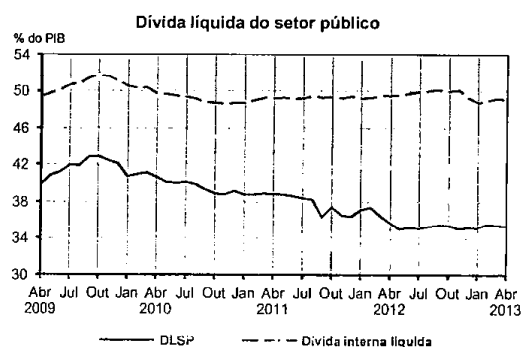
da Cofins e do Imposto de Importação. As despesas do Tesouro Nacional somaram R\$173 bilhões, aumentando 12,5% em relação ao primeiro quadrimestre de 2012. A arrecadação líquida da Previdência Social, em ambiente de crescimento da massa salarial, totalizou R\$91,3 bilhões, aumentando 8,4% em relação ao primeiro quadrimestre de 2012. As despesas com benefícios cresceram 14,8%, ocorrendo elevações de 3,6% na quantidade média mensal e de 7,9% no valor médio dos benefícios pagos. Nesse cenário, o déficit da Previdência aumentou 49,5% no período, passando a representar 1,5% do PIB.

7. Os juros nominais, apropriados por competência, totalizaram R\$80,3 bilhões (5,28% do PIB) no primeiro quadrimestre de 2013. A redução de 0,20 p.p. em relação a igual intervalo do ano anterior refletiu, em parte, a evolução da taxa Selic, que corrige parcela significativa da dívida pública. Considerados períodos de doze meses, os juros nominais representaram 4,81% do PIB em abril, menor nível da série iniciada em 2001.



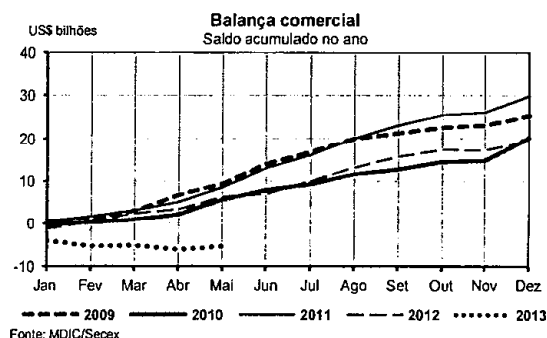
O resultado nominal do setor público, que inclui o resultado primário e os juros nominais apropriados, foi deficitário em R\$39,2 bilhões (2,58% do PIB) nos primeiros quatro meses do ano, elevando-se 1,43 p.p. do PIB em relação ao mesmo período do ano anterior. O financiamento desse déficit ocorreu mediante expansão da dívida mobiliária, neutralizada, em parte, por reduções na dívida bancária líquida, no financiamento externo líquido e nas demais fontes de financiamento interno, que incluem a base monetária.

8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) somou R\$1.602,8 bilhões (35,4% do PIB) em abril. O aumento de 0,2 p.p. do PIB em relação a dezembro de 2012 refletiu os impactos da apropriação de juros nominais, 1,8 p.p.; da apreciação cambial de 2% registrada no período, 0,3 p.p.; e do ajuste de paridade da cesta de moedas que compõem a dívida externa líquida, 0,1 p.p.; do superávit primário, -0,9 p.p.; do aumento do PIB corrente, -1 p.p.; e do reconhecimento de ativos, -0,1 p.p. Em relação à composição da DLSP, ressaltam-se, no primeiro quadrimestre de 2013, os aumentos respectivos de 5,6 p.p.



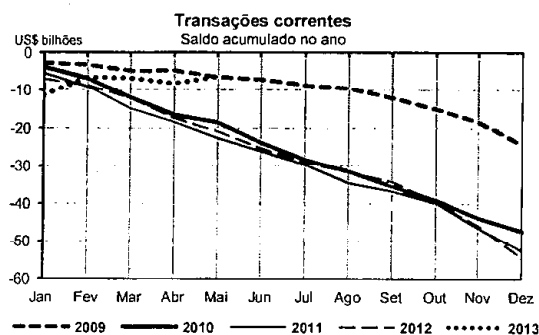
e 0,7 p.p. nas parcelas vinculadas à taxa Selic e à índices de preços, e os recuos nas parcelas pré-fixadas, 5,7 p.p., e sem remuneração, 3,4 p.p.

9. A balança comercial registrou deficit de US\$5,4 bilhões nos cinco primeiros meses do ano, ante superavit de US\$6,3 bilhões em igual período de 2012. As exportações recuaram 4,7% e as importações aumentaram 7,7%, atingindo US\$93,3 bilhões e US\$98,7 bilhões, respectivamente. A corrente de comércio somou US\$192 bilhões, elevando-se 1,3% no período. As exportações médias



diárias recuaram 2,8% no período, resultado de retrações nos embarques de manufaturados, 3,1%; básicos, 2,5%; e semimanufaturados, 2,2%, que representaram, na ordem, 36,9%, 47,7% e 13,2% das exportações do período. A média diária das importações cresceu 9,8% nos cinco primeiros meses do ano, em relação a igual intervalo de 2012. As aquisições de combustíveis e lubrificantes elevaram-se 25,5%, seguindo-se os aumentos nas relativas a bens de consumo não duráveis, 12,2%; matérias primas, 9,0%; e bens de capital, 6,4%. Em oposição, as compras de bens de consumo duráveis recuaram 6,5% no período. As importações destas categorias representaram, na ordem, 18,8%, 8,0%, 43,3%, 21,4% e 8,6% do total adquirido no período.

10. O déficit em transações correntes atingiu US\$39,6 bilhões nos cinco primeiros meses de 2013, ante US\$20,9 bilhões em igual período do ano anterior. As despesas líquidas de serviços totalizaram US\$18,9 bilhões, elevando-se 16,6% no período, com ênfase na expansão de 22,2%, para US\$7,3 bilhões, nas despesas líquidas com viagens internacionais, decorrente de aumentos respectivos de 15,0%



e 0,4% nos gastos de brasileiros no exterior e de turistas estrangeiros no Brasil. As despesas líquidas com juros totalizaram US\$4,8 bilhões, elevando-se 27,9% no período. As despesas somaram US\$7,1 bilhões e as receitas, US\$2,2 bilhões, variando, na ordem, 10,0% e -15,5%. Vale ressaltar que as receitas de juros provenientes da remuneração das reservas internacionais, evidenciando a redução das taxas de juros internacionais, decresceram 22,3% em relação a igual intervalo de 2012. As remessas líquidas de lucros e dividendos somaram US\$11,2 bilhões, elevando-se 40,7% no

período. As transferências unilaterais líquidas totalizaram US\$1,3 bilhão, elevando-se 11,9% em relação aos cinco primeiros meses de 2012. Os ingressos líquidos para manutenção de residentes, refletindo o menor dinamismo econômico nos principais destinos de emigrantes brasileiros, somaram US\$406 milhões, recuando 21,9%, no período.

11. A conta financeira registrou ingressos líquidos de US\$45,7 bilhões

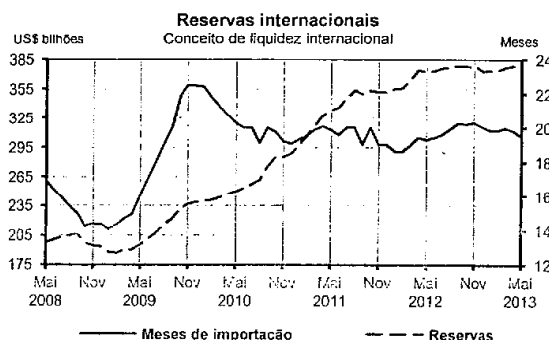
nos cinco primeiros meses do ano, ante US\$40,6 bilhões em igual intervalo de 2012. Os investimentos brasileiros diretos no exterior acumularam retornos líquidos de US\$4,3 bilhões, ante US\$6,1 bilhões nos cinco primeiros meses de 2012. Os ingressos líquidos de IED somaram US\$22,9 bilhões, dos quais US\$14,7 bilhões relativos a aumento de participação em

capital de empresas e US\$8,2 bilhões a empréstimos intercompanhias. Os investimentos brasileiros em carteira no exterior registraram aplicações líquidas de US\$3,6 bilhões, ante US\$5,2 bilhões nos cinco primeiros meses de 2012, ressaltando-se as reduções na aquisição de ações de empresas estrangeiras e na demanda de residentes por títulos estrangeiros. Os bônus da República apresentaram ingressos líquidos de US\$317 milhões, de janeiro a maio de 2013. Em maio, a reabertura do Global 23 proporcionou ingressos de US\$800 milhões e registrou o menor *spread* da série de captações efetuadas pela República, 98 p.b. O Tesouro Nacional, em sequência à política de melhoria do perfil do endividamento externo do setor público, resgatou antecipadamente US\$397 milhões de bônus, sendo US\$331 milhões referentes ao valor de face dos títulos e US\$66 milhões ao ágio.



12. O estoque de reservas internacionais, nos conceitos caixa e liquidez,

totalizou US\$374,4 bilhões em maio, reduzindo-se US\$4,2 bilhões em relação a dezembro de 2012. A receita de juros que remunera os ativos de reservas somou US\$1,5 bilhão, enquanto as variações por paridades e por preços reduziram o estoque em US\$4,6 bilhões e US\$1,7 bilhão, respectivamente.



B. Política monetária no primeiro trimestre de 2013

13. Os saldos da base monetária restrita, da base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, mantiveram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2013.

14. A base monetária restrita, considerada a média dos saldos diários, atingiu R\$205,6 bilhões em março, variando -4,3% no mês e 8% em doze meses. O papel-moeda emitido somou R\$166,1 bilhões, resultando em variações de -1,8% no mês e 12,3% em relação a março do ano anterior, enquanto as reservas bancárias totalizaram R\$39,5 bilhões, com decréscimos de 13,8% no mês e de 7% em doze meses.

15. O saldo da base monetária ampliada, que compreende a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, cresceu 7% no período de doze meses encerrado em março, totalizando R\$2,9 trilhões. Esse resultado refletiu os aumentos ocorridos nos saldos da base restrita, 2,9%; e dos títulos públicos federais, 10,7%; e a redução de 15,2% observada nos depósitos compulsórios em espécie.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no primeiro trimestre de 2013^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	265,0 - 311,1	12,0	290,0	12,7
Base restrita ^{3/}	180,8 - 244,6	11,7	205,6	8,0
Base ampliada ^{4/}	2719,7 - 3192,7	7,5	2 942,1	7,0
M4 ^{4/}	3551,8 - 4805,3	12,4	4 165,2	12,0

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1), considerada a média dos saldos diários, somaram R\$290 bilhões em março, recuando 0,2% no mês e elevando-se 12,7% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R\$135,6 bilhões, variando -0,2% no mês e 13,2% em doze meses, enquanto os depósitos à vista totalizaram R\$154,4 bilhões, com variações respectivas de -0,2% e 12,2%, nas mesmas bases de comparação.

17. O agregado monetário M4 totalizou R\$4,2 trilhões, registrando aumentos de 0,1% no mês e de 12% em doze meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto contracionista de R\$15,9 bilhões no primeiro trimestre de 2013, resultante de resgates líquidos de R\$122,9 bilhões no mercado primário e de colocações líquidas de R\$138,8 bilhões no secundário.

19. Na reunião de janeiro, o Copom destacou que o balanço de riscos para a inflação apresentou piora no curto prazo e que a recuperação da atividade doméstica foi menos intensa do que o esperado, bem como que certa complexidade ainda envolve o ambiente internacional. Nesse contexto, entendendo que a estabilidade das condições monetárias por um período de tempo suficientemente prolongado é a estratégia mais adequada para garantir a convergência da inflação para a meta, o Copom decidiu, por unanimidade, manter a taxa Selic em 7,25% a.a., sem viés. Na reunião de março, o Copom avaliou que a maior dispersão recentemente observada de aumentos de preços ao consumidor, pressões sazonais e pressões localizadas no segmento de transportes, entre outros fatores, contribuíam para que a inflação mostrasse resistência. Adicionalmente, considerou que incertezas remanescentes – de origem externa e interna – cercavam o cenário prospectivo e recomendavam que a política monetária fosse administrada com cautela. Nesse ambiente, o Copom decidiu, por unanimidade, manter a taxa Selic em 7,25% a.a., sem viés.

C. Política monetária no bimestre abril-maio de 2013

20. A base monetária restrita, mensurada pela média dos saldos diários, situou-se em R\$207,9 bilhões em maio, aumentando 0,9% em relação a abril e 9,4% em doze meses. As reservas bancárias totalizaram R\$42,6 bilhões, registrando expansões respectivas de 2,4% e 1,2%, enquanto o saldo de papel-moeda emitido somou R\$165,3 bilhões, com aumentos de 0,5% no mês e de 11,7% em doze meses.

21. A base monetária ampliada totalizou R\$3 trilhões em maio, elevando-se 0,5% no mês e 7% em doze meses. O resultado anual refletiu a redução de 14,6% nos depósitos compulsórios em espécie e as elevações respectivas de 4,9% e 10,3% na base restrita e nos títulos públicos federais.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$290,6 bilhões em maio, elevando-se 0,1% no mês e 12,2% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$135,4 bilhões, apresentando crescimentos respectivos de 0,8% e 13,1%, e os depósitos à vista totalizaram R\$155,1 bilhões, com retração mensal de 0,4% e expansão de 11,5% em doze meses.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$4,2 trilhões em maio, registrando aumentos de 0,3% no mês e de 11% em doze meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o segundo trimestre de 2013 e ocorridos em abril/maio^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	267,5 - 314,0	10,7	290,6	12,2
Base restrita ^{3/}	179,3 - 242,6	9,6	207,9	9,4
Base ampliada ^{4/}	2763,5 - 3244,1	7,1	2 971,3	7,0
M4 ^{4/}	3593,9 - 4862,3	10,1	4 225,1	11,0

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, apresentaram impacto expansionista de R\$15,4 bilhões no bimestre encerrado em maio, resultado de resgates líquidos de R\$52,9 bilhões no mercado primário e colocações líquidas de R\$37,5 bilhões no mercado secundário.

25. O Copom avaliou, na reunião de abril, que o nível elevado da inflação e a dispersão de aumentos de preços, entre outros fatores, contribuíam para que a inflação mostrasse resistência e ensejavam uma resposta da política monetária. Ponderou, ainda, que incertezas internas e, principalmente, externas cercavam o cenário prospectivo para a inflação e recomendavam que a política monetária fosse administrada com cautela. Diante disso, o Copom decidiu elevar a taxa Selic para 7,50% a.a., sem viés, por seis votos a favor e dois votos pela manutenção da taxa Selic em 7,25% a.a. Na reunião de maio, o Copom considerou que, em ambiente de piora na percepção dos agentes econômicos sobre a própria dinâmica da inflação, fazia-se necessária a intensificação do ritmo de ajuste das condições monetárias em curso. Diante disso, dando prosseguimento ao ajuste da taxa básica de juros, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 8,00% ao ano, sem viés. O Comitê avaliou que essa decisão contribuiria para colocar a inflação em declínio e assegurar que essa tendência persistisse no próximo ano.

Reunião do Copom	Aplicação do viés	Meta para a taxa Selic (% a.a.) ^{1/}
2.9.2009	-	8,75
21.10.2009	-	8,75
9.12.2009	-	8,75
27.1.2010	-	8,75
17.3.2010	-	8,75
28.4.2010	-	9,50
9.6.2010	-	10,25
21.7.2010	-	10,75
1.9.2010	-	10,75
8.12.2010	-	10,75
19.1.2011	-	11,25
2.3.2011	-	11,75
20.4.2011	-	12,00
8.6.2011	-	12,25
20.7.2011	-	12,50
31.8.2011	-	12,00
19.10.2011	-	11,50
30.11.2011	-	11,00
18.1.2012	-	10,50
7.3.2012	-	9,75
18.4.2012	-	9,00
30.5.2012	-	8,50
11.7.2012	-	8,00
29.8.2012	-	7,50
10.10.2012	-	7,25
28.11.2012	-	7,25
16.1.2013	-	7,25
6.3.2013	-	7,25
17.4.2013	-	7,50
29.5.2013	-	8,00

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

D. Perspectivas para o terceiro trimestre e para o ano de 2013

26. O cenário para a atividade global segue indicando crescimento moderado em 2013. Devem ser considerados, nesse contexto, os riscos de alta associados à eventual continuidade do fortalecimento dos mercados imobiliário, acionário e de trabalho nos EUA e dos sinais de revigoramento da economia japonesa, em cenário de amplo programa de relaxamento monetário e fiscal empreendidos pelo governo local. Em oposição, riscos de baixa estão associados à fragilidade das economias europeias e ao ritmo de desaceleração da economia chinesa.

27. O processo desinflacionário global prosseguiu no trimestre encerrado em maio, em ambiente de expressivo recuo dos preços de *commodities*. Nesse cenário, os bancos centrais das maiores economias maduras mantiveram ou ampliaram a postura acomodaticia de suas políticas monetárias, e as autoridades monetárias de parte relevante das economias emergentes preservaram o viés expansionista na condução de suas respectivas políticas monetárias.

28. No Brasil, o PIB cresceu 0,6% no primeiro trimestre de 2013, em relação ao trimestre anterior, quando havia registrado expansão semelhante, no mesmo tipo de comparação, considerados dados dessazonalizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise da oferta revela desempenho robusto do setor agropecuário, sustentado pelo resultado favorável da safra de grãos, enquanto no âmbito da demanda, ressaltam-se o dinamismo da Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF), impulsionado pelo aumento na absorção de bens de capital, e a continuidade do crescimento do consumo das famílias, mas com moderação na margem.
29. Prospectivamente, indicadores coincidentes sugerem expansão da atividade neste e nos próximos trimestres, que tende a ser sustentada, de um lado, por uma safra recorde de grão, pela retomada da produção industrial, com repercussões sobre o setor de serviços; de outro, pela expansão dos investimentos e continuidade da expansão moderada do consumo.
30. As operações de crédito do sistema financeiro mantiveram crescimento moderado no trimestre encerrado em abril. A manutenção de condições favoráveis, em cenário de taxas de juros em níveis historicamente reduzidos e de contenção dos indicadores de inadimplência, concorre para a continuidade de expansão moderada do crédito neste e nos próximos semestres.
31. O desempenho das contas públicas nos primeiros meses do ano repercutiu, particularmente, os efeitos de ações de estímulo fiscal adotadas recentemente. A continuidade da expansão da economia deverá contribuir para a recuperação da arrecadação, com reflexos positivos sobre o resultado fiscal, e para a manutenção da trajetória benigna da relação DLSP/PIB.
32. Os mercados financeiros internacionais registraram níveis elevados de liquidez no decorrer do semestre, favorecendo o acesso de empresas brasileiras a recursos externos a custos relativamente baixos. Vale ressaltar que os fluxos de investimento estrangeiro direto destinados ao Brasil registraram aumento relativo importante no período recente, trajetória sustentada pelos fundamentos econômicos consistentes do país, expressos em estoque robusto de reservas internacionais, perspectivas positivas de crescimento econômico, e sistema financeiro bem capitalizado e com níveis confortáveis de liquidez. Nesse cenário, não deverão ocorrer restrições relevantes ao financiamento do balanço de pagamentos no longo prazo.
33. O déficit de US\$5,4 bilhões registrado pela balança comercial nos cinco primeiros meses do ano, ante superavit de US\$6,3 bilhões em igual intervalo de 2012, evidencia a distinção entre o ritmo de crescimento da absorção interna no Brasil e nos principais parceiros comerciais. Também contribuiu para esse resultado o registro defasado de importações de petróleo, estimadas em US\$4,6 bilhões, ocorridas no final de 2012. Note-se ainda que houve aumento de gastos líquidos com serviços e rendas, de

modo que, de janeiro a maio de 2013, o deficit em transações correntes atingiu US\$39,6 bilhões, ante US\$20,9 bilhões, no período correspondente de 2012.

34. Os ingressos líquidos de recursos externos sob a forma de investimentos diretos, títulos e empréstimos no exterior, ações e títulos no país totalizaram US\$43,1 bilhões nos cinco primeiros meses do ano, ante US\$31,8 bilhões em igual período de 2012.

35. Nesse ambiente, as taxas mensais de inflação foram menores no trimestre março a maio do que no anterior. A evolução dos preços ao consumidor refletiu o arrefecimento dos preços nos grupos alimentação, transportes e educação, e a desaceleração nos índices gerais de preços repercutiu, sobretudo, a deflação dos preços agropecuários no atacado. No mesmo sentido, os núcleos de inflação ao consumidor registraram, nos distintos critérios adotados para o seu cálculo, variações mais reduzidas no trimestre encerrado em maio do que no finalizado em fevereiro.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o terceiro trimestre e para o ano de 2013.

36. A programação dos agregados monetários para o terceiro trimestre de 2013 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Quadro 3. Programação monetária para o terceiro trimestre e para ano de 2013^{1/}

Discriminação	R\$ bilhões			
	Terceiro Trimestre		Ano	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	278,0 - 326,4	10,1	319,2 - 374,7	10,8
Base restrita ^{3/}	186,1 - 251,8	6,5	215,3 - 291,2	9,7
Base ampliada ^{4/}	2818,6 - 3308,8	7,2	2918,2 - 3425,7	9,6
M4 ^{4/}	3697,8 - 5002,9	9,4	3786,3 - 5122,6	8,5

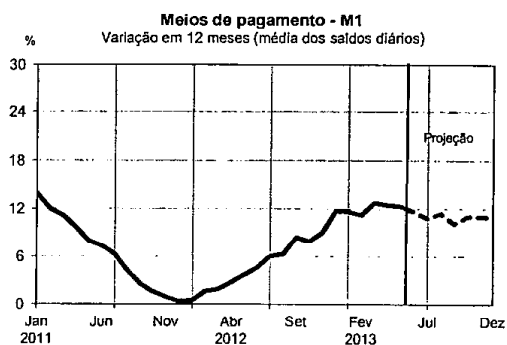
1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

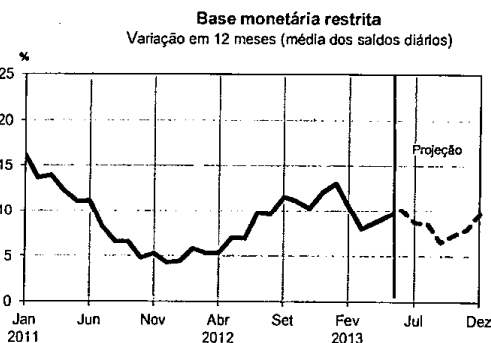
4/ Saldo em fim de período.

37. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes. Considerando-se o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) foi estimada em 10,1% para setembro e em 10,8% para dezembro de 2013.

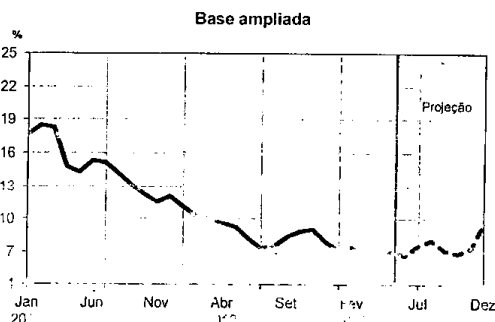


38. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além da expansão das operações de crédito do sistema financeiro, a antecipação de parcela do décimo terceiro salário concedida a aposentados e pensionistas, bem como as restituições do imposto de renda.

39. Tendo em vista as projeções realizadas para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se ampliação em doze meses para o saldo médio da base monetária restrita de 6,5% em setembro e de 9,7% em dezembro de 2013.

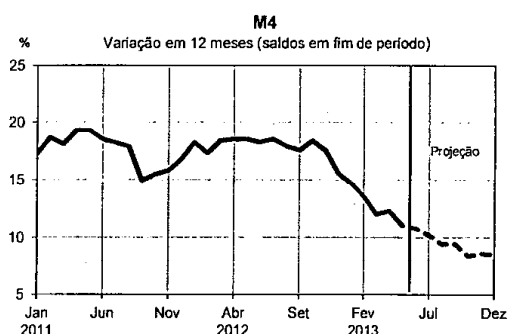


40. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros para projetar

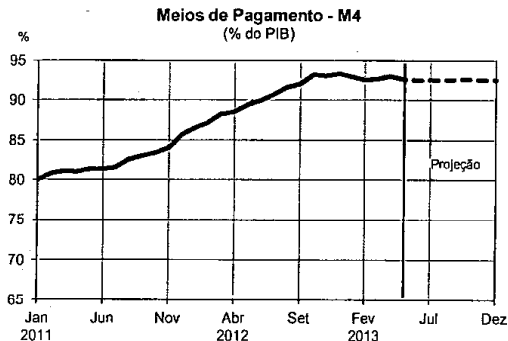


capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em doze meses de 7,2% em setembro e de 9,6% em dezembro de 2013.

41. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para o M4 corresponde a 9,4% em setembro e 8,5% em dezembro de 2013.



42. A proporção entre o M4 e o PIB deverá apresentar, em 2013, estabilidade em relação à registrada ao longo de 2012, trajetória consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis.



43. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre abril/maio de 2013, bem como os valores previstos para o terceiro trimestre e para o ano de 2013.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2013		2013 ^{2/}			
	Abril - Maio		Terceiro trimestre		Ano	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses
M1 ^{3/}	290,6	12,2	275,0 - 326,4	10,1	319,2 - 374,7	13,3
Base restrita ^{4/}	207,9	9,4	186,1 - 251,8	6,5	215,3 - 291,2	9,7
Base ampliada ^{5/}	2 971,3	7,0	2 818,6 - 3 308,8	7,2	2 918,2 - 3 425,7	9,6
M4 ^{5/}	4 225,1	11,0	3 697,8 - 5 002,9	9,4	3 786,3 - 5 122,6	8,5

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Projeção.

^{3/} Ponto médio das previsões.

^{4/} Média dos saldos nos dois últimos meses.

^{5/} Saldo em fim de período.

44. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2013		2013 ^{2/}		2013 ^{2/}	
	Abril - Maio ^{3/}		Terceiro Trimestre		Ano ^{3/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,398	2,6	1,380	3,3	1,370	1,0
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,275	-9,2	0,282	-8,9	0,296	-1,8
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,466	0,7	0,469	-1,1	0,466	0,2
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,422	3,8	1,420	2,1	1,404	-0,9

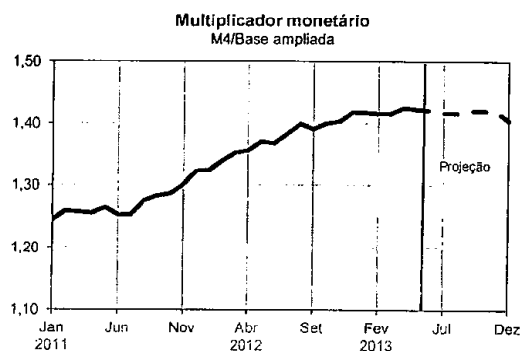
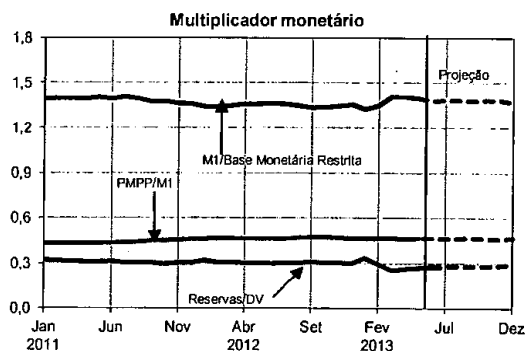
1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

45. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do terceiro trimestre e do ano de 2013.



Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no primeiro trimestre de 2013^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	265,0 - 311,1	12,0	290,0	12,7
Base restrita ^{3/}	180,8 - 244,6	11,7	205,6	8,0
Base ampliada ^{4/}	2719,7 - 3192,7	7,5	2 942,1	7,0
M4 ^{4/}	3551,8 - 4805,3	12,4	4 165,2	12,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o segundo trimestre de 2013 e ocorridos em abril/maio^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	267,5 - 314,0	10,7	290,6	12,2
Base restrita ^{3/}	179,3 - 242,6	9,6	207,9	9,4
Base ampliada ^{4/}	2763,5 - 3244,1	7,1	2 971,3	7,0
M4 ^{4/}	3593,9 - 4862,3	10,1	4 225,1	11,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 3. Programação monetária para o terceiro trimestre e para ano de 2013^{1/}

Discriminação	Terceiro Trimestre		Ano	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	278,0 - 326,4	10,1	319,2 - 374,7	10,8
Base restrita ^{3/}	186,1 - 251,8	6,5	215,3 - 291,2	9,7
Base ampliada ^{4/}	2818,6 - 3308,8	7,2	2918,2 - 3425,7	9,6
M4 ^{4/}	3697,8 - 5002,9	9,4	3786,3 - 5122,6	8,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2013		2013 ^{2/}			
	Abril - Maio		Terceiro Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	290,6	12,2	278,0 - 326,4	10,1	319,2 - 374,7	10,8
Base restrita ^{4/}	207,9	9,4	186,1 - 251,8	6,5	215,3 - 291,2	9,7
Base ampliada ^{5/}	2 971,3	7,0	2818,6 - 3308,8	7,2	2918,2 - 3425,7	9,6
M4 ^{5/}	4 225,1	11,0	3697,8 - 5002,9	9,4	3786,3 - 5122,6	8,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2013		2013 ^{2/}			
	Abril - Maio ^{1/}		Terceiro Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,398	2,6	1,380	3,3	1,370	1,0
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,275	-9,2	0,282	-8,9	0,296	-1,8
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,466	0,7	0,469	-1,1	0,466	0,2
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,422	3,8	1,420	2,1	1,404	-0,9

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de “Reservas Bancárias” significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de “Reservas Bancárias” significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo

econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos “em espécie” correspondem aos valores que foram transferidos das contas “Reservas Bancárias” para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos “em títulos” correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos “em títulos” são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Glossário

Base Monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta "Reservas Bancárias". É a principal variável de política monetária, refletindo o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da Base Monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de "Reservas Bancárias" significa expansão monetária (criação de moeda) e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de "Reservas Bancárias" significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base Monetária – Conceito B1: corresponde à base monetária restrita acrescida dos valores adicionais de compulsório remunerado incidente sobre depósitos à vista.

Base Monetária ampliada: conceito amplo de base monetária foi introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de Pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias -- as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2, pelas quotas dos fundos de renda fixa e pelo saldo das operações compromissadas com títulos públicos federais em poder do público não financeiro registrados no Sistema Especial de

Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Recolhimentos/encaixes obrigatórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos "em espécie" correspondem aos valores que foram transferidos das contas "Reservas Bancárias" para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos "em títulos" correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos "em títulos" são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Aviso nº 493 - C. Civil.

Em 5 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 09/07/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, para eliminar duplicidades de competências regulatórias e concorrenciais sobre os portos.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, para eliminar duplicidades de competências regulatórias e concorrenciais sobre os portos”.

O projeto contém três artigos, sendo que o primeiro altera as competências dos Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) no art. 31 da Lei nº 8.630, de 1993 (antiga Lei dos Portos), o segundo define sua cláusula de vigência, que seria imediata, e o terceiro e último artigo revoga dispositivos da mencionada lei, com vistas a também alterar competências dos CAPs.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Além da CAE, o projeto também foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), a quem compete decisão de caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto trata das competências dos Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs), ou seja, relaciona-se a portos.

Nesse sentido, é necessário, previamente a qualquer discussão acerca do mérito nele contido, considerar que sua proposta encontra-se prejudicada pela recente edição da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (nova Lei dos Portos), que decorreu de amplo e exaustivo debate acerca das questões portuárias, que ocorreu no começo desse ano quando da análise da Medida Provisória nº 595, de 2012.

Ao longo desse debate, um dos pontos que foram analisados e que trazem mudanças significativas em relação ao texto anterior (da Lei nº 8.630, de 1993), é justamente o das competências e atribuições dos CAPs.

Assim sendo, entendemos que a tramitação da proposta ora analisada deva ser finalizada mediante a declaração de prejudicialidade, conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 334. Essa declaração, contudo, deve ser feita pelo Presidente do Senado Federal, no Plenário desta Casa. Desta forma, nossa conclusão dar-se-á no sentido de enviarmos o PLS nº 400, de 2012, a tal autoridade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo encaminhamento do PLS nº 400, de 2012, à Presidência do Senado para que, ao abrigo do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, seja declarado **prejudicado** pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

recente edição da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, na qual a proposta do nobre Senador Vital do Rêgo foi integralmente acatada.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 400, DE 2012

Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, para eliminar duplicidades de competências regulatórias e concorrenciais sobre os portos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31.**

.....

§ 4º O regimento interno do conselho será aprovado por metade dos votos mais um, de acordo com as seguintes regras:

.....

§ 5º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, VI, VIII e X do § 1º do art. 30 e o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

2

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a Lei dos Portos, como ficou conhecida a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, representou grande avanço para a logística brasileira. Porém, por ter sido publicada há quase vinte anos, é necessária uma revisão para torná-la consentânea com outras leis mais recentes e com o próprio desenvolvimento do setor.

À época da publicação da Lei dos Portos não havia agências reguladoras setoriais, nos moldes que temos hoje. A primeira delas, a Agência Nacional de Energia Elétrica, foi criada três anos após a lei. Sequer estava inscrito na Carta Magna o princípio da eficiência na administração pública, o que só ocorreu em 1998.

Hoje, por força da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”, temos a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para cuidar da regulação do setor. Além disso, para tratar de questões concorrenciais, temos o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), reformulado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que “estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência”.

Proponho, motivado pela existência dessas leis e pelo princípio constitucional da eficiência na administração pública, extinguir a duplicidade de competências existente entre os entes criados após a Lei dos Portos e os Conselhos de Autoridade Portuária. Já que hoje a regulação cabe, em última instância, à mencionada Antaq, e a defesa da concorrência, ao CADE, é necessário retirar da Lei dos Portos menções explícitas a essas atribuições concedidas aos CAPs no passado.

Ademais, não há necessidade de que a Lei determine o processo de tomada de decisão interno de cada conselho. Proponho, portanto, ampliar a autonomia dos CAPs sobre seu próprio funcionamento.

Além do efeito de desburocratizar decisões sobre os portos, há que se notar que a ANTAQ conta com autonomia legal em relação ao Poder Executivo, o que lhe permitiria exercer a regulação de forma mais imparcial, com vistas a políticas de Estado. Nossa proposta, portanto, aproxima o marco do setor portuário ao de outros setores regulados na economia brasileira que têm tido sucesso, como o de telecomunicações e o de petróleo.

3

Por todos os motivos acima expostos, peço aos nobres Pares do Congresso Nacional a expedita aprovação deste projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.**RegulamentoVide Decreto nº 6.620, de 2008.Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO VI
Da Administração do Porto Organizado
SEÇÃO I
Do Conselho de Autoridade Portuária

Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração;**
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;**
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;**
- VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;**
- IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;

5

X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

XIII - estimular a competitividade;

XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;

XV - baixar seu regimento interno;

XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;

b) um representante do Estado onde se localiza o porto;

c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos operadores portuários, sendo:

a) um representante da Administração do Porto;

b) um representante dos armadores;

c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;

d) um representante dos demais operadores portuários;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;

6

b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;

IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

a) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;

b) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;

c) um representante dos terminais retroportuários.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III - pela Associação de Comércio Exterior (AEB), no caso do inciso IV, alínea a do caput deste artigo;

IV - pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea b do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente

Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Mensagem de Veto
Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto
Vigência

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 7/11/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado (PLS) nº 221, de 2009, da Senadora Marisa
Serrano, que cria Áreas de Livre Comércio nos
Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de
Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.



SF/13910.96312-30

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para a análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposição, da Senadora MARISA SERRANO, objetiva a criação de duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A proposição é considerada pela Autora como uma resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. A pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil estaria exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira. Somem-se a este fato os problemas causados pela violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Diante desse quadro, o projeto é apresentado como uma forma de estimular o desenvolvimento, criar

oportunidades para a juventude, favorecer a integração econômica na região fronteira e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

A ilustre Senadora enfatiza a necessidade de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos, o que poderia ser alcançado com a instalação de áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a apreciação em decisão terminativa.

A CDR, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, aprovou o relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão favorável ao Projeto.

Com o início de nova legislatura, a proposição continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Reunida a CAE em 17 de setembro de 2013, após a leitura do relatório, foi solicitada vista pelos Senadores Humberto Costa e Pedro Taques. O Presidente da Comissão, Senador Lindbergh Farias, concedeu vista coletiva, nos termos regimentais (art. 132, §§ 1º e 4º, do RISF).

Em 18 de setembro de 2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques. A Emenda nº1 visa a suprimir partes do texto que estariam estabelecendo atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. A Emenda nº 2 visa a criar uma área de livre comércio de importação e exportação em Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

É o Relatório e passo à Análise.



SF/13910.96312-30

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) está atendida no projeto, ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação desta Lei. Conforme previsto no art. 17 do projeto, o atendimento desse dispositivo é condição para que esta Lei produza seus efeitos.

O objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul, mais especificamente na fronteira Brasil/Bolívia, onde está localizada a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, onde está situada a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infraestrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infraestrutura de hotéis e de serviços.

Já o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infraestrutura, o Município de Ponta Porã oferece modais diversificados de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.



Portanto, é adequada a afirmação da Autora de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Quanto à adequação do projeto em tela às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinale-se que, na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 9 de 2001 e nº 1 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37, de 1999, tratam do assunto. Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe atende a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Com relação à técnica legislativa, é necessário suprimir a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, por referir-se a um prazo que não mais se aplica (8 anos da publicação da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984).

A Emenda nº 1 visa a suprimir os artigos 12 e 14 do PLS nº 221, de 2009, pelo entendimento de que esses dispositivos estariam fixando atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também propõe a exclusão do *caput* do art. 10 que apresenta uma redação um pouco confusa ao mencionar, de forma indireta, vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo. Concordo com o autor da emenda com a supressão dos dispositivos mencionados por entender que isso representa um aperfeiçoamento do texto, além de não comprometer o alcance do PLS em tela.

Ao suprimir o *caput* do art. 10, torna-se necessário alterar a redação do § 3º do art. 8º, que faz referência ao órgão gestor mencionado no art. 10.



A Emenda nº 2 propõe a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. O autor da emenda argumenta que as dinâmicas econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análoga às de Mato Grosso. Os municípios estão situados numa mesma região fronteiriça, apresentam as condições ambientais similares, limitações de transporte semelhantes e, portanto, soluções idênticas podem ser aplicadas para os problemas comuns. A ampliação da área de abrangência do PLS tem o mérito de contribuir para um desenvolvimento mais equilibrado na região.



III – VOTO

Diante do exposto, sou favorável às Emendas CAE nº 1 e 2, e à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 – CAE

(ao PLS nº 221, de 2009)

Suprima-se a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, e renumerem-se as alíneas seguintes.

EMENDA Nº 4 – CAE

(ao PLS nº 221, de 2009)

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13910.96312-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 221, DE 2009

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

2

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

3

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) :

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e fumo.

4

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar suas implantações

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

5

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã é a resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Os nossos países vizinhos estão exarcebando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica, nos municípios de fronteira em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil. Adicionalmente, temos os problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Nossa resposta só pode ser a de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para nossa juventude e abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

No caso de Mato Grosso do Sul, na fronteira Brasil/Bolívia, temos as cidades de Corumbá, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijaro, na Bolívia, e na fronteira Brasil/Paraguai, temos as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

A instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Constitui o mais importante porto do Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais

6

importantes portos fluviais do Brasil. Existe uma conurbação de Corumbá com mais três cidades: Ladário, Puerto Suarez e Puerto Quijarro. Com isso, forma-se uma rede urbana de cerca de 150 mil pessoas, sendo atendida por dois aeroportos: Corumbá e Puerto Suárez.

No que diz respeito à infra-estrutura para a criação da área de livre comércio, a região de influência de Corumbá dispõe de infra-estrutura adequada para o escoamento da produção, já que conta, além do maior porto fluvial do Mato Grosso do Sul, com as facilidades oferecidas pela integração dos modais rodoviário e ferroviário.

Com efeito, a cidade, que representa o principal ponto de acesso à região, possui uma infra-estrutura preparada para receber empresários, turistas, pesquisadores, cientistas do Brasil e do mundo, interessados em conhecer a região. Com um aeroporto internacional, rodovias, hotéis e inúmeros serviços oferecidos aos visitantes, Corumbá não apenas se tornou o principal ponto de referência para o Pantanal, como também representa a mais importante aliada na luta pela defesa e preservação desse nosso tesouro natural.

Por outro lado, o Município de Ponta Porã possui as condições ideais para a instituição de uma área de livre comércio. Está localizado na Microrregião de Dourados e forma, em conurbação com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, um importante pólo na região da fronteira.

Além da disponibilidade de meios de transporte, Ponta Porã conta com localização privilegiada por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação da área de livre comércio para a integração econômica com esses países.

Ponta Porã está distante 350 quilômetros da cidade de Campo Grande e tem acesso, por meio de rodovia federal, aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Apresenta infra-estrutura diversificada de transportes, pois, além de contar com rodovias asfaltadas, dispõe de aeroporto internacional e, em função da proximidade com as vias fluviais do Paraguai e do Paraná, desfruta de acesso ao Rio da Prata.

A população do município é de aproximadamente 80 mil habitantes e sua economia está voltada para a agricultura e pecuária. A lavoura é uma das mais pujantes do território nacional, produzindo, principalmente, soja, trigo e milho. O município tem uma boa rede de serviços públicos e o nível educacional de sua população vem evoluindo favoravelmente, inclusive em grau superior, com uma universidade pública estadual e quatro faculdades privadas.

Por todos os aspectos mencionados, as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-

7

econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pelo consolidação do MERCOSUL.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da instalação das Áreas de Livre Comércio em Corumbá e Ponta Porã.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

Legislação Citada

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

.....
.....
.....

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

.....

VIII - o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

9

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A iniciativa visa instituir duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A autora apresenta a proposição como uma forma de resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Argumenta que os nossos países vizinhos, Bolívia e Paraguai, estão exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira, em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil, além dos problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Assim, o projeto seria uma resposta no sentido de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para a juventude, abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

Segundo a Senadora, “a instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos”.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

Vale destacar, também, que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação da lei. O atendimento desse dispositivo é condição para que a lei produza seus efeitos, conforme prevê o art. 17 do projeto em tela.

A proposição visa promover o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul onde se encontra, na fronteira Brasil/Bolívia, a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Como a autora afirma, Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infra-estrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infra-estrutura de hotéis e de serviços.

Por sua vez, o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infra-estrutura, o Município de Ponta Porã oferece infra-estrutura diversificada de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.

Sendo assim, não há porque discordar com a assertiva feita pela autora da proposição de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Com relação à adequação da presente proposição às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinala-se que as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 09 de 2001; e nº 01 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37 de 1999, tratam do assunto. Na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, instrumento indispensável ao estabelecimento de regras harmonizadas para o funcionamento da união aduaneira, as normas acima citadas estipularam regras para o comércio, no espaço econômico integrado, de bens originários de Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais.

Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe coaduna-se com a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos apresentados pela autora para justificar sua proposta, além de julgar o projeto extremamente oportuno, tendo em vista a necessidade de fortalecer o desenvolvimento econômico e social das regiões de fronteira do Brasil e ampliar os laços econômicos e culturais com os países limítrofes que fazem parte do MERCOSUL.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, da forma como proposto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Senador LEOMAR QUINTANILHA, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito*, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*, ambos do Senador Adelmir Santana.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, ambos de autoria do Senador Adelmir Santana.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais, de modo que um mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial possa ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

A proposição determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica, estipulando ainda que o compartilhamento

das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o projeto prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

Já o PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito, entendendo-se por exclusividade:

- i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;
- ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

Segundo o autor, o objetivo é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, onde as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi aprovado relatório de nossa autoria, pela prejudicialidade dos projetos, e esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias, onde novamente nos cabe a honra de relatá-los.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbices formais à tramitação da matéria, seja no que concerne aos aspectos constitucionais, como a legitimidade da iniciativa parlamentar, e tampouco sob o prisma da juridicidade e regimentalidade, conforme análise empreendida pela CCT. Cabe a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições, em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A esse propósito, convém desde já antecipar que os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, perderam a oportunidade com o decurso do tempo, uma vez que as mudanças pretendidas já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos. Queremos crer, inclusive, que o amplo debate fomentado pelas proposições tiveram o condão de catalisar as transformações pretendidas pelo Senador Adelmir Santana, no sentido de maior concorrência e transparência na relação das administradoras entre si e com os públicos consumidor e empresarial.

Desde a apresentação dos projetos, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações, como a instituição da interoperabilidade de infraestrutura das operadoras e a extinção da exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento. Na prática, houve uma redução significativa das taxas de desconto e do custo de aluguel de equipamentos, resultado direto das medidas sugeridas no projeto.

Posto isso, entendemos que os projetos já se encontram atendidos pela prática das empresas, levando-nos a opinar pela prejudicialidade de ambos, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 677, DE 2007

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações entre os operadores de cartões de crédito e débito reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º As redes de captura e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito deverão ser interconectadas e funcionalmente compatíveis.

Parágrafo único. Consideram-se parte integrante das redes de coleta e processamento de informações os respectivos equipamentos terminais.

Art. 3º Será obrigatório, nos termos da regulamentação, o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações, inclusive dos equipamentos terminais, dos operadores de cartão de crédito e débito.

Art. 4º O compartilhamento de redes será objeto de livre negociação entre os operadores, observado o disposto nesta Lei e na legislação de defesa da concorrência.

§ 1º O ajustes de compartilhamento serão celebrados em termos não discriminatórios e estabelecerão preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos.

§ 2º Os contratos celebrados deverão ser colocados à disposição de qualquer interessado, preferencialmente por meio da Internet.

Art. 5º A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a determinação dos preços a que se refere o § 1º do art. 4º;

II – a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes da implementação do disposto nesta Lei;

III – as modalidades e o alcance do compartilhamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de cartões de pagamento vem apresentando taxas espetaculares de crescimento no Brasil, da ordem de 25% ao ano, entre 2000 e 2006. Nesse último ano, houve 3,6 bilhões de transações com cartões de débito e crédito, representando um movimento superior a R\$ 200 bilhões. Trata-se, portanto, de uma atividade de grande importância para a nossa economia. Por isso, é nosso dever identificar eventuais problemas, que requeiram ações no sentido de aumentar a eficiência e o grau de competitividade no setor.

Este PLS tem por objetivo sanar um dos problemas mais sérios da indústria de cartões de crédito: a ausência de interoperabilidade dos terminais de venda. Com exceção de terminais conhecidos como “PDV”, iniciais de “Pontos de Venda”, presentes em grandes estabelecimentos como hipermercados, a regra é: para cada bandeira, o comerciante necessita ter um terminal específico. Assim, um estabelecimento comercial que aceita cartões, digamos, da Visa, Mastercard e American Express, terá três máquinas para processar a venda. Isso gera custos desnecessários para o comerciante, que terá de pagar por três aluguéis, além da inconveniência de lidar com vários aparelhos, fiação, etc.

A primeira consequência negativa da ausência de interoperabilidade dos terminais é o desperdício de recursos, que atinge centenas de milhões de reais. Estudo do Banco Central mostra que, em 2004, no Brasil, havia 1,2 milhão de terminais que capturavam transações com cartões de crédito. Suponhamos que metade desses terminais – 600 mil – não seria necessária se houvesse compartilhamento das bandeiras. A um custo

médio de US\$ 300,00 (trezentos dólares) por terminal, isso significa um desperdício de recursos de 180 milhões de dólares. E, com o crescimento exponencial da indústria de cartões, a tendência é de que esse desperdício aumente ainda mais ao longo do tempo.

A segunda consequência negativa da falta de compartilhamento da infra-estrutura de captura e processamento de informações são os entraves à maior competitividade do setor. Para entender esse ponto, é importante fazer um pequeno esclarecimento sobre os participantes da indústria de cartões. Quando se pensa em cartões, as marcas que vêm à mente são as bandeiras, como Visa, Mastercard, American Express ou Hipercard.

No caso dos sistemas Visa e Mastercard, o trabalho de credenciar estabelecimentos comerciais não é realizado pela bandeira, mas por uma firma específica, chamada de adquirente ou credenciadora. No Brasil, a Visanet é a única credenciadora da Visa, e a Redecard, a única credenciadora da Mastercard. Mas não há necessidade de ser assim. É comum, como nos Estados Unidos e na Europa, haver vários credenciadores para cada bandeira, o que aumenta a competição no setor e leva à redução das taxas cobradas dos comerciantes.

A falta de compartilhamento dos terminais de venda pode ser uma importante barreira à entrada de novas bandeiras ou de novos adquirentes no setor. Isso porque, em primeiro lugar, o investimento inicial para instalar os terminais em milhares de estabelecimentos é muito elevado. Assim, mesmo que os sistemas Visa e Mastercard homologuem novos adquirentes para as suas bandeiras, o alto custo de investimento inicial pode inviabilizar seus negócios.

Além de exigir elevados aportes iniciais, a não interoperabilidade também dificulta a expansão de novas bandeiras porque inibe a demanda dos estabelecimentos comerciais. Suponha um pequeno estabelecimento que tenha condições de alugar apenas dois terminais, de forma que poderá se credenciar em somente duas bandeiras. Muito provavelmente, ele irá optar por aquelas que possuem maior base de cartões emitidos, preterindo as bandeiras menores. Se os terminais fossem interoperáveis, o lojista poderia pagar somente um aluguel e se credenciar para quantas bandeiras desejasse.

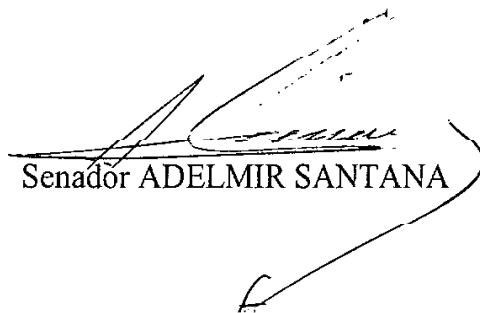
O que mais impressiona é que não há barreiras tecnológicas que impeçam o compartilhamento da rede de infra-estrutura. De acordo com estudo do Banco Central, que comparou os sistemas de pagamentos dos Estados Unidos e de mais dez países europeus, em todos eles as redes e os terminais de venda são completamente interoperáveis.

Destaca-se ainda que, em 2006, o Banco Central emitiu a Diretiva nº 1, enfatizando que o compartilhamento das redes de captura e processamento de informações é um dos principais – se não o mais importante – meio de se obter maior eficiência na indústria de cartões. No documento, o Banco Central recomenda que a indústria de cartões de pagamento compartilhe a infra-estrutura, com os objetivos de aumentar a eficiência do setor e reduzir as barreiras à entrada de novos participantes.

Finalmente, tivemos o cuidado, neste PLS, de deixar os critérios para determinação de preços, as modalidades e o alcance do compartilhamento para a regulamentação infralegal. Evidentemente, quando uma empresa permite que outra utilize sua infra-estrutura, é natural que requeira algum tipo de pagamento – na forma, por exemplo, de um valor fixo por transação ou de um percentual do valor da compra. Ao mesmo tempo em que é justo permitir a cobrança de uma tarifa, essa não pode inviabilizar o uso do terminal por terceiros, pois, dessa forma, transformaria a interoperabilidade em letra morta. Também deixamos para a regulamentação definir as modalidades e o alcance do compartilhamento por causa das constantes alterações tecnológicas no setor e da tecnicidade envolvida.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta tão importante e meritória matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(Às Comissões de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17224/2007)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 680, DE 2007

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras
e adquirentes no mercado de cartões de crédito e
débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos contratos entre firmas adquirentes e bandeiras de cartões de crédito e débito, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam exclusividade para alguma das partes.

Parágrafo único. A exclusividade a que se refere o *caput* diz respeito:

I – à empresa adquirente ser credenciadora exclusiva da bandeira;

II – à empresa adquirente somente poder credenciar estabelecimentos comerciais para a bandeira em questão, ficando proibida de fazer o credenciamento para outras bandeiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, impedindo cláusulas de exclusividade nos contratos entre a bandeira e a adquirente.

As associações de cartões de crédito e débito organizam-se de duas formas distintas: os sistemas fechados e os abertos. Nos sistemas fechados, como American Express e Hipercard, a bandeira é responsável por todas as atividades envolvidas na indústria, da emissão de cartões para o consumidor, ao credenciamento de estabelecimentos comerciais, passando pela montagem de toda a infra-estrutura necessária para captura e processamento de dados. Já nos sistemas abertos, como Visa e Mastercard, cada atividade pode ser feita por uma firma diferente: assim, há os emissores, responsáveis pela avaliação de cadastro e emissão de cartões para os consumidores; a bandeira, que se constitui na marca do cartão; e os adquirentes, que são os responsáveis pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais.

Ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência no credenciamento de lojistas é bastante alta, no Brasil, há somente um credenciador para as bandeiras Visa e Mastercard: a Visanet e a Redecard, respectivamente. Atualmente, apenas a Visanet – cuja participação no mercado é da ordem de 50% – possui contrato de exclusividade. Mas nada impede que outros adquirentes venham a celebrar contratos de exclusividade com as bandeiras, diminuindo a concorrência no setor. E, como se sabe, quando a concorrência diminui, aumentam as chances de abuso de poder econômico. Nunca é demais lembrar que, no Brasil, os comerciantes pagam uma das taxas mais altas do mundo para os adquirentes – dependendo do setor, a taxa cobrada pode atingir 5% do valor da transação.

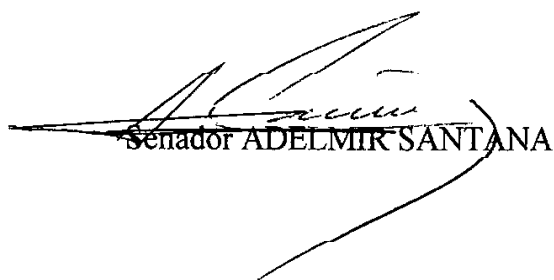
Vale destacar que, nos países em que houve a quebra do monopólio de adquirentes, como na Holanda e Itália, observou-se uma redução significativa na tarifa cobrada dos estabelecimentos comerciais.

Uma das melhores alternativas para aumentar a competitividade e eficiência da indústria de cartões é permitir que uma única empresa possa credenciar estabelecimentos para diferentes bandeiras. Isso reduziria os custos, pois o estabelecimento comercial necessitaria escolher somente um adquirente – dentre muitos, imaginando um cenário mais competitivo do que

o atual – para se credenciar com tantas bandeiras quanto desejasse. Para que esse cenário se concretize, entretanto, é necessário proibir cláusulas contratuais que impeçam o adquirente de credenciar um estabelecimento comercial para mais de uma bandeira.

Dessa forma, certo de que os Ilustríssimos Senadores também vêem a importância de uma maior competição na indústria de cartões de crédito e débito, conto com o apoio dos senhores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17227/2007)

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito* e o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, e o PLS nº 680, de 2007. Ambos são de autoria do Senador Adelmir Santana e tratam do mercado de cartões de crédito e de débito, com o objetivo de estimular a concorrência no setor.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

O PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. O autor aponta que, ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana, autor da proposta, também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em consequência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Em atendimento ao Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, ambos de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias.

Os projetos de lei estiveram à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para os projetos em análise, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores.

Ademais, os assuntos em tela não figuram entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Os PLS tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõem inovações no mundo jurídico – o compartilhamento obrigatório das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito (PLS nº 677, de 2007), e a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento (PLS nº 680, de 2007).

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, como veremos, as alterações propostas permitem uma maior concorrência no setor de cartões de pagamentos, o que beneficia consumidores e comerciantes. Mas as mudanças desejadas, que eram inovações à época da apresentação dos projetos, já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos.

As propostas são fruto de um amplo debate implementado recentemente pela sociedade em torno do papel das administradoras de cartão de crédito e do seu relacionamento com consumidores e empresários. Especificamente em relação ao PLS nº 677, de 2007, esta Comissão realizou reunião de audiência pública com a presença de representantes do Banco Central, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; da Confederação Nacional do Comércio e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Houve a concordância dos participantes da importância da proposta para aumentar a concorrência no setor.

Já o PLS nº 680, de 2007, visa à correção de uma prática anticompetitiva, que é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras ou adquirentes, aquelas que credenciam os estabelecimentos comerciais que aceitarão cartões de crédito e controlam toda a infraestrutura para processamentos das transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, até as mudanças ocorridas no setor nos últimos dois anos, apenas a Visanet credenciava a bandeira Visa, enquanto a Redecard era responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificultava a entrada de

novos competidores no mercado pelo alto custo inicial de instalação da infraestrutura de credenciamento e processamento.

Recentemente, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações.

Apenas como exemplo, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, limitou as tarifas que podem ser cobradas a apenas cinco. Antes da norma, as empresas chegavam a cobrar mais de oitenta tarifas diferentes.

Desde o dia 1º de julho de 2010, vigora a interoperabilidade de infraestrutura dasadoras, e foi extinta a exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento.

Como resultado da medida, podemos verificar que houve, segundo o Clube de Diretores Lojistas, uma redução em torno de 35% nas taxas de desconto, redução do custo do aluguel dos equipamentos terminais (chegando, em alguns casos, à gratuidade) e redução de 10% nas taxas de antecipação de recebíveis. Essas conquistas tendem a aumentar e são resultado direto das medidas sugeridas no projeto, mas que já estão em pleno vigor. Infelizmente, indícios apontam que os comerciantes não repassaram essa redução de custos para os consumidores.

Com as mudanças, novas empresas entraram no mercado, dando mais fôlego à saudável competição tanto desejada nesse setor.

Portanto, vemos que as medidas defendidas pelos projetos encontram-se plenamente implantadas no mercado, fato que inexistia à época em que as proposições foram apresentadas, razão que nos leva a recomendar a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão, **28/03/2012**

55

SENADOR CYRO MIRANDA,Presidente **EVENTUAL**

SENADOR FLEXA RIBEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

INCLUA-SE
DO
EM
ORDEN
OPORTUNAMENTE.
DIA

Em

12/11/08

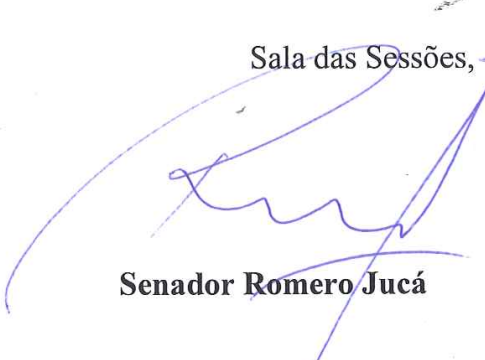
REQUERIMENTO Nº 1364, de 2008

Senador ÁLVARO DIAS
Segundo Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 677, de 2007, que “dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito” e nº 680, de 2007, que “proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito”, tendo em vista que ambas visam regular o mesmo tema, qual seja o mercado de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, 12 novembro
22 de outubro de 2.008.


Senador Romero Jucá



2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Eptácio Cafeteira, tem como escopo possibilitar a isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Para atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o projeto contém artigo determinando ao Poder Executivo que inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta.

A vigência da lei em que se transformar o projeto está fixada para a data de sua publicação, mas ela só produzirá efeitos no primeiro dia do ano seguinte à implementação das medidas previstas no art. 2º.

A proposição é justificada pela falta de isonomia entre servidores ativos e aposentados e reformados. Enquanto estes, quando acometidos pelas enfermidades arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, fazem jus à isenção, os servidores ativos, enquanto assim estiverem, não o fazem.

O autor argumenta que a mudança estimulará a permanência na ativa de servidores aptos ao trabalho, evitando duplo prejuízo ao Erário: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

O projeto foi aprovado na forma de substitutivo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A Emenda nº 1 - CAS ampliou o benefício, com a inclusão dos vitimados por acidentes em serviço, mas também o limitou, com a restrição da concessão aos casos em que a incapacidade para o trabalho tiver mais de seis meses de duração e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. O objetivo é evitar que vítimas de moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade temporária curta possam requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para a análise da matéria em caráter terminativo decorre da combinação dos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à legitimidade da iniciativa, nenhum reparo. A proposição por membro desta Casa encontra amparo no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria atinente à União referente ao sistema tributário nacional (CF, art. 48, I, e art. 24, I), no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III). O projeto também atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário, presente no art. 150, § 6º.

A análise de juridicidade do projeto revela que ele contém os requisitos necessários: inovação, coercitividade, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

Entretanto, no mérito, a isenção do IRPF pretendida apresenta eiva de inconstitucionalidade. Mais especificamente, em relação ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que veda aos entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A concessão do benefício apenas aos servidores públicos, bem como a sua extensão apenas aos militares, como propõe o substitutivo da CAS, cria situação desigual entre contribuintes, já que celetistas e autônomos não serão alcançados. Embora o projeto contenha medidas de adequação à LRF, nos seus arts. 2º e 3º, a opção de estender o benefício a todos os trabalhadores mostra-se igualmente inviável, tamanha a renúncia fiscal que promoveria.

Embora não haja como determinar o número exato de servidores públicos e militares portadores das doenças e dos agravos à saúde alvos da proposta, ainda que não houvesse impedimento constitucional ao projeto na sua forma original, não temos dúvidas em afirmar que a renúncia fiscal provocada inviabilizaria o projeto.

Outro fato a se considerar é que, se o beneficiário da medida proposta permanece na ativa, significa que o grau de comprometimento do seu estado de saúde não é grave o suficiente para causar incapacidade laborativa. Assim, a isenção do IRPF, nesse caso, não teria o mesmo peso social para justificar o benefício concedido pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aos aposentados ou reformados em virtude da incapacidade laborativa causada pela doença ou pelo agravo à saúde listados naquele inciso.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou sequelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

Resumindo, ainda que, especialmente após as melhorias feitas ao projeto pelo substitutivo da CAS, sob alguns aspectos, se possa considerar interessante a proposição, entendemos que o seu custo para a sociedade supera amplamente os benefícios dela resultantes.

III – VOTO

Ante os argumentos expendidos, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, e, em consequência, pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), na forma do art. 301 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 152, DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º

XXII – os valores recebidos a título de remuneração percebida pelos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda de pessoas físicas aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de alguns agravos à saúde. Todavia, os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo não fazem jus ao mesmo benefício.

Isso cria uma situação injusta: se uma pessoa que contraiu a moléstia especificada no mencionado dispositivo já está aposentada, sem trabalhar, recebe o benefício fiscal; se está na ativa, trabalhando, não recebe esse benefício.

Desse modo, a legislação atual incentiva sobremaneira a solicitação de aposentadoria ou de reforma. Com isso, o Estado sofre um duplo prejuízo: embora continue pagando os valores correspondentes à remuneração do servidor, perde sua força de trabalho e é obrigada a lhe conceder o benefício fiscal apontado.

A presente proposição corrige essa situação. Não penaliza as pessoas que, de acordo com a legislação atual, dispõem do benefício, apenas o estende para os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que estejam na ativa, de modo a não incentivá-los a ingressar com pedido de aposentadoria ou reforma.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.


Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
- IV - as indenizações por acidentes de trabalho;
- V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

.....
.....
(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, tem a finalidade de acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV daquele artigo. É o que estabelece o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que o Poder Executivo inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, o demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta, a fim de cumprir o ditame do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

A lei gerada pela proposição entrará em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à implantação do disposto no art. 2º. É o que determina o art. 3º do PLS nº 152, de 2008.

O autor justifica o projeto com o argumento de que a norma vigente, no que diz respeito à matéria, é injusta, visto que os aposentados ou reformados portadores das doenças e dos agravos listados pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1978, fazem jus à isenção, enquanto os servidores acometidos das mesmas doenças e que permanecem na ativa pagam o imposto.

Ainda segundo o autor, a isenção proposta incentivará os servidores a não requerer a aposentadoria ou reforma e evitará que o Estado sofra duplo prejuízo: pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e perda de força de trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE). Caberá à CAE apreciar a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou percebidos por portador de moléstia profissional ou de doença ou agravo à saúde que conste do inciso. Todavia, o mesmo benefício não é concedido aos trabalhadores que, embora acometidos das mesmas doenças ou dos mesmos agravos à saúde, permanecem na ativa.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou seqüelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

O PLS nº 152, de 2008, tem a finalidade de conceder a isenção do IRPF aos agentes públicos que, embora acometidos daquelas doenças ou agravos, optam por permanecer na ativa. É uma forma de incentivá-los a não requerer a aposentadoria, o que resulta em economia para o erário. Ademais, a medida contribui para manter em atividade servidores experientes que, justamente por terem optado por continuar trabalhando, demonstram compromisso com o serviço público e com os contribuintes que, de fato, são os que pagam os seus vencimentos.

Essas conseqüências benéficas da medida proposta, tanto para os trabalhadores acometidos pelas doenças e pelos agravos à saúde quanto para o erário e o serviço público, conferem inegável mérito ao projeto, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação. Todavia, julgamos necessário fazer alguns ajustes nos dizeres da ementa e do inciso que se pretende acrescentar à Lei nº 7.713, de 1988.

A ementa faz referência apenas a acidente em serviço e moléstia profissional, enquanto o inciso que se pretende acrescentar à lei refere-se às doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º daquela lei. Ademais, a ementa e o conteúdo da justificção do projeto sugerem que o autor tem a intenção de beneficiar, também, os militares e não apenas os servidores públicos civis. Portanto, é necessário que se faça referência aos soldados, que é o termo apropriado para a remuneração dos militares.

Ademais, julgamos conveniente que, em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, o benefício seja concedido apenas quando a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses ou o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Essa restrição evita que as vítimas de acidentes ou moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade por curtos períodos façam jus ao benefício em caráter definitivo.

A fim de harmonizar os dizeres da ementa e do inciso e estender a isenção aos portadores de todas as condições listadas no inciso XIV do art. 6º, elaboramos o substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração e os soldos e gratificações percebidos por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares portadores das doenças ou dos agravos à saúde relacionados no inciso XIV do art. 6º dessa Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII e de parágrafo único:

“**Art. 6º**

.....
XXII – a remuneração e os soldos e gratificações percebidos, respectivamente, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares vítimas de acidentes em serviço ou portadores de moléstia profissional ou das demais doenças ou agravos à saúde relacionados no inciso XIV, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo único. Em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, a isenção a que se refere o inciso XXII será concedida enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho, se superior a seis meses, e ao servidor ou militar submetido a readaptação ou reabilitação. (NR)”.
.....

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a legislação federal para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem (art. 1º).

O benefício será concedido na forma de regulamento e ficará condicionado à permanência na propriedade do adquirente por no mínimo três anos – salvo na alienação para pessoas jurídicas beneficiadas pela proposição – e à comprovação de uso dos bens em processos de reciclagem (arts. 2º e 3º). Além do mais, a isenção será concedida uma única vez em relação a veículos, máquinas e equipamentos (parágrafo único do art. 2º). A proposta assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção (art. 4º). No concernente ao cálculo da estimativa da renúncia de receita, o projeto delega ao Poder Executivo essa atribuição (art. 5º), e, em referência aos efeitos da isenção, esses ocorrerão a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de

adequação orçamentária e financeira previstas no art. 5º (parágrafo único do art. 6º).

Justificou-se a proposta como meio de incentivar a reciclagem no País, que, apesar de incipiente, é um setor promissor para geração de emprego e renda. Por isso, seria fundamental o estímulo à instalação de indústrias recicladoras.

Esse projeto de lei tramitou em conjunto com outras proposições (em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 903, de 2010, e 1.428, de 2011) pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão foi objeto de Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 169, de 2008, 494, de 2009, e 148, de 2011, que tramitavam em conjunto. No entanto, o parecer não chegou a ser votado pela Comissão, em função da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, que acarretou o desapensamento do PLS nº 169, de 2008.

Após aprovação desse Requerimento, o PLS nº 169, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma e seguiu ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CMA emitiu parecer favorável ao PLS com apresentação da Emenda nº 1, que corrige a redação do art. 3º do projeto de lei, alterando a palavra “quantitativo” para “qualitativo”.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, seriam necessárias modificações nos arts. 1º e 3º.

O PLS isenta do IPI os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos. Essa discriminação dos produtos sujeitos à isenção (art. 1º do PLS) está muito ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na TIPI. Afinal, da forma como redigido o projeto de lei, não é possível identificar quais seriam os produtos químicos, veículos e equipamentos que se enquadrariam no processo de reciclagem e que teriam direito à isenção. Cabe destacar que diversos produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI, de modo que para esses insumos não haveria interesse na alteração legislativa.

Em relação ao art. 3º, a redação deve ser aprimorada na forma da emenda aprovada pela CMA. Além do mais, o parágrafo único do art. 3º limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. A redação desse dispositivo gera ambiguidade, pois não é possível saber se a isenção ocorrerá uma vez em relação a todos esses itens ou uma única vez para cada item considerado isoladamente. Além do que, uma isenção que só pode ser concedida uma única vez terá baixíssima repercussão para o contribuinte.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, verifica-se que, apesar de meritório, o PLS deve ser rejeitado por não ser a opção mais eficiente, por violar dispositivos constitucionais e por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há mecanismos mais eficientes de incentivo para a indústria da reciclagem do que a desoneração do IPI na forma proposta, em função do modo de cálculo (não-cumulatividade) e de grande parte dos que atuam no processo de reciclagem não serem contribuintes do imposto. Dessa forma, o alcance dos beneficiários é extremamente reduzido.

Além do mais, haverá uma enorme dificuldade na operacionalização e fiscalização desse benefício fiscal, pois o PLS vincula a isenção de modo exclusivo aos processos de reciclagem. O órgão fiscalizador necessitará de uma estrutura – atualmente inexistente – para acompanhar o processo a fim de se evitar desvios. Desse modo, há uma desproporção entre o benefício criado e os encargos que serão gerados para a Receita Federal. Provavelmente, o custo administrativo será superior à redução do tributo, de maneira que a Fazenda Pública perderá não somente a arrecadação, mas também elevará suas despesas com o controle administrativo.

Relativamente à arrecadação, a diminuição do IPI reduzirá diretamente a disponibilidade financeira da União, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais. Além da redução de recursos federais, haverá decréscimo de receitas transferidas aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM, FCE e Fundos Regionais – arts. 158 e 159 da Carta Magna).

Ainda que sejam relevadas essas questões, não se pode superar a ofensa ao texto constitucional. Os arts. 2º e 3º do PLS delegam indevidamente atribuições do Poder Legislativo, ao disciplinar que a concessão do benefício ocorrerá na forma do regulamento. De acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da CF, a concessão de isenção depende de lei específica, e, conforme expressamente previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar as condições e requisitos para que a isenção seja concedida.

Outra falha do PLS refere-se ao art. 5º, que autoriza indevidamente o cálculo de renúncia de receita ao Poder Executivo. A demonstração da renúncia deve acompanhar o projeto de lei, por se tratar de política fiscal, para que os parlamentares avaliem se a redução de tributo apresenta uma relação custo-benefício vantajosa. O próprio inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a demonstração seja realizada pelo proponente, de modo que se a proposição tiver origem no Senado Federal, cabe ao autor do projeto sua exposição, para fins de avaliação do Legislativo, de conhecimento da

sociedade e dos órgãos de controle, atendendo ao princípio da transparência fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 169, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimar o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefícios sobre o meio ambiente, e com a preocupação de contribuir para uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestáveis ou descartáveis ainda é uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicação do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas à reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda são jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renovais ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicladoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.



Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12362/2008)



61249.88353

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do



Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da



transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.



Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.



Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra “quantitativos” quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a “quantitativos” e “qualitativos”. Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

Sen. Rodrigo Rollemberg

RELATOR: _____

Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2009, que altera a Lei nº 9.496, de 1997, a fim de socorrer emergencialmente os Estados e o Distrito Federal em face da crise econômica mundial.

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2009, de autoria do então Senador Raimundo Colombo, que altera a Lei nº 9.496, de 1997, para possibilitar novo financiamento das dívidas estaduais e do Distrito Federal, já refinanciadas pela União ao amparo dessa Lei.

Para tanto, prevê que montante, no mínimo, equivalente a 10% do total da dívida refinanciada possa ser repactuado com a União, alterando-se suas condições financeiras e seus prazos de amortização. Esse montante, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional, poderá ser aumentado, sem, contudo, ultrapassar o limite máximo de 25%.

Assegura ainda que o valor refinanciado seja pago, conforme prestações repactuadas, ao final do vencimento do contrato original.

Conforme expresso em sua justificação, o presente projeto de lei busca criar um mecanismo pelo qual a União possa extraordinariamente auxiliar os demais entes da federação, a fim de impedir uma verdadeira catástrofe financeira. Tal mecanismo passa pelo refinanciamento das dívidas que a União cobra dos Estados e do Distrito Federal. Com tal refinanciamento, os demais entes da federação teriam um alívio para poderem continuar administrando as demandas da sociedade, sem que as mesmas sofram problemas com qualquer solução de continuidade. De fato, somente atacando o problema da dívida é que se poderá minorar a crise nos demais entes da federação. Ressalte-se que não se trata de calote, mas de refinanciamento, com postergação de pagamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise

A União, em conformidade com a Lei nº 9.496, de 1997, procedeu ao refinanciamento de dívidas estaduais, inclusive mobiliária, dando origem a Contratos de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrados com 24 Estados e com o Distrito Federal. Esses contratos, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, constituem atos jurídicos perfeitos, com plena e total eficácia nos termos dos instrumentos legais que os fundamentam e lhes respaldam juridicamente.

Dessa forma, quaisquer procedimentos de ajustes desses contratos, nos quais se insere a repactuação pretendida, exigiriam, como condição imprescindível a sua eficácia material e legal, prévio acerto entre as partes envolvidas.

Note-se que o projeto teve origem em iniciativa parlamentar, sem incorporar ou refletir indicativos de acordo ou acerto entre as partes envolvidas.

Há ainda questões relacionadas à constitucionalidade das normas de iniciativa parlamentar sobre atos administrativos próprios do Poder Executivo. É controversa a juridicidade e a constitucionalidade de normas dessa natureza. A proposta em exame determina que o Poder Executivo

exerça competência que, por previsão constitucional, lhe é privativa e, por via de consequência, lhe seria reservada a iniciativa para apresentação de projetos de lei quando necessários à adoção do ato administrativo pertinente.

Trata-se de assunto complexo, objeto de muitas dúvidas, sobretudo quanto a possível vício de iniciativa na apresentação desse tipo de lei, afora a provável ausência de seus efeitos jurídicos.

Por outro lado, e aqui reside um impedimento fundamental à proposta, no ordenamento jurídico brasileiro vigente são vedadas quaisquer modalidades de financiamentos entre os entes públicos. Com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000), não mais é possível a realização de operações de crédito entre os entes da Federação, inclusive o refinanciamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela União, *verbis*:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

É de se notar que a vedação imposta pela referida Lei se estende aos mais diversos mecanismos de reestruturação de dívidas, já consolidadas ou não junto à União, inclusive àqueles que implicam tão-somente postergação de seus pagamentos.

Mudanças nos prazos de pagamentos, nos juros e demais encargos incidentes, ainda que limitadas a parcela de dívida já consolidada, constituem, de fato e de direito, novo processo de financiamento da União aos Estados e ao Distrito Federal, procedimento expressamente vedado pela referida norma complementar. Com efeito, o próprio projeto em exame explicita esse propósito, inclusive com clara determinação de postergação de seus pagamentos, que ocorreriam ao final do vencimento do contrato original.

Portanto, fica evidente que o projeto trata de nova avença a ser firmada pela União com os Estados e com o Distrito Federal, impedida explicitamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese de prévio ajuste ou acordo entre as partes que integram o contrato original.

No que nos interessa relativamente à vedação referida na LRF, a presente proposta implica, ainda que parcialmente, a substituição convencional de parcela de uma dívida refinanciada por outra nova, onde são instituídas novas obrigações em substituição às anteriores, que se extinguem, vinculando as partes ao seu efetivo cumprimento.

Enfatize-se: a adoção de procedimentos com vistas a novo equacionamento de débitos de entes da Federação junto à União, ainda que acordado, só é possível, assim, quando precedido de alteração desse dispositivo legal, de natureza complementar.

Tem o Congresso Nacional entendido que o art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de fundamental importância para o equacionamento da gestão fiscal dos Estados e Municípios e que sua flexibilização representaria incentivo a novos ciclos de endividamento, com claros retrocessos no processo de ajuste fiscal do País.

Por fim, não se pode desconsiderar que a União é responsável pela absorção de parcela dos custos envolvidos nos processos de refinanciamento públicos promovidos ao longo dos últimos anos. Como se sabe, os respectivos contratos de refinanciamento levaram, também, a União a assumir essas dívidas junto aos credores originais dos Estados e dos Municípios. Para tanto, a União teve que recorrer a emissões de títulos públicos, sobre os quais incidem, entre outros gravames, remuneração vinculada à taxa Selic.

Assim sendo, à adoção de quaisquer procedimentos que impliquem novos financiamentos ou mesmo redução da parcela dos serviços da dívida já refinanciada, ainda que restrita no tempo, estão associadas, também, questões relativas à repartição, entre a União e os entes federados, dos custos implícitos nos contratos de refinanciamento. Medidas dessa natureza só se mostram pertinentes e capazes de efetividade, face às atuais restrições legais, quando provenientes de negociações entre a União e os demais entes federados.

Em suma, o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2009, além de incorrer em vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade, tem sua eficácia material condicionada a uma prévia anuência entre a União e os Estados.

3. VOTO

Face ao exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 13, DE 2009

Altera a Lei n.º 9.496, de 1997, que “Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.”, a fim de socorrer emergencialmente os Estados e o Distrito Federal em face da crise econômica mundial.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º A Lei n.º 9.496, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º - A. Todos os contratos firmados pelos Estados e o Distrito Federal com a União poderão ter refinanciadas as suas condições.

§ 1º O refinanciamento poderá abranger não só as condições financeiras como o prazo de pagamento.

§ 2º O refinanciamento terá como prazo limite para a sua concretização até 30 de maio de 2009.

Art.1º - B. O valor mínimo a ser refinanciado será de 10% (dez por cento), podendo ser maior, a critério do Tesouro Nacional, mas nunca podendo ser superior a 25%(vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O valor refinanciado nos termos deste artigo deverá ser repactuado em prestações a serem pagas ao final do vencimento do contrato original”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica global atinge em cheio a economia brasileira. O “tombo” da produção industrial em novembro tornou mais sombrias as projeções para o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no encerramento de 2008 e deve consolidar as apostas em um corte de 0,50 ponto percentual do juro básico este mês. A indústria amargou queda de 5,2% na produção de novembro frente a outubro - a mais acentuada desde maio de 1995. Em relação ao mesmo período de 2007, a queda foi de 6,7%. Nos dois casos, o recuo foi mais forte que o esperado por analistas. E as primeiras sinalizações referentes a dezembro não são muito alentadoras, estima a consultoria LCA. Com base nos indicadores antecedentes já conhecidos, a estimativa preliminar da LCA é que, em dezembro, a produção industrial tenha caído 4% frente a 2007 e 1,7% sobre novembro. Diante dos resultados fracos da indústria, a LCA cortou sua estimativa para o Produto Interno Bruto (PIB) no quarto trimestre - de crescimento de 4,3% para 3% na comparação anual e de estabilidade para contração de 1,0% no resultado dessazonalizado. O economista-chefe do Banco Schahin, Silvio Campos Neto, ainda não revisou sua projeção de queda de 1,0% do PIB no último trimestre de 2008, mas já considera que “talvez fique mais perto de queda de 1,5%”. Isso é resultado do crédito (escasso) nesse período de crise.

A Constituição Federal, assim como o arcabouço jurídico instituído no país a partir do Plano Real não dá instrumentos aos Estados e ao Distrito Federal para que possam enfrentar tal momento de crise sem que possam vir a ter suas finanças completamente desorganizadas. Dentro desse contexto, torna-se essencial que seja propiciado algum tipo de alívio econômico aos Estados. Não podemos esquecer que os Estados têm como a sua principal fonte arrecadadora própria o ICMS, que por ser um imposto sobre o consumo, sente rapidamente os efeitos da desaceleração do crescimento, frustrando a realização das receitas previstas. Assim, o presente projeto de lei busca criar um mecanismo pelo qual a União possa extraordinariamente auxiliar os demais entes da federação a fim de impedir uma verdadeira catástrofe financeira. Tal mecanismo passa pelo refinanciamento das dívidas que a União cobra dos Estados e do Distrito Federal. Com tal refinanciamento, os demais entes da federação teriam um alívio para poderem continuar administrando as demandas da sociedade, sem que as mesmas sofram problemas com qualquer solução de continuidade.

De fato, somente atacando o problema da dívida é que se poderá minorar a crise nos demais entes da federação. Ressalte-se que não se trata de calote, mas de refinanciamento, com postergação do pagamento. É preciso enfatizar que, até mesmo nos Estados Unidos, o Governo Federal

3

terá que auxiliar os governos estaduais para impedir a virtual falência dos mesmos. Portanto, fica caracterizada a extrema urgência do supracitado projeto.

Sala das Sessões, em

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/02/2009.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

REQUERIMENTO Nº 31 , DE 2013 – CAE

Requeiro, nos termos regimentais, seja realizada Audiência Pública para discutir o PLS nº 102 de 2007 - Complementar, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Em virtude da relevância da proposição, solicito, ademais, sejam convidados para participar, na condição de palestrantes, o senhor Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega, o senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini, e o senhor Presidente da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, Murilo Portugal Filho, que poderão ser substituídos por seus respectivos representantes.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2013.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 – CAE

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Requerimento nº 31, de 2013-CAE, de autoria do Senador Francisco Dornelles, para discutir o PLS nº 102 de 2007-Complementar, sugiro seja convidado:

- Dr. **José Salvino** – Coordenador do CECO – Conselho Especializado de Crédito da Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB.

Brasília- DF, 25 de setembro de 2013.

Senador Waldemir Moka
(PMDB –MS)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE 2013-CAE

Nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada audiência pública, no dia 12 de novembro de 2013, com o objetivo de debater a dívida de estados e municípios com a União, com os (as) seguintes convidados (as):

- *Maria Lucia Fattorelli Carneiro* - Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida;
- *Amauri Perusso* – Presidente da FENASTC (Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil) e Coordenador do Núcleo da Auditoria Cidadã da Dívida no Rio Grande do Sul;
- *Eric Toussaint* – Presidente do Comitê pela Anulação da Dívida do Terceiro Mundo, com sede na Bélgica;
- *Eulália Alvarenga* – Coordenadora do Núcleo da Auditoria Cidadã da Dívida em Minas Gerais; e
- *Carmen Bressane* – Coordenadora do Núcleo da Auditoria Cidadã da Dívida em São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da dívida de estados e municípios com a União tem merecido bastante destaque na agenda do Senado Federal, devido à gravidade da situação financeira dos entes federados. Porém, as audiências públicas realizadas por esta Casa tem priorizado o convite a representantes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

do governo, restando pendente a participação de representantes da sociedade civil que, em última análise, é a que arca com o pagamento destas dívidas.

É público o esforço que tem feito a AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA, uma associação sem fins lucrativos, composta por importantes entidades da sociedade civil e cidadãos voluntários, tendo como principal objetivo a luta pela realização da auditoria da dívida pública, prevista no artigo 26 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Considerando que ocorrerá em Brasília um seminário internacional com o tema: O sistema da Dívida na Conjuntura Nacional e Internacional, no período de 11 a 14 de novembro de 2013; e considerando ainda a importância das contribuições da sociedade civil nacional e internacional para o debate sobre a dívida dos estados e municípios, é plenamente justificável a realização de uma audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos, no dia 12 de novembro de 2013, quando contaríamos com a presença do cientista político Eric Toussaint, especialista mundial na questão da dívida pública, e de expositores responsáveis por estudos da Auditoria Cidadã da Dívida realizados em distintos entes federados.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES